

TEMAS SEDICIOSOS E CRIMINOLÓGICOS

Gustavo de Souza Preussler

Lucimara Rabel

Organizadores



2016

Equipe EdUFGD/2012
Coordenação editorial: Edvaldo Cesar Moretti
Administração: Givaldo Ramos da Silva Filho
Revisão e normalização bibliográfica:
Raquel Correia de Oliveira
Programação visual: Marise Massen Frainer

CONSELHO EDITORIAL

Edvaldo Cesar Moretti - Presidente
Célia Regina Delácio Fernandes
Luiza Mello Vasconcelos
Marcelo Fossa da Paz
Paulo Roberto Cimó Queiroz
Rozanna Marques Muzzi
Wedson Desidério Fernandes

A presente obra foi aprovada de acordo
com o Edital 01/2012/EdUFGD.
Os dados acima referem-se ao ano de 2012.

Editora filiada à

Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Revisão: Raquel Correia de Oliveira e Wanessa Gonçalves Silva

Imagem Capa: Charles Thévenin, *The Storming of the Bastille on 14 July 1789, ca. 1793*
Projeto gráfico/capa: Marise Massen Frainer
Diagramação, impressão e acabamento: Triunfal Gráfica e Editora – Assis – SP

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central da UFGD, Dourados, MS, Brasil

T278

Temas sediciosos e criminológicos. / Organizadores: Gustavo de Souza
Preussler, Lucimara Rabel. -- Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015.
112p.

ISBN: 9788581471228.
Possui referências.

1. Criminologia. 2. Teoria crítica. 3. Antidogmática. I. Gustavo de Souza
Preussler. II. Lucimara Rabel.

CDD – 345

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.

Gestão 2015/2019

Universidade Federal da Grande Dourados

Reitora: Liane Maria Calarge

Vice-Reitor: Marcio Eduardo de Barros

Equipe EdUFGD

Coordenação editorial:

Rodrigo Garófallo Garcia

Administração: Givaldo Ramos da Silva Filho

Revisão e normalização bibliográfica:

Cynara Almeida Amaral, Raquel

Correia de Oliveira, Tiago Gouveia

Faria e Wanessa Gonçalves Silva

Programação visual: Marise Massen Frainer

e-mail: editora@ufgd.edu.br

CONSELHO EDITORIAL

Rodrigo Garófallo Garcia - Presidente

Marcio Eduardo de Barros

Thaise da Silva

Marco Antonio Previdelli Orrico Junior

Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi

Rogério Pereira Silva

Luiza Mello Vasconcelos

SUMÁRIO

Apresentação	5
A questão criminal como questões indígenas <i>Eduardo Baker</i>	7
O Brasil e a cidadania que não se institui <i>Lucimara Rabel</i>	33
O Estado Democrático Brasileiro de Direito é laico? Reflexões sobre desigualdades de gênero a partir do filme <i>O segredo de Vera Drake</i> <i>Simone Becker, Gabriel Fiel Lutz</i>	53
Consumo, estilo de vida e criminalização: breves apontamentos sobre os meios legítimos e ilegítimos para o consumo e seus desdobrimentos na atualidade <i>Ellen Cristina Carmo Rodrigues</i>	75
A banalização do verdadeiro mal: crime e impunidade na delinquência econômica <i>Gustavo de Souza Preussler</i>	89



Apresentação

A palavra *emancipação* tem — em especial na área de ciências sociais e humanas — uma conotação que remonta à questão da liberdade. Quando veiculamos esta palavra mágica, de um lado lembramos o triste processo civilizatório e a luta que custou milhares de vidas. De outro, e talvez com certo otimismo, recordamos que o ato emancipatório pode ser considerado como a libertação *em si* e o processo de luta por este ato tão natural e humano.

Em 29 de julho de 2005, foi publicada a Lei n.º 11.153, que emancipava a Universidade Federal de Grande Dourados das armadilhas de ser um reles campus de interior para alcançar novos objetivos e conquistas de uma Universidade Federal autônoma. Assim, a Fundação Universidade Federal de Grande Dourados (UFGD) foi desmembrada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O curso de Direito, em sua concepção tradicional, tem como visão específica o estudo da dogmática. No setor do Direito Penal, restringe-se a uma linguagem própria pertencente à teoria do delito. A política, a antropologia, a sociologia, a filosofia e o que se denomina de *criminologia* sempre foram relegados às disciplinas consideradas não atraentes.

A presente obra pretende, de certo modo, romper com o paradigma dogmático do sistema jurídico da ordem dominante. Os discursos sediciosos e criminológicos aqui apresentados visam estudar diversos setores do saber.

Inaugurando a temática, no capítulo 1, Eduardo Baker, advogado da ONG Justiça Global e mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), aborda a questão criminal como questão indígena.

No capítulo 2, intitulado “O Brasil e a cidadania que não se institui”, Lucimara Rabel, mestranda em Educação na UFG e professora da UFGD, versa sobre a cidadania no Brasil, esta condição sempre buscada, mas nunca atingida.

No capítulo 3, a professora da UFGD e antropóloga social Simone Becker e o pesquisador Gabriel Fiel Lutz extraem, da cinematografia, a discussão sobre a questão de gênero, estabelecendo laços de interpretação com o interacionismo simbólico e fazendo alusão ao paradoxo bioético da pós-modernidade a partir da obra *O Segredo de Vera Drake*.

Mais a frente, a sociedade complexa é criticada no que tange a sociedade de consumo. Assim, no capítulo 4, Ellen Cristina Rodrigues, professora da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e doutora em Direito Penal pela UERJ, articula sobre o “Consumo, estilo de vida e criminalização”.

Por fim, mas seguindo a lógica da crítica da sociedade capitalista moderna e da torturante criminalização e distribuição equivocada de imunidades penais, no capítulo 5, Gustavo de Souza Preussler, professor da UFGD e doutor em Direito Penal na UERJ, faz uma breve análise sobre a “Banalização do verdadeiro mal”, apresentando como os crimes econômicos são levados a uma condição de secundariedade quando afetam o grande empresariado criminoso no Brasil.

Espera-se, deste modo, que os textos ora apresentados produzam pelo menos uma inquietação e, quem sabe, inspirem as pessoas a criticar o Direito e a vê-lo não como algo pronto e acabado.

*Gustavo de Souza Preussler
Lucimara Rabel
(Organizadores)*

Capítulo 1

A QUESTÃO CRIMINAL COMO QUESTÕES INDÍGENAS

Eduardo Baker

Começo alertando que o presente texto não é um trabalho científico ou propriamente acadêmico. O emprego da primeira pessoa, por si, já evidencia uma distância em relação ao cânone do *homo academicus*. O emprego da expressão de Bourdieu não é um acaso. Em sua obra, o pensador francês analisa a estrutura, as tensões e tendências da educação superior francesa. Bourdieu identifica três categorias de oposição: prestígio da disciplina, a reprodução/re-criação do corpo acadêmico e a tensão/relação entre ortodoxia e heterodoxia. Na dinâmica inter-relacional destas oposições binárias, ele apresenta a ideia do *habitus* dos acadêmicos, o conjunto de crenças e comportamentos que dizem respeito à pergunta: o que é atividade acadêmica?

O *habitus* fala do processo de socialização do pesquisador, ou seja, da inserção daquele indivíduo em um determinado grupo sociocultural que se delimita através da definição da sua própria fronteira. O *habitus* restringe aquilo que pode ser visto como parte da “real” produção acadêmica e aquilo que não é ciência.

O marxismo e a psicanálise são exemplos de saberes que foram considerados, ao longo da história do pensamento ocidental, como não ciência e, portanto, possuem status inferior em relação ao que seria um conhecimento verdadeiro dos componentes do mundo em que vivemos. Foucault nos ensinou, porém, que a produção de saber é um processo histórico (FOUCAULT, 2000) ou, mais além, junto a Nietzsche, que o conhecimento é uma invenção do gênero humano (FOUCAULT, 2002), a sua maior mentira.

A suposta cientificidade de um saber serve, para os adeptos de uma concepção ontológica de verdade, para separá-lo do mito e da superstição. Apenas

as ciências seriam capazes de fornecer um conhecimento real e útil sobre o mundo. Por isso, o próprio Freud — assim como seu mais famoso seguidor, Lacan — preocupou-se em defender o caráter científico da psicanálise. A discussão parece interminável, pois ainda encontramos o tema sendo debatido em revistas especializadas. É o caso, por exemplo, dos artigos “Psychoanalysis is not science”, de Louis Breger, publicado em 1978 (Humanities Working Paper, 6. California Institute of Technology), e “Psychoanalysis as Science”, de Norman N. Holland, publicado em 2004 (PsyArt: A Hyperlink Journal for the Psychological Study of the Arts, 2004.), nos quais há a tentativa de legitimar o saber psicanalítico.

O marxismo também sofreu sua dose de críticas, assim como de defesa, quanto ao seu caráter científico, conforme pode ser percebido no texto “Marxism as Pseudo-Science”, de Ernest van den Haag, publicado em 1987, e em “Marxism as Science”, publicado em 1990 por Michael Burawoy. O primeiro autor conclui afirmando que:

Theories quite often survive because of the promises inherent in them regardless of how often these promises are shown to be false. Scientology survives and astrology does. I suspect Marxism will too. People seldom learn from experience. (VAN DEN HAAG, 1987, p. 32).

O segundo tenta pintar a história do pensamento marxista como uma prova de seu caráter como programa de pesquisa progressivo, o que o caracterizaria como ciência. O marxismo seria ciência enquanto não negasse sua historicidade. Ao final, “the longevity of capitalism guarantees the longevity of Marxism. They are like siamese twins — the demise of the one depends on the demise of the other.” (BURAWOY, 1990, p. 792)

Transpondo para o campo da questão criminal — conceito em si problemático que tratarei melhor a seguir — o marxismo e a psicanálise encontraram, igualmente, discursos deslegitimadores como fontes de conhecimento. Gueiros afirma categoricamente que:

[...] constata-se a fragilidade metodológica da teoria crítica ou radical. Isto porque, ao invés de prosseguir com o *método empírico de investigação*, que, de certa forma, é o principal caractere dessa Ciência, os criminólogos marxistas preferiram se valer do *método histórico e analítico*. (SOUZA, 2007, p. 24, grifo nosso).

Quanto à psicanálise, Molina declara que ela “conduz a um determinismo biológico, com todas as suas consequências, em razão da primazia e do significado que confere às forças do inconsciente” (MOLINA, 2006, p. 206).

Um leitor de teoria marxista contemporânea ou de teóricos da psicanálise a partir dos pós-freudianos poderia tentar responder a estas críticas, mas esta não é minha preocupação. O importante é evidenciar a dimensão ideológica deste debate e seu lugar. A discussão da cientificidade se relaciona ao problema do *habitus academicus* e o papel do pensador crítico não deve ser a (re)legitimação deste *topos* de discussão. Defender o que quer que seja como realmente ciência é reiterar o paradigma de que a não ciência é um não saber. No campo de discussão da criminologia, a discussão, em regra, fica ainda mais rasa, como exemplificado pelas citações anteriores.

Onde entram a questão criminal e a questão indígena nesta discussão? A articulação entre estes dois conceitos é uma tentativa de diálogo entre uma certa antropologia e uma certa criminologia. Esta introdução é sobretudo uma justificativa ou talvez um pedido de licença poética para deixar-se um pouco de lado as exigências metodológicas do pensamento acadêmico tradicional para que possamos pensar juntos — quem lê e quem escreve — o esboço de uma proposta metodológica para uma criminologia diferente.

Quem é a criminologia? Ou da antropologia à criminologia e, então, de volta

O primeiro problema que se coloca quando falamos de criminologia é entender do que estamos falando. Do que fala a criminologia? A pergunta tradicional seria qual seu objeto, mas esta formulação da questão traz implícita exatamente a epistemologia que pretendo evitar: aquilo a ser conhecido enquanto objeto a ser (a)pr(e)endido.

Molina define a criminologia

[...] como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do

crime — contemplado como problema individual e como problema social — assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistema de resposta ao delito. (2006, p. 28).

Lola Aniyar de Castro a conceitua como uma

[...] atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante dessas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e seus efeitos. (CASTRO, 1983, p. 52).

A diferença entre os conceitos salta aos olhos, sendo interessante trazer outra citação de Molina. Ao discutir o que chama de criminologia científica desde a segunda metade do século XX, o autor afirma que

[...] outros modelos radicais, de cunho abolicionista, baseados numa justiça participativa, aberta e comunitária, carecem, todavia, da definição e retidão que, por imperativos do realismo mais elementar, o problema do crime exige. (Ibid., p. 433).

Como pertencentes a uma linha teórica próxima de Lola Aniyar de Castro, temos, no Brasil, o pensamento de Nilo Batista e de Vera Malaguti, dentre outros, que defendem a abordagem abolicionista. Onde está a proximidade?

Molina apresenta uma concepção científicista da criminologia. Apesar da dura crítica que faz ao que seria o determinismo científico, afastando interpretações monocausais do delito — no que leva a psicanálise junto — o autor continua dentro do léxico científico. Considerando própria definição de criminologia, que afirma ser ela uma ciência empírica, não poderia escapar à atenção de leitor o uso da expressão “homem delinquente” nesta delimitação da ciência criminológica. Peço apenas que guardemos esta locução para o momento seguinte do presente capítulo, no qual trataremos, brevemente, da gênese do pensamento criminológico científicista.

Do outro lado, temos Vera Malaguti afirmando sua perspectiva como “oswaldianamente antropofágica: como recebemos e digerimos as teorias do

centro hegemônico. É esse o dilema da reconstrução das criminologias críticas.” (BATISTA, 2011, p. 17). Para a autora,

[...] a passagem no método freudiano da natureza para a cultura permitiu uma ruptura com o paradigma etiológico, abrindo caminhos para a substituição do método causal-explicativo para uma interpretação subjetiva do da questão criminal. (Ibid., p. 52).

Zizek (2011, p. 100) abre o artigo de sua autoria inserido no livro *Democracy in What State?*, organizado por Giorgio Agamben, com a frase: “In today’s era, which proclaims itself postideological, ideology is thus more than ever a field of struggle — among other things, the struggle for appropriating past traditions.” A criminologia não foge deste embate. A delimitação da sua definição é um campo de luta ideológica. Não é à toa que temos, de modo simplificado, de um lado, detratores do legado marxista e, de outro, defensores.

Para situar o debate, portanto, temos que entender primeiro de onde veio a criminologia para, em seguida, tentar visualizar para onde pode ir. Antes, porém, traremos uma breve nota sobre a ideia de questão criminal.

Apesar de o título deste capítulo equacionar a questão criminal e a questão indígena, estas não possuem a mesma origem. Acerca da questão criminal, sua origem teórica está localizada, precisamente, no embate ideológico sinalizado.

A questão criminal se relaciona com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. (Ibid., p. 23).

A questão criminal é, dentre muitas outras coisas, o nome de uma série de suplementos que saíram no jornal argentino *Página 12* no ano de 2011. A série foi escrita por Eugenio Raúl Zaffaroni, magistrado da Suprema Corte Argentina e um dos principais nomes da criminologia latino-americana.

Zaffaroni escolheu o nome *La Cuestión Criminal* como homenagem a Pavarini e sua *La Cuestione Criminale* — revista editada pelo professor italiano entre 1975 e 1981, sucedida pela *Dei Delitti e delle Penne*. Se a questão criminal é uma questão, quais são as outras e de que forma elas dialogam? A primeira que é a questão social.

O termo surgiu na Europa do século XIX como forma de nomear a pauperização e os demais problemas decorrentes do trabalho social da época. A questão social está no tensionamento entre capital e trabalho. Por isso, nos tempos de hoje, o termo é utilizado para tratar da degradação do trabalho, do desmantelamento do Estado de Bem-estar (embora, no Brasil, sua existência histórica real talvez seja mais um mito que um fato), da relação entre força de trabalho e vida na comunidade/sociedade, entre outros aspectos.

Seguindo Robert Castel, identificamos o surgimento da questão social como o reconhecimento das distâncias entre o crescimento econômico e o crescimento das desigualdades, entre uma ordem jurídica que reconhece a igualdade entre cidadãos e uma ordem econômica que nega essa igualdade, ficando clara a proximidade da mesma com a questão criminal. Se a questão social tem como base a desigualdade criada e mantida pelas formas de vida capitalísticas, a criminal não deixa de ter uma forte ligação com o mesmo problema. Nos referimos não à pobreza como causa do crime, não ao pobre como o perigoso em potencial, mas à percepção de como as dinâmicas econômicas se afetam e se articulam com o sistema penal e com as demais questões sociais por punição.

A questão social, porém, surge como um conceito europeu para entender aquela realidade. Isso não retira, entretanto, sua validade e importância para pensar a questão criminal, mas — caminhando junto a Zaffaroni e sua criminologia a partir da margem — não teríamos uma questão nossa que poderia dar uma outra dimensão à questão criminal? Essa pergunta permanecerá, por ora, em suspenso para que possamos esboçar o surgimento teórico da criminologia e, finalmente, introduzir a antropologia na discussão, de onde virá a questão indígena.

É praxe afirmar que a criminologia começa com a escola positivista italiana de Cesare Lombroso. Antes, teríamos a criminologia clássica ou pré-científica. Adotando esta narrativa, a criminologia nasce como antropologia criminal ou antropologia biológica. Estes saberes tentam analisar a relação entre o crime, sua suposta natureza e a personalidade ou aparência daquele que incorreu em uma conduta tida como crime pelo seu grupo social.

Lombroso afirmava que era possível identificar o criminoso a partir de suas características físicas e biológicas. O delito seria o resultado de uma tendência inata e genética identificável a partir de um rol de traços fisionômicos comuns aos delinquentes habituais, como, por exemplo, assimetrias no crânio e o formato da mandíbula. Apesar de ser considerado um dos principais fundadores do positivismo criminológico, Zaffaroni (2011, p. III) alerta que “[a] decir verdad, el pobre Lombroso era un investigador serio que, en definitiva, tuvo muy poco que ver con el origen y las consecuencias de este capítulo trágico.” O capítulo trágico de que fala é o positivismo criminológico, entendido pelo autor argentino como

[...] el resultado de la alianza del discurso biólogo médico con el poder policial urbano europeo [...] parte de una ideología racista generalizada en la segunda mitad del siglo XIX y que concluyó catastróficamente en la Segunda Guerra Mundial. (Ibid.).

Voltando à relação entre antropologia e crime, a primeira, na sua vertente físico-biológica, começa no século XVIII com os estudos de classificação racial, o debate acerca da escravidão e as discussões entre monogenistas e poligenistas. Os monogenistas entendiam que todos os homens possuíam um ancestral comum, ao passo que os poligenistas assumiam que as diferentes raças possuiriam linhagens ancestrais distintas.

No século XIX, o francês Paul Broca avançou nos estudos sobre a antropometria cranial. Em 1864, Herbert Spencer publicou seu *Princípios de Biología*, no qual trouxe a noção de darwinismo social. Poucos anos depois, em 1876, Lombroso publicou seu famoso livro *L'Uomo Delinquente*. Neste livro, o autor italiano realizou um longo estudo antropológico para identificar o homem delinquente como atávico, não evoluído. Por isso, o uso da locução *homem delinquente* por Molina, na sua definição de criminologia, é especialmente problemático.

Ao longo da história de desenvolvimento dos saberes, certos termos vão se tornando carregados de significado. Seu significante não representa apenas sua definição dicionarial, mas todo um conjunto de signos que contextualizam e atualizam seu emprego. Dentro da tradição criminológica, o termo *homem delinquente* é um deles, e seu emprego pelo criminólogo, ainda que

decorrente de um ato falho, indica a ligação com o cientificismo positivista do final do século XIX.

Se Lombroso é par de Spencer, a escola francesa de Broca tem como par o brasileiro Nina Rodrigues. Fundador da criminologia brasileira e um dos primeiros antropólogos do país, Rodrigues se opunha à miscigenação e à discussão sobre o “problema Negro”. Em 1899, publicou *Mestiçagem, Degenerescência e Crime*, vinculando os três termos. Um de seus livros mais conhecidos é *Os Africanos no Brasil*, no qual afirma:

Não é, pois, a concepção teórica, toda especulativa e não demonstrada, de uma incapacidade absoluta de cultura dos negros, que merece preocupar povos, como o brasileiro, que, com a escravidão africana, receberam e incorporaram em sua formação étnica doses colossais de sangue negro. O que importa ao Brasil determinar é o quanto de inferioridade lhe advém da dificuldade de civilizar-se por parte da população negra que possui e se de todo fica essa inferioridade compensada pelo mestiçamento, processo natural por que os negros se estão integrando no povo brasileiro, para a grande massa da sua população de cor. Capacidade cultural dos negros brasileiros; meios de promovê-la ou compensá-la; valor sociológico e social do mestiço árioafricano; necessidade do seu concurso para o aclimamento dos brancos na zona intertropical; conveniência de diluí-los ou compensá-los por um excedente de população branca, que assuma a direção do país: tal é na expressão de sua rigorosa feição prática o aspecto por que, no Brasil, se apresenta o problema “o Negro”. (RODRIGUES, 2010, p. 291).

Se a criminologia e a antropologia tiveram um nascimento relativamente conjunto, com o passar do tempo os dois saberes foram se distanciando. Apesar de ainda haver resquícios do biologicismo determinista que animou Lombroso e Nina Rodrigues pairando no universo criminológico — os avanços da neurociência, por exemplo, trouxeram consigo tentativas de se mapear o cérebro criminoso —, cada saber seguiu seu rumo. Poderíamos, porém, pensar em uma reaproximação?

O pensamento criminológico contemporâneo é predominantemente causal-explicativo, mesmo que travestido de ciência interdisciplinar não determinista, característica que passa muito longe do saber antropológico. A antropologia pode ter começado por um paradigma científico de superioridade

da civilização ocidental europeia, porém, se não se tornou obsoleta, há tempos tal concepção não representa mais essa ciência.

A antropologia trata de um outro e para tentar entender como funciona o compreender e o apreender em relação à alteridade. Os antropólogos possuem uma extensa produção sobre o que significa tentar conhecer o outro e poderíamos dizer que a antropologia realiza uma epistemologia da alteridade. Desse modo, nos perguntamos: a antropologia não poderia ser introduzida também no estudo da questão criminal?

Previamente, aponte que a discussão acerca da questão indígena na antropologia pode nos ajudar a pensar a questão criminal na criminologia. Antes, porém, de entrar na criminologia propriamente dita, é importante determinar de que criminologia estou falando. A definição trazida de Lola Aniyar e as breves passagens de Vera Malaguti indicam a direção que pretendo tomar quando falo em criminologia, mas esclareço, a seguir, qual é o meu compromisso ético-epistemológico quando falo deste saber.

Zaffaroni propõe o conceito de criminologia cautelar como resposta ao senso comum criminológico que impera nas sociedades em que vivemos. O pensador argentino parte de uma profunda crítica à mídia como agente do sistema penal para chegar ao dever da criminologia de enfrentar “verdaderos guerreros mediáticos que siempre están fabricando nuevos ellos para impulsar la venganza hacia la masacre.” (2011, p. III).

Noam Chomsky escreveu um importante trabalho em colaboração com Edward S. Herman, intitulado *Fabricando Consenso: a economia política da mídia de massa* (2002). Apresentando o chamado modelo da propaganda, Chomsky e Herman sustentam que a mídia não opera como resistência ao arbítrio estatal, mas de modo contrário:

The very examples offered in praise of the media for their independence, or criticism of their excessive zeal, illustrate exactly the opposite. Contrary to the usual image of an “adversary press” boldly attacking a pitiful executive giant, the media’s lack of interest, investigative zeal, and basic news reporting on the accumulating illegalities of the executive branch have regularly permitted and even encouraged ever larger violations of law, whose ultimate exposure when elite interests were threatened is offered as a demonstration of media service “on behalf of the polity.” (CHOMSKY; HERMAN, 2002, p. 301).

A mídia opera a favor do poder estatal, acoberta suas violações de direitos, expõe e, por vezes, inventa as violações cometidas por seus opositores. Para seu funcionamento enquanto aparato ideológico do Estado, a mídia não precisa de uma coerção ou pressão constante por parte do governo. A ideia de que uma *ley de medios*, no Brasil, serviria para condicionar a atuação da mídia corporativa se baseia na ficção de que sua atuação, hoje em dia, é livre e desimpedida. Desde o filme *Beyond Citizen Kane* (1993) (*Muito Além do Cidadão Kane*), sobre as manipulações da maior rede de televisão brasileira, este mito já deveria ter caído. No entanto, como quem manda na mídia, por enquanto, é a mídia corporativa, a ideologia ainda impera.

Chomsky e Herman (2002) analisaram apenas o funcionamento da corporação midiática estadunidense, podendo-se perceber que o viés materialista aproxima esta obra das preocupações da criminologia proponente da ideia de questão criminal. Os autores concluem que:

The mass media of the United States are effective and powerful ideological institutions that carry out a system-supportive propaganda function by reliance on market forces, internalized assumptions, and self-censorship, and without significant overt coercion. (Ibid., p. 306).

No caso do pensamento criminológico, a mídia, como instrumento de manutenção das desigualdades e opressões, opera em nome do que os autores chamam de Estado de Polícia. Segundo Zaffaroni, em todo Estado de Direito há um Estado de Polícia à espreita. A história dos avanços e das inflexões do poder punitivo é a história da dinâmica entre estes dois componentes do Estado Nacional. Enquanto o Estado de Direito estaria aqui para preservar os espaços de liberdade, o Estado de Polícia estaria para alargar os braços controladores do poder punitivo e do sistema penal.

A discussão feita pelo magistrado argentino, em regra, não possui a conotação marxista da obra Chomsky. Zaffaroni se aproxima mais de um pensamento liberal clássico do que da crítica materialista das estruturas de dominação ideológica da sociedade capitalista contemporânea, porém, ambas as perspectivas podem ser perfeitamente combinadas, como o faz o pensamento brasileiro da família Batista.

Retornando à criminologia cautelar de Zaffaroni, esta possui três frentes:

Esta criminología cautelar — y militante — tiene tres frentes a los que atender: (a) Debe estar atenta para analizar las condiciones sociales favorables a la creación mediática del mundo paranoico y desbaratar sus tentativas de instalación desde las primeras manifestaciones orgánicas. (b) Debe tomar muy en serio daños reales del delito, es decir, la victimización y sus consecuencias, promoviendo en forma permanente la investigación de campo y del efecto que a su respecto tienen el propio poder punitivo y la criminología mediática. (c) Por último, debe investigar y proponer públicamente los medios más eficaces para la reducción de los anteriores. (ZAFFARONI, 2011, p. III).

Enquanto a criminologia midiática enfraquece o Estado de Direito, a criminologia cautelar deve resistir. Zaffaroni parece querer indicar que a criminologia cautelar deve, seguindo Marx, não se ocupar apenas de filosofar, mas também de transformar o mundo. Quero propor uma virada: que entendamos a construção e a ação do saber criminológico não (só) como militância, mas como movimentação do investigador no mundo onde atua, opera e trabalha.

Se a preocupação do investigador é com a questão criminal, isto se dá porque esta o move internamente, portanto que ela o mova em todos os sentidos. Mais precisamente, pode-se indagar: qual é a atitude que o criminólogo pode e/ou deve ter em relação ao seu campo de estudo? Qual ponto de vista epistemológico potencializa a ação da sua investigação? É neste ponto que começaria nossa incursão pela questão indígena, porém faremos algumas notas preliminares.

A criminologia possui a vantagem de não ser um saber construído historicamente em torno de um método. A antropologia possui suas etnografias; as ciências biomédicas, seu método experimental-indutivo; a sociologia, seus métodos quantitativo e qualitativo, e assim por diante. O saber criminológico pode ter surgido atrelado ao positivismo cientificista biologicista de Lombroso, mas logo tivemos a sociologia criminal positivista de Ferri que, apesar de ainda manter-se dentro do paradigma de certeza científica, demonstra a fluidez do método de análise da criminologia.

Neste ponto, a definição da Molina para criminologia, assumindo-a como um saber interdisciplinar, é acertada. Por esta razão, uma alternativa

para abordá-la seria dividi-la em sub-ramos que aplicassem métodos específicos de análise, extraídos da sociologia, da psiquiatria, da antropologia, etc. Minha proposta é que esqueçamos estas tentativas. Com a metodologia do não-método, seguiremos Feyerabend (1986, p. 289).

Asi pues, la ciencia es mucho mas semejante al mito de lo que cualquier filosofia científica esta dispuesta a reconocer. La ciencia constituye una de las muchas formas de pensamiento desarrolladas por el hombre, pero no necesariamente la mejor. Es una forma de pensamiento conspicua, estrepitosa e insolente, pero solo intrinsecamente superior a las demás para aquellos que ya han decidido en favor de cierta ideologia, o que la han aceptado sin haber examinado sus ventajas y sus limites. Y puesto que la aceptación y rechazo de ideologias deberia dejarse en manos del individuo, resulta que la separación de iglesia y estado debe complementarse con la separación de estado y ciencia: la institución religiosa mas reciente, mas agresiva y mas dogmática. Semejante separación quizá sea nuestra única oportunidad de conseguir una humanidad que somos capaces de realizar, pero que nunca hemos realizado plenamente.

Um pequeno exemplo é o conceito de bandido. O senso comum criminológico e a criminologia positivista mascarada apresentam a categoria do homem delinquente. Haveria uma essencialidade ontológica transcendente na ideia de crime e de bandido. Nodari (2006, p. 88) alerta que, porém, este último “não passa de uma categoria móvel e volúvel pela qual o Direito, o bando soberano, se suspende excepcionalmente”. A mesma crítica vale para o conceito de crime.

Se a ciência é mito e a criminologia oficiosa se pretende ciência, implodamos o segundo ao reconhecermos a verdade da primeira parte da oração e colocarmos o pensamento mítico para dentro da criminologia.

Finalmente a questão indígena

Zaffaroni propõe uma criminologia desde a margem. Como pensar a questão criminal não simplesmente importando os conceitos criados pelos pensadores do bloco capitalista ideologicamente dominante? Como formular um pensamento criminológico nosso, uma criminologia brasileira, lati-

no-americana e militante? Se queremos localizar as possíveis contribuições da antropologia para um saber criminológico brasileiro, latino-americano e militante, ou seja, um saber criminológico à margem, nada mais adequado do que procurar inspirações no pensamento de um antropólogo também à margem: Viveiros de Castro. Embora sua marginalidade possa ser contestada, pois trata-se de um antropólogo de renome internacional, a partir de seu pensamento, podemos abordar a criminologia como uma reflexão não importada. O fato de começar à margem e chegar ao *mainstream* não retira a marginalidade original constitutiva de seu pensamento.

A antropologia se preocupa em não olhar para as outras culturas como objeto da nossa teoria acerca do que é vida em sociedade. Ela não pretende enquadrar as diferentes culturas dentro de um esquema do que seriam as relações sociais construído externamente. A antropologia tenta ver estas culturas como participantes em um diálogo acerca de uma teoria mais geral das relações sociais.

O objeto da antropologia não é, portanto, um objeto. Enquanto a epistemologia ocidental afirma que conhecer algo é colocá-lo como objeto, des-subjetificar, retirar a intencionalidade, uma epistemologia que chamaremos de indígena propõe o inverso: “atribuir o máximo de intencionalidade ao que se está conhecendo” (CASTRO, 2008, p. 41).

A ideia de sociedade a partir da antropologia marginal não é a ideia de sociedade do liberalismo, que povoa os sonhos dos juristas e criminólogos do *establishment*. Para estes, o mundo é constituído por dicotomias: legal/ilegal, criminoso/cidadão de bem, crime/conduta socialmente aceita, verdade/mentira. A este conjunto de dicotomias, podemos adicionar sociedade/natureza, natureza/cultura e indivíduo/sociedade. Estaríamos entre o “nominalismo subjetivista da *societas* e o realismo objetivista da *universitas*”. O conceito de sociedade em crise.

A crítica contemporânea atinge a noção antropológica de sociedade por todos os lados: a sociedade primitiva como tipo real; a sociedade como objeto empiricamente delimitado; a sociedade como suporte objetivo das representações coletivas, entidade dotada de coerência estrutural e de finalidade funcional. (CASTRO, 2002, p. 314).

Na antropologia, isto não significa o abandono da busca por algo universal, como pode parecer. O antropólogo do Museu Nacional afirma que “isto é uma lição da própria antropologia, que concepções imaginárias (mas todas o são) produzem efeitos reais (e todos o são)” (Castro, 2002, p. 315-316). O universal está na diferença. Um ponto de vista não universal é *stricto sensu*. Um ponto de vista é “multiversal”.

A transposição desta abordagem antropológica para a nossa sociedade não significa buscar aquilo que há de comum entre nós e as sociedades pre-conceituosamente chamadas de primitivas. Uma criminologia antropológica à margem não trata de identificar, no seu espaço de pesquisa, os objetos da antropologia clássica. Ela não trata de agrupar os criminalizados e criminalizáveis como uma tribo urbana. Em uma, de suas poucas passagens sobre a antropologia urbana, Viveiros de Castro assinala que aplicar essa ideia de antropologia às nossas sociedades significa

[...] preservar certas relações funcionais internas, e não apenas, ou mesmo principalmente, certas continuidades temáticas e históricas. [...] a antropologia urbana que “fizesse a mesma coisa” que a etnologia indígena (supondo que isso seja desejável, o que não é óbvio) estaria ou está estudando os laboratórios de física, as multinacionais do setor farmacêutico [...], a produção do discurso jurídico, político etc. (CASTRO, 2008, p. 45).

O que a antropologia da etnologia indígena pode nos ensinar é seu olhar através das concepções de alteridade indígena e perspectivismo ameríndio. Enquanto a perspectiva epistemológica tradicional tenta encontrar o compartilhado, a metafísica das relações do índio das Américas é distinta. A comunicação não se dá por haver algo em comum, “mas porque, sendo diferente, tem-se interesse em ter uma relação com outra coisa que não nós mesmos.” (Ibid., p. 93). Enquanto, na tradição moderna, a certeza está na existência do eu — a do outro é dúvida —, na tradição indígena ocorre o inverso: o eu é sempre uma dúvida, a certeza é o outro.

Não existe objeto. Todo objeto é um “sujeito incompletamente interpretado. Aqui, é preciso saber personificar, porque é preciso personificar para saber. O objeto da interpretação e a contrainterpretação do objeto.” (CASTRO, 2002, p. 360). Mais precisamente:

Todo ser a que se atribui um ponto de vista será então sujeito, espírito; ou melhor, ali onde estiver o ponto de vista, também estará a posição de sujeito. Enquanto nossa cosmologia construcionista pode ser resumida na fórmula saussureana: *o ponto de vista cria o objeto* — o sujeito sendo a condição original fixa de onde emana o ponto de vista —, o perspectivismo ameríndio procede segundo o princípio de que *o ponto de vista cria o sujeito*; será sujeito quem se encontrar ativado ou ‘agenciado’ pelo ponto de vista. (CASTRO, 2002, p. 373, grifo do autor).

A referência a Saussure é importante e será retomada em um terceiro momento, no qual trarei a psicanálise para dentro da discussão, então, por enquanto, permaneçamos “apenas” dentro da antropologia eduardiana.

Segundo o perspectivismo ameríndio, para os europeus, todos são animais (o homem é uma evolução do animal), mas nos mitos indígenas, todos são humanos (os animais eram humanos e deixaram de sê-lo). “O fundo universal da realidade é o espírito” (Ibid., p. 33) e o lado humano é o lado oculto do animal. “Cada espécie vê as coisas da mesma maneira. As coisas é que mudam.” (Ibid., p. 97).

Cada espécie vê a si mesma como humana e todas as demais como não humanas, como animais ou como espíritos. Os índios não veem as onças como pessoas, mas as onças se veem como humanas. Por outro lado, as onças olham para os humanos e veem animais de caça, enquanto os humanos olham para as onças e veem animais de presa.

Para os índios, é a natureza que muda, como se a gente tivesse um mundo onde todos falassem a mesma língua mas para se referir a coisas completamente diferentes, ao passo que nós tenderíamos antes a imaginar que todos falamos línguas diferentes mas para, no fundo, dizer as mesmas coisas. (Ibid., p. 104).

O saber se dá através da personificação. Todos são sujeitos. Isto não implica um relativismo no sentido vulgar do termo. Fala-se em multinaturalismo. O relativismo, ou multiculturalismo, parte da ideia de que existem diferentes representações subjetivas do mundo construídas a partir de uma mesma realidade externa. Há um mundo real com objetos reais. Estes, mesmo que inacessíveis, existem ontologicamente. Trata-se da epistemologia kantiana simplificada e vulgarizada — a epistemologia do pensamento criminológico que se pretende ciência.

O perspectivismo ameríndio é multinaturalista e sua abordagem em relação àquilo que significa saber propõe a existência de

[...] uma unidade representativa ou fenomenológica puramente pro-nominal, aplicada indiferentemente sobre uma diversidade real. Uma só “cultura”, múltiplas “naturezas”; epistemologia constante, ontologia variável. (CASTRO, 2002, p. 379).

Seguindo Deleuze, Castro pontua que:

[...] não há pontos de vista sobre as coisas — as coisas e os seres é que são pontos de vista [...]. A questão aqui, portanto, não é saber “como os macacos veem o mundo” [...], mas que mundo se exprime através dos macacos, de que mundo eles são o ponto de vista. (Ibid., p. 384-385).

Por isso, não se pode falar em questão indígena, mas em questões indígenas. O foco não é o indígena visto daqui, mas o que é visto por ele e de que forma. Assim, não temos a questão indígena, no singular, mas questões indígenas. “Entenda-se, as questões que as culturas indígenas se põem elas próprias e que as constituem como culturas distintas da cultura dominante” (Ibid., p. 74). Portanto, paralelamente, não caberia falar em questão criminal, mas em questões criminais. E o que se perde com esta transformação de perspectiva?

O singular é o lugar do total, o universal. A questão criminal é devedora da questão social e, como esta, possui uma forte conexão com o ideário materialista marxista. Parte considerável da construção teórica em torno das problemáticas marxistas aponta para o caráter totalizante da narrativa materialista. O marxismo seria uma grande narrativa e não viveríamos em tempos de grandes narrativas.

O hoje seria o lugar da microsociologia, do estudo do infinitesimal, da microfísica, da filosofia da diferença — aqui entra Deleuze. A teoria deleuziana traz uma teoria das multiplicidades que permite à antropologia e à criminologia romperem com os dualismos que historicamente as aprisionaram: natureza e cultura, indivíduo e sociedade, etc.

A multiplicidade se torna o instrumento principal para se pensar algo além de, simplesmente, reconhecer, classificar e julgar. A multiplicidade não é essência ou tipo. Não diz respeito a uma propriedade constitutiva ou critérios de inclusão. Nela, a noção de indivíduo é vista como diferenciação não

taxionômica. A multiplicidade é o modo de existência da diferença. Ela não é um ser, mas um agenciamento de devires. A rede não é uma coisa, mas uma perspectiva interna, imanente. Não é um ponto de vista sobre as coisas, mas as próprias coisas e seres são os pontos de vista (CASTRO, 2009).

A epistemologia indígena proposta através do perspectivismo ameríndio está muito próxima da filosofia deleuziana — fato que Viveiros de Castro deixa claro através de referências diretas ao arcabouço teórico de Deleuze.

[...] um desvio não-pavimentado que nos tire de nossa milenar autoestrada messiânica e nos conduza a outros possíveis humanos, possíveis que compõem o que Hage chama, no texto que acabei de citar, de “o espaço do ingovernável”, aquilo que não se deixa domesticar por qualquer dispositivo político atualmente existente, em particular pela forma-Estado (ele pensa, por suposto, no conflito palestino). A alteridade e a multiplicidade como forças revolucionárias. A revolução, ou a essa altura será melhor dizer, a insurreição e alteração começam pelo conceito. Para além das variações em imaginação, a variação da imaginação. (CASTRO, 2011b).

No mesmo texto, o autor separa sua elaboração teórica em uma teoria sociológica, “a caracterização de uma sociologia indígena onde a diferença antes que a semelhança é o esquematismo relacional fundamental”, e em uma teoria cosmológica ou na tese do perspectivismo ameríndio, “uma teoria imanente ameríndia que põe a equivocação comunicacional como fundamento da relação (isto é, da comparação) entre as espécies” (Ibid.).

Os sujeitos do mundo são o mundo, lembrando que os sujeitos do mundo são também os objetos do saber que, na verdade, não são objetos, mas eles próprios sujeitos. Temos dois esquemas teóricos: o esquema nominal-acusativo e o esquema actancial da transformação.

No primeiro, o coletivo não moderno, para utilizar o termo empregado pelo autor, sofre os impactos da modernidade. Ao entrar em contato com o coletivo-sujeito moderno, o coletivo-objeto não moderno é contaminado pelo primeiro e se torna parte do mesmo. Há uma lamentação da mudança e um elogio da emancipação do coletivo-objeto em relação ao coletivo-sujeito. É o discurso da pureza, que, na criminologia positivista, é muito bem conhecido pelos seus efeitos genocidas. É um apelo para que o selvagem continue selvagem.

Os outros esquemas não têm coletivo-sujeito e coletivo-objeto. Há dois coletivos que se transformam reciprocamente e intersubjetivamente. Cada um se torna um a mais em relação ao que era e da transformação da transformação surge um terceiro coletivo.

O que podemos, e devemos, no mínimo e no máximo, é pensar com eles, levar, em suma, seu pensamento a sério — a diferença de seu pensamento a sério. É apenas pela acolhida integral dessa diferença e dessas singularidades que se poderá imaginar — construir — o comum. (CASTRO, 2011b).

Antes de chegar ao mundo do crime, um pequeno desvio pelo civilismo. Alexandre Nodari é responsável por uma das mais recentes tentativas de se pensar o direito a partir do ponto de vista antropofágico. A referência de Vera Malaguti, no início deste texto, ao pensamento de Oswald de Andrade é nosso pano de fundo, assim como a frase final do texto de Viveiros de Castro sobre o discurso do desenvolvimentismo: “Hora de reler Oswald de Andrade. O homem nu compreenderá.” (CASTRO, 2011a).

Em sua dissertação sobre o direito antropofágico, Nodari se junta ao autor da antropofagia.

A posse antropofágica surge como a operação que traz à luz este oculto caráter ficcional do direito, desativando-o e possibilitando um uso livre [...] uma batalha na última fronteira do direito — a posse é o limiar onde direito e fato, norma e vida, valor e uso, travam algo como um confronto decisivo. (NODARI, 2006, p. 86).

O resgate do ameríndio antropófago não visa restaurar o mundo primitivo, assim como o recurso ao perspectivismo ameríndio não significa tornar-se índio e a criminologia crítica não diz respeito à construção teórica da legitimação do fenômeno criminoso, como fazem tentar parecer alguns discursos legitimantes dos processos de criminalização.

Nos três casos, o que temos é uma busca de instrumentos referências e materiais para uma transfiguração.

Ou seja, não se trata de um resgate do que o “*primitivo*” foi ou é, mas de buscar subsídios nele para voltar-se contra o *civilizado*; mas deste conflito não pode advir, nem mesmo dialeticamente, um homem primitivo, porém algo diferente. (Ibid., p. 87, grifo do autor).

Enquanto Nodari desconstrói a ideia de posse e propriedade através do grito oswaldiano de que “toda propriedade não passa de um grilo”, Viveiros de Castro desconstrói o discurso do desenvolvimento. Antes deste, porém, a ideia da propriedade como grilo, no caso brasileiro, soa quase natural. Da implementação das capitânias hereditárias e o regime das sesmarias à expansão da fronteira do agronegócio, a constituição da categoria da propriedade no Brasil é marcada por processos de grilagem.

Dizer que toda propriedade é um grilo não é o mesmo que dizer que toda propriedade é um roubo. Proudhon não escreve a partir ou sobre o mundo ameríndio, mas Oswald de Andrade e seus descendentes sim. O grilo, ou a grilagem, é central para o entendimento das questões indígenas no Brasil, pois pauta uma atitude em relação ao território dos indígenas que não poderia deixar de influenciar a forma como eles próprios constituem a ideia de seu território, entretanto esta discussão foge da proposta do presente trabalho. Basta indicar o reforço da ideia de constituição interrelacional dos objetos-sujeitos.

Sobre o desenvolvimentismo, Viveiros de Castro conclui seu texto intitulado *Desenvolvimento Econômico e Reenvolvimento Cosmopolítico: da necessidade extensiva à suficiência intensiva* com o seguinte parágrafo:

Concluo com uma nota fantasista, e pessimista. Imaginem um daqueles filmes B de ficção científica em que a Terra é invadida por uma raça de alienígenas, que se fazem passar por humanos para dominar o planeta e utilizar seus recursos, porque seu mundo de origem já se esgotou. Em geral, nesses filmes os alienígenas se alimentam dos próprios humanos: de seu sangue, sua energia mental, algo assim. Agora, imaginem que essa história já aconteceu. Imaginem que a raça alienígena seja, na verdade, nós mesmos. Fomos invadidos por uma raça disfarçada de humanos, e descobrimos que eles ganharam: nós somos eles. Ou haveria talvez duas espécies de humanos? Uma alienígena e outra indígena? Talvez seja toda a espécie, por inteiro, que estaria dividida em dois, o alienígena coabitando com o indígena dentro do mesmo corpo: um ligeiro desajuste de sensibilidade nos fez perceber essa auto-colonização. (Ou quem sabe o invasor é a alma, o nativo o corpo. Origem extraterrestre da alma: já sabemos que a linguagem, pelo menos, é um vírus do espaço exterior.) Seríamos, assim, todos indígenas, índios invadidos pelos europeus; todos nós, inclusive, é claro, os europeus (eles foram um dos primeiros povos indígenas a serem invadidos). Uma perfeita duplicação em intensão, fim das partições em extensão: os invasores são os invadidos, os colonizados

são os colonizadores. Acordamos para um pesadelo incompreensível. (CASTRO, 2011a).

Slavoj Žizek costuma citar como o maior exemplo do cinema hollywoodiano de esquerda a obra de John Carpenter, *They Live* (1988). No filme, o herói, Nada, descobre um par de óculos que lhe permite ver o mundo como ele realmente é. Com este aparato, ele percebe que a televisão, em suma, a produção midiática é, em sua grande maioria, parte de um mecanismo de controle subliminar de mentes através do qual a população humana é docilizada. Quem comanda esta conspiração são alienígenas que se infiltraram no mundo humano e se fazem passar por homens e mulheres comuns, porém os óculos mostram quem eles realmente são.

Žizek argumenta que a função desses óculos é retirar o véu da ideologia e permitir que o protagonista da história veja a manipulação à qual ele próprio vinha sendo submetido e que ainda domina a grande maioria da espécie humana. “The key feature here is that to see the true nature of things, we need that glasses: it is not that we should put ideological glasses off to see directly as it is: we are ‘naturally’ in ideology.” (ŽIZEK, 2009). Assim como na alegoria de Viveiros de Castro, temos alienígenas e humanos, porém o autor brasileiro internaliza a dicotomia. Alienígenas e indígenas vivem no mesmo corpo físico, como Estado de Polícia e Estado de Direito vivem no mesmo corpo político.

Podemos pensar em duas frentes de análise. A primeira é aquela que vê o alienígena como o Estado de Polícia que se infiltra na nossa subjetividade e demanda por mais punição e mais pena. O indígena seria o Estado de Direito e a tentativa de resistir à expansão do poder punitivo. A segunda apresenta o alienígena e o indígena como o criminalizado/criminalizável e o não criminalizado/não criminalizável, respectivamente. Teríamos, aqui, uma (re)apresentação da teoria sociológica e da teoria cosmológica conforme antes havia exposto?

No mesmo texto, Viveiros de Castro coloca, como alternativa ao desenvolvimentismo nacionalista, o conceito de suficiência antropológica.

Não se trata aqui de autossuficiência, visto que a vida é diferença, relação com a alteridade, abertura para o exterior em vista da interiorização perpétua, sempre inacabada, desse exterior (o fora nos mantém, somos o fora, diferimos de nós mesmos a cada instante). Mas se trata sim de

auto-determinação, de capacidade de determinar para si mesmo, como projeto político, uma vida que seja boa o bastante. (CASTRO, 2011a).

No filme de Carpenter, após a revelação de que a mulher que colaborava com o herói era, na verdade, colaboradora dos alienígenas, Nada destrói a antena de televisão que propagava o sinal responsável pelas mensagens subliminares e morre levantando seu dedo médio para os alienígenas que tentavam impedi-lo. No caso das questões criminais, o desafio está em identificar qual passagem ao ato, no plano epistemológico, realizaria esta transformação. Minha aposta é que o perspectivismo ameríndio e a política antropofágica de Viveiros de Castro podem ser uma plataforma para a construção de uma *episteme* criminológica emancipatória, que vai da autodeterminação do projeto político contra um modelo de país nacional-desenvolvimentista-capitalista para a autodeterminação do projeto político contra um modelo de sociedade punitivo-retribucionista.

(In)Conclusão

E, antes de começar, já chegamos ao fim. Conforme havia indicado no título do presente trabalho e em seu primeiro parágrafo, este não é um trabalho propriamente científico. Primeiro, tentei, ao longo do texto, marcar o equívoco em se entrar no debate da cientificidade. Segundo, todo o texto foi apenas um prefácio a um livro não escrito sobre o qual tentei aqui discutir, especialmente nesta última parte.

Como salvar a criminologia de si mesma é um projeto ambicioso e infinito, e uma tarefa que vem sendo muito bem desempenhada por alguns dos autores por mim destacados. O problema colocado ao final da última parte é o seguinte: como aproveitar a contribuição epistemológica eduardiana na criminologia sem que façamos, simplesmente, uma antropologia criminal revisitada? Não que esta não tenha seu papel e função. Pelo contrário, a tentativa de constituição de uma etnologia do fenômeno da criminalização, que utilize os mesmos métodos e abordagens que a etnologia ameríndia, poderia produzir resultados interessantes e inesperados, porém minha preocupação aqui é distinta.

Isolemos a ideia de perspectivismo ameríndio como alteridade e pensemos como este poderia contribuir para a reflexão criminológica. A primeira contribuição foi apresentada anteriormente de forma breve pelo desdobramento da transfiguração da questão criminal em questões criminais. Está aí uma possível primeira pergunta: se a onça vê a onça como humana, o que vê o indivíduo como criminalizado ou criminalizável ao enxergar o indivíduo não criminalizado ou não criminalizável e o próprio sujeito criminalizável e criminalizado? Qual outra natureza social se apresenta ao subjetificar o tratamento da criminalização?

Não tentarei responder a essas perguntas, mas apenas indicar um possível caminho: a psicanálise. Viveiros de Castro vale-se de Deleuze e Guattari, que juntos desferiram um golpe duríssimo em uma certa psicanálise ao criticar profundamente a ideia do complexo de Édipo. Vera Malaguti se aproveita de um debate menos deleuziano e mais foucaultiano para a análise dos fenômenos de criminalização e dá lugar de protagonismo à psicanálise enquanto transformadora da perspectiva criminológica. Como compatibilizar os pontos de vista?

Primeiramente, é necessário um resgate do diálogo entre antropologia e psicanálise. Neste, deve-se diferenciar o que é uma antropologia psicológica ou psicologia antropológica de uma antropologia psicanalítica ou psicanálise antropológica para, então, nos separarmos de ambas. Nomeadamente, minha busca se intitula do mesmo modo que o nome de um programa de pós-graduação da Universidade Federal Fluminense, a saber, Sociologia e Direito, e não Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito. De forma resumida, busco uma antropologia e criminologia por meio da psicanálise, e não uma antropologia criminal ou uma criminologia antropológica, embora antropofágica, talvez.

Darei dois exemplos de um tratamento antropológico psicanalítico, começando com um clássico de Malinowski, *Sexo e Repressão na Sociedade Selvagem* (1973).

Resumindo nossa análise crítica diremos o seguinte: verificamos que o crime totêmico deve ter sido colocado nas próprias origens da cultura; deve ser considerado a causa primeira da cultura, se é que tem algum sentido. Isto significa que devemos admitir ter sido o crime, e suas consequências, cometido ainda no estado de natureza, mas esta suposição envolve-nos em um grande número de contradições. Verificamos na realidade a completa ausência de motivos para o crime parricida,

uma vez que a ação dos instintos em condições animais é bem ajustada à situação; conduz a conflitos mas não a estados mentais recalcados; concretamente os filhos não têm razão para odiar o pai depois de terem abandonado a horda. Em segundo lugar, vimos que no estado de natureza há também completa ausência de meios pelos quais as consequências do crime totêmico pudessem se fixar em instituições culturais. (MALINOWSKI, 1973, p. 142).

O autor rejeita a leitura freudiana do mito de formação da sociedade civil a partir da horda primitiva. Ora, nenhum psicanalista freudiano contemporâneo irá considerar a escrita de Freud em *Totem e Tabu* (1913) como uma narrativa do que teria “efetivamente” acontecido. O mito trazido por Freud é isto, apenas um mito. Uma alegoria para explicar o funcionamento de alguns processos psíquicos.

Contemporaneamente, Lindholm tenta mostrar uma possível proximidade entre a psicanálise e a antropologia.

Similarly, psychoanalytic theory argues that marginalized individuals serve as the foci for the projection outward of unacceptable aspects of the personality. They can then be repudiated with impunity, as a symbolic act of purification of the self. Yet the very act of projection attributes dark powers of the unconscious to the stigmatized person. A structural anthropological analysis makes an equivalent case. Outsiders are despised as polluting because they subvert the order of the central social organization. However, exclusion also puts outsiders in touch with the creative forces that are stifled by the rigidity of structure, and they become sources of dangerous energy. It is for these reasons that stigmatized people are feared as well as hated, and some are violently persecuted as witches and devils. (LINDHOLM, 2007, p. 324).

Se Malinowski se equivoca ao empreender uma leitura hoje inadequada de Freud, Lindholm, por sua vez, não está preocupado em pensar a alteridade a partir do referencial da filosofia da diferença do perspectivismo ameríndio. Seu pensamento ainda é de uma antropologia estruturalista tradicional. O indivíduo marginalizado é aproximado do estrangeiro da etnologia indígena tradicional, daí, talvez, o emprego de termos como *dark powers* e *witches and devils*.

Uma criminologia antropofágica da alteridade sob o marco da epistemologia indígena do perspectivismo ameríndio pode tentar corrigir estas

incongruências e propor uma outra forma de se visualizar a questão criminal, ou melhor, pode ser capaz de transformar a questão criminal em questões criminais.

O resultado desta empreitada teórica não pode ser antecipado, mas, se no caso da antropologia indígena, ela ajudou a construir uma concepção de natureza/sociedade que tenta barrar o avanço do discurso nacional-desenvolvimentista-capitalístico, talvez essa criminologia possa ajudar na contenção do discurso punitivo-criminalizante-midiático.

BIBLIOGRAFIA

- BATISTA, N. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2000.
- BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BEYOND citizen Kane. Direção: Simon Hartog. Londres: BBC, 1993. Documentário.
- BURAWOY, M. Marxism as science: historical challenges and theoretical growth. **American Sociological Review**, v. 55, p. 775-793, dez.1990.
- CASEY, C.; EDGERTON, R. **A companion to psychological anthropology**: modernity and psychocultural change. Malden: Blackwell Publishing, 2007.
- CASTRO, E. V. de. Desenvolvimento econômico e reenvolvimento cosmopolítico: da necessidade extensiva à suficiência intensiva. **Sopros**, n. 51, mai. 2011a. Não paginado. Disponível em: <<http://culturaebarbarie.org/sopro/outros/suficiencia.html>>. Acesso em: 12 dez. 2012, 14:15.
- _____. “Transformação” na antropologia, transformação da “antropologia”. **Sopros**, n. 58, set. 2011b. Não paginado. Disponível em: <<http://culturaebarbarie.org/sopro/outros/transformacoes.html>>. Acesso em: 12 dez. 2012, 14:15.
- _____. L'anti-sociologie des multiplicités. In: _____. **Metaphysiques cannibales**. Paris: Presses Universitaires de France, 2009.
- _____. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2002.
- CASTRO, L. A. de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- EDGERTON, R. B. The study of deviance – marginal man or everyman? In: SPINDLER, George D. **The making of psychological anthropology**. Berkeley: University of California Press, 1980.
- FEYERABEND, P. **Tratado contra el método**: esquema de una teoría anarquista del conocimiento. Madrid: Tecnos, 1986.
- FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.
- _____. **A palavra e as coisas**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HERMAN, E. S.; CHOMSKY, N. **Manufacturing consent**: the political economy of the mass media. New York: Pantheon Books, 2002.

LINDHOLM, C. **Culture and identity**: the history, theory, and practice of psychological anthropology. Oxford: Oneworld Publications, 2007.

MALINOWSKI, B. **Sexo e repressão na sociedade selvagem**. Petrópolis: Vozes, 1973.

MOLINA, A. G. P. de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NODARI, A. Grilar o improfanável: o estado de exceção e a poética antropológica. **Outra Travessia**, Florianópolis, v. 5, p. 82-88, 2006.

_____. **O que é um bandido?** Sobre o debate do desarmamento. Não paginado. Disponível em: <<http://culturaebarbarie.org/textos/bandido.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2012, 12:12.

RODRIGUES, R. N. **Os africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/RODRIGUES_Os_africanos_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2015, 12:00.

SOUZA, A. de B. G. **Presos estrangeiros no Brasil**: aspectos jurídicos e criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SZTUTMAN, R. (Org.). **Eduardo Viveiros de Castro**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2008.

TARDE, G. **A criminalidade comparada**. [S.l.]: EBooksBrasil, 2004. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/tarde2.html>>. Acesso em: 12 dez. 2015, 14:00.

THEY live. Direção: John Carpenter. [S.l.]: Alive Films; Larry Franco Productions, 1988. (93 min.).

VAN DEN HAAG, E. Marxism as pseudo-science. **Reason Papers**, n. 12, p. 26-32, spring 1987.

ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito penal brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R. La cuestión criminal. La criminología mediática. **Página 12**, Buenos Aires, 8 set. 2011. Suplemento especial.

ZIZEK, S. From democracy to divine violence. In: AGAMBEN, Giorgio et al. **Democracy in what state?** New York: Columbia University Press, 2011.

_____. Denial: the liberal utopia. Through the glasses darkly (revisited, enlarged and re-edited). **Lacan dot com**, 2009. Não paginado. Disponível em: <http://www.lacan.com/essays/?page_id=397>. Acesso em: 14 nov. 2015, 11:00.

O BRASIL E A CIDADANIA QUE NÃO SE INSTITUI

Lucimara Rabel

Este capítulo apresenta uma breve trajetória do conceito de cidadania no Brasil, e os limites para a efetivação deste na sociedade capitalista. Realiza-se, aqui, um exame partir de alguns dilemas antigos e atuais da cidadania, bem como uma reelaboração da teoria clássica de T. H. Marshall. O presente capítulo apresenta discussões nacionais acerca dos significados desse conceito e da destituição do seu sentido original, que revela uma cidadania composta por elementos vistos apenas sob a perspectiva das conquistas legais, definidas com base na legislação, como os direitos, embora ela não se efetive na prática.

A tal conceito, vincula-se uma estratégia das classes dominantes e do Estado com vistas a políticas de inserção social, ligada à filantropia como condição jurídica e política indispensável à instalação do modelo econômico em curso. Para ser cidadão e garantir sua sobrevivência cotidiana, os sujeitos dependem dos recursos materiais que cada um é capaz de mobilizar em torno de princípios projetados na vida privada.

Ao conduzir um exame histórico dos preceitos da cidadania, pondera-se que sua concepção moderna possa ser evidenciada sob a égide da ideologia liberal no âmbito do Estado capitalista. Essa concepção está ligada, primeiramente, ao princípio de igualdade formal em contrapartida à desigualdade inerente à estratificação das classes sociais.

Inicialmente, a cidadania esteve vinculada ao conceito de igualdade dos homens perante a lei e representada pela titularidade de direitos civis. Ao longo do tempo, a cidadania seguiu ampliando seu conceito, incorporando também a ele direitos políticos e sociais, como consequência do desenvolvimento do “mercado” e do acirramento dos conflitos sociais. Assim, a cidadania não se apresenta apenas como condição legal, estática ou definitiva, uma vez que é um processo coletivo e prolixo, que surge e se expande.

Para melhor proceder a discussão, é necessário compreender a categoria cidadania e sua contextualização histórica como manifestação de uma determinada ideia de uma época específica. Nesse quadro, cabe discutir algumas percepções de cidadania enquanto processo de construção histórica. Para falarmos sobre a delimitação do conceito de cidadania, recorreremos à obra clássica de T. H. Marshall, escrita na Inglaterra, na qual o autor descreve a trajetória da construção da cidadania e apresenta a divisão do conceito em três elementos ou partes: civil, político e social.

O elemento civil, de acordo com Marshall (1967), é composto pelos direitos necessários à liberdade individual: liberdade de ir e vir; liberdade de imprensa, pensamento e fé; direito à propriedade; direito de concluir contratos válidos; e direito à justiça. Este último difere dos demais porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos, em termos de igualdade, por meio do encaminhamento processual, e está ligado às instituições associadas aos direitos civis, ou seja, aos tribunais de justiça.

Por elemento político entende-se o direito de participar do exercício do poder político como membro ou como eleitor. As instituições correspondentes a este elemento são o parlamento e os conselhos do governo local.

O elemento social se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança até o direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas a este elemento são o sistema educacional e os serviços sociais.

Na concepção de Marshall, os conflitos sociais modernos são lutas para a eliminação dos obstáculos ao gozo desses direitos (civis, políticos e sociais), que juntos compõem a cidadania plena. Contextualizando essas lutas na Inglaterra, o autor introduz as fases temporais em que houve a conquista de cada um dos elementos formadores da cidadania, ocorrida entre os séculos XVIII e XX.

Os primeiros elementos, sintetizados como direitos civis, tiveram o seu período de formação mais denso no século XVIII, quando foram conquistados alguns direitos importantes inclusive para as sociedades contemporâneas,

como o *habeas-corpus act* em 1679. No decorrer do século seguinte, outras conquistas ou leis de proteção do cidadão face ao Estado foram acrescentadas.

Os direitos políticos seguiram, cronologicamente, os civis e foram uma das principais características do século XIX. Durante este período, os direitos políticos que existiam de maneira restrita para uma parcela da população foram expandidos progressivamente para novos setores. Afere-se que os direitos políticos no século XVIII ainda eram deficientes, não em relação ao conteúdo formal, mas quanto à sua distribuição, já que eram privilégios limitados às camadas médias da população e à aristocracia.

Os direitos sociais, que historicamente tiveram suas raízes nos agrupamentos comunais, nas guildas e corporações medievais, foram conquistados apenas no século XX. Neste campo, é interessante constatar que, na Inglaterra moderna, determinados privilégios comerciais, como a proteção contra a concorrência, foram sendo dissolvidos de forma gradativa até restar apenas a lei dos pobres — *Poor Law* —, que era uma forma de assistência pública mesclada com a punição dos indigentes. Sobre a reforma desta lei, ocorrida em 1834, Marshall menciona que:

Pela lei de 1834, a *Poor Law* renunciou a todas às reivindicações de invadir o terreno do sistema salarial ou de interferir nas forças do mercado livre. Oferecia assistência somente àqueles que, devido à idade ou à doença, eram incapazes de continuar a luta e àqueles outros fracos que desistiam da luta admitiam a derrota e clamavam por misericórdia. [...] A *Poor Law* tratava as reivindicações dos pobres não como uma parte integrante de seus direitos de cidadão, mas como alternativa deles [...]. Pois os indigentes abriam mão do direito civil, da liberdade pessoal devido ao internamento na casa de trabalho e eram obrigados, por lei, a abrir mão de quaisquer direitos políticos que possuísem. (MARSHALL, 1967, p. 72).

Isto é, a lei tinha um caráter muito rigoroso no sentido de obrigar seus beneficiários a terem uma vida sob controle, além de obrigá-los a renunciar a determinados direitos. No entanto, a *Poor Law* não era o único exemplo de divórcio entre os direitos sociais e o status de cidadania. Marshall afirma também que os primeiros *Factory Acts* tinham a mesma tendência.

Pois embora tenham levado à melhoria das condições de trabalho e a uma redução das horas de trabalho em benefício de todos aqueles

empregados nas indústrias por elas regidas, negaram-se, meteticulosamente, a dar esta proteção diretamente ao homem adulto, o cidadão par excellence [...]. Mas, no fim do século XIX, [...] o código industrial se tornou um dos pilares do edifício dos direitos sociais. (MARSHALL, 1967, p. 73).

Além disso, compondo a situação no século XIX, a democracia política necessitava de um eleitorado educado e a indústria e o setor de serviços precisavam de mão de obra melhor qualificada, dando ensejo à universalização da educação primária pública. “Sendo assim, o desenvolvimento da educação primária durante o século XIX constitui o primeiro passo decisivo em prol do estabelecimento dos direitos sociais da cidadania no século XX” (Ibid., p. 74).

Marshall dá ênfase especial ao direito à educação, que, embora apropriado pelo Estado, é um serviço de tipo único, “um direito social de cidadania genuíno” em razão de ser o objetivo da educação moldar o adulto em perspectiva. E este direito teria sido a base para o estabelecimento dos aspectos sociais da cidadania no século XX. Como síntese do processo de construção da cidadania, Marshall destaca que dois efeitos foram essenciais. O primeiro deles foi a separação funcional de cada um dos elementos, de maneira que cada direito seguiu sua própria trajetória, na qual:

[...] o divórcio entre eles era tão completo que é possível [...] atribuir o período de formação da vida de cada um a um século diferente — os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao XIX e os sociais ao XX. (Ibid., p. 66).

O segundo efeito foi o distanciamento das instituições com relação aos grupos sociais que elas buscavam servir, ocorrido em razão de seu novo caráter amplo e de abrangência nacional, que teve como consequência a necessidade de se recriar o mecanismo de acesso às instituições. Nesse processo, houve a conexão de cada um dos direitos a uma determinada instituição, fato que reforçou o “completo divórcio” referido acima.

Por fim, cabe mencionar a distinção entre classe social e cidadania ou *status*. A cidadania é então “um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status” (Ibid., p. 76). Nesse caso, a cidadania passa a ser uma relação do indivíduo diretamente com

o Estado e a ele são conferidos direitos individuais concernentes à igualdade de condições com outros membros da comunidade. Já a classe social “é um sistema de desigualdade” e está relacionada com a posição do indivíduo no mercado de trabalho. Assim, é possível reconhecê-la como uma classe fundamentada nas diferenças inerentes aos indivíduos e geradora de desigualdades. Nessa direção, status e classe social são discrepantes em suas finalidades e correspondem a princípios opostos.

A teoria de Marshall, apresentada aqui de forma parcial, leva à reflexão sobre a igualdade como um produto da universalização da cidadania dentro de um sistema causador de desigualdades, ou seja, dentro da economia de mercado. Sua tese é de que, nos quadros do capitalismo, essa convivência não só é tensa, mas também possível, desejável e necessária.

Cidadania no Brasil: um breve percurso histórico

Contribuindo para ampliar a reflexão sobre a conceituação de cidadania no Brasil, José Murilo de Carvalho também localiza a cidadania como um fenômeno complexo e histórico.

O Fenômeno da cidadania é complexo e historicamente definido [...]. O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como segurança e o emprego [...] a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. (CARVALHO, 2005, p. 7-8).

No entanto, é preciso afirmar que, no Brasil, a construção da cidadania não seguiu a lógica da tradição inglesa. Segundo Carvalho (2002, p. 12), houve, no país, pelo menos duas diferenças importantes: a primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros; a segunda refere-se à alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos — entre nós, o social precedeu os outros.

Uma das razões fundamentais da construção da cidadania está ligada, como diz Carvalho, ao “peso do passado”, mais especificamente ao peso do período colonial (1500-1822), época em que os

[...] portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas tinham deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia de monocultura e latifundiário, um Estado Absolutista. (CARVALHO, 2005, p. 18).

Em suma, foram 322 anos sem poder público, sem Estado, sem nação e sem cidadania.

Já no princípio da história do Brasil, as contradições apareceram. Pode-se dizer que o Brasil não foi “descoberto” como mencionado comumente, mas sim “conquistado” pelos portugueses. O encontro ocorrido no Brasil, sendo uma a nativa “desconhecida” e “bárbara”, e a outra a “desenvolvida” que conhecia certas tecnologias, foi um confronto trágico entre duas culturas no qual a primeira pereceu. Os portugueses chegaram, conquistaram os povos indígenas por meio da violência e da imposição de uma ideologia religiosa, o que resultou em extermínio e escravidão de milhões de índios e na propagação de doenças entre os nativos. De acordo com Carvalho (2002, p. 20), calcula-se que havia, no Brasil, na época de sua “descoberta”, cerca de 4 milhões de índios. Comparativamente, em 1823, restavam menos de 1 milhão.

Outra característica do período colonial está ligada à conotação comercial. O Brasil serviu à produção de monocultura para resolver os problemas da demanda europeia, fornecendo cana-de-açúcar. Isto exigia largas extensões de terras e mão de obra escrava de negros africanos, configurando, assim, o latifúndio monocultor de base escravagista que serviu Portugal como fornecedor de matérias-primas por muito tempo.

No período colonial, a cidadania foi negada à quase a totalidade da população brasileira. Porém, os mais afetados foram os escravos negros provenientes do continente africano. Para Carvalho (Ibid., p. 19), o fator mais negativo para a cidadania foi a escravidão. Calcula-se que, até 1822, tenham sido introduzidos na colônia cerca de 3 milhões de escravos e que na época da independência essa população chegava a 5 milhões.

Outro fator negativo registrado no período colonial foi o analfabetismo. A maioria da população, segundo Carvalho (2002), não sabia ler e escrever e, em 1872, meio século após a independência, apenas 16% da população tinha se alfabetizado. Apenas a elite brasileira da época era portadora de conhecimento, enquanto o analfabetismo predominava nas classes mais pobres.

“Quase toda a elite possuía estudos superiores, o que acontecia com pouca gente fora dela: e elite era uma ilha de letrados, num mar de analfabetos” (CARVALHO, 2000, p. 55). Vale mencionar também que somente os advogados e os médicos recebiam o título de doutor (Ibid., p. 90).

Com relação aos cargos políticos ocupados na esfera estatal, estes pertenciam à elite, principalmente aos proprietários rurais. Essa mesma elite circulava por postos no Judiciário, no Legislativo e no Executivo, buscando assegurar vantagens pessoais. Como conclui Carvalho (2002, p. 129), a burocracia foi vocação da elite imperial brasileira.

A construção da cidadania está ligada, essencialmente, à construção de uma nação e de um Estado, ou seja, tem relação com a formação de uma identidade comum entre as pessoas (tradição, religião, língua, costumes), com a construção de uma nacionalidade ou, sob o aspecto jurídico, com a formação de um Estado. Assim, o sentimento de pertencer a uma nação é um indicativo importante para a construção de um Estado. Sentir-se parte de uma nação e de um Estado é condição fundamental para a construção da cidadania.

Isto quer dizer que a construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e com a nação. As pessoas se tornavam cidadãs à medida que passavam a se sentir parte de uma nação e de um Estado. (Ibid, p. 12).

No Brasil, o Estado precedeu a formação da nação. A formação do Estado deu-se, exclusivamente, com base na vontade da elite portuguesa, que aceitou e negociou com a Inglaterra e com a elite brasileira a “independência” do país. “Graças à intermediação da Inglaterra, Portugal aceitou a independência do Brasil mediante o pagamento de uma indenização de 2 milhões de libras esterlinas” (Ibid., p. 27).

A relação de dependência da colônia com Portugal não permitiu formar uma identidade própria e edificar uma nação propriamente dita. A primeira manifestação de nossa nacionalidade ocorreu, segundo Carvalho (2000), apenas em 1865, na Guerra do Paraguai. A luta contra o inimigo externo, a formação de uma liderança política, o culto ao símbolo nacional e a união de voluntários vindos de todo o Brasil possibilitaram o advento de um sentimento comum: o orgulho e a criação da primeira ideia de identidade nacional.

“[...] não vejo consciência nacional no Brasil antes da Guerra do Paraguai” (CARVALHO, 2000, p. 11).

Os principais fatos políticos do Brasil ocorreram para atender a interesses individuais ou de pequenos grupos hegemônicos. Como demonstra Costa (1981), as coisas iam simplesmente acontecendo “no jogo das circunstâncias e das vontades individuais, no entrechoque de interesses pessoais, de paixões mesquinhas e de sonhos de liberdade”, e dessa forma se fez a independência do país (p. 65). A independência do Brasil ocorreu em setembro de 1822 à revelia do povo, e o fato de a notícia da emancipação política do país só chegar a lugares mais distantes do território nacional três meses depois ratifica isso.

O Brasil herdou, na construção de seu Estado, a burocratização do estado moderno, conforme descrito por Max Weber (apud CARVALHO, 2000, p. 23): “A ordem legal, a burocracia, a jurisdição compulsória sobre um território e a monopolização do uso legítimo da força são características essenciais do Estado moderno”. O Estado moderno utilizou quatro mecanismos: a burocratização, o monopólio da força, a criação da legitimidade e a homogeneização da população dos súditos.

No período imperial, existiam apenas dois partidos políticos com ideologias semelhantes: o Conservador e o Liberal. O primeiro defendia os interesses da burguesia reacionária, dos donos de terras e senhores de escravos (domínio agrário). O segundo defendia os interesses da burguesia progressista representada pelos comerciantes (domínio urbano). No período colonial, assim como na República Velha (1890-1930), a grande maioria da população ficou excluída dos direitos civis e políticos, com um reduzido sentimento de nacionalidade. As resistências que surgiram nesse período, nas diversas formas de luta, foram duramente reprimidas pelo poder central.

Assim como a independência, a República apresentou características *sui generis* ao ser proclamada, haja vista seu caráter elitista. De acordo com Carvalho (2002, p. 80):

O ato da proclamação em si foi feito de surpresa e comandado pelos militares que tinham entrado em contato com os conspiradores civis poucos dias antes da data marcada para o início do movimento.

O processo eleitoral (participação política) da população durante o período imperial e republicano foi insignificante. De 1822 até 1881, votavam

apenas 13% da população livre. Em 1881 privou-se o analfabeto de votar. De 1881 até 1930, fim da primeira república, os votantes não passaram de 5,6% da população. Foram cinquenta anos de governos, imperial e republicano, sem a participação do povo.¹

Desta maneira, até o final da República Velha (1930), a participação política foi restrita. Não havia um povo politicamente organizado, nem mesmo um sentimento nacional consolidado. Os grandes acontecimentos na arena política eram protagonizados pela elite, cabendo ao povo o papel de mero coadjuvante, assistindo a tudo sem entender muito bem o que se passava.

Não é possível discutir cidadania no Brasil se não forem considerados os vícios da cultura política do país. Tal aspecto não marcou apenas o período colonial e republicano, mas, de certa forma, nossa história política atual. Trata-se de “males” como o patrimonialismo, o coronelismo, o clientelismo, o populismo e o personalismo das instituições e das lideranças políticas². Segundo Da Matta (2000), o populismo está presente, não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina. As lideranças políticas carregam consigo, além do personalismo, uma boa dose do elemento messiânico, que tem suas longínquas raízes históricas no sebastianismo português. Vive-se ainda esperando algum “herói” ou um salvador da pátria que resolva os problemas para população. Como afirma Renato Janine Ribeiro (2000, p. 66), as pessoas carregam a “expectativa messiânica no surgimento de algum pai da pátria que as livrará do desamparo”.

Depende-se sempre de um líder: “Já que somos incapazes de construir nossa grandeza, quem sabe se um novo Dom Sebastião não o pode fazer por

1 Quanto à participação política dos brasileiros no processo eleitoral têm-se os seguintes dados: em 1950 – 16%; 1960 – 18%; 1970 – 24%; 1986 – 47%; 1989 – 49%; 1998 – 51% (CARVALHO, 2000, p. 17).

2 O tema do clientelismo e do personalismo também é discutido pelo antropólogo Roberto DaMatta (2000, p. 94): “O Brasil, até hoje, combina clientelismo com liberalismo e personalismo com lealdade ideológica”. Uma investigação de opinião realizada nos últimos vinte anos na América Latina tem mostrado que mais de 60% dos eleitores, na hora de escolherem seu candidato, levam em consideração muito mais a pessoa do candidato e não o partido ao qual ele pertence (DAMATTA apud BAQUERO, 2004, p. 156).

nós” (CARVALHO, 2000, p. 24). Carvalho insiste na herança lusitana, que achou terreno fértil por estas paragens para crescer e proliferar: o exemplo mais evidente foi e continua sendo a promiscuidade entre o público e o privado. Assim, corrupção, clientelismo e patrimonialismo³ parecem se perpetuar no Brasil.

A partir dos anos 20 inicia-se, paulatinamente, uma nova era na história política do Brasil. Os tempos são outros, influências internas, como o processo crescente de urbanização e industrialização, o aumento do operariado, a criação do partido comunista e a Semana de Arte Moderna, bem como influências externas como a crise na Bolsa de Valores de Nova Iorque, acabam modificando relações econômicas e políticas no Brasil.

Desse modo, na década de 1930, o Brasil vê emergir os direitos sociais. De acordo com Carvalho (2002, p. 87), “a partir dessa data houve aceleração nas mudanças sociais e políticas, a história começou a andar mais rápido”, principalmente com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Fica evidente que os direitos sociais, no Brasil, não foram conquistados. Eles são, antes, uma consequência de concessões de governos centralizadores e autoritários. Os sindicatos foram vinculados ao Estado e, em termos políticos, aconteceu um retrocesso, pois, em 1937, Vargas instaurou uma ditadura e, apoiado pelos militares, instituiu o Estado Novo. O período do Estado Novo terminou em 1945 e, logo após esse período, o país passou pela primeira experiência democrática, cuja principal característica política era o populismo e o nacionalismo.

Depois da breve experiência democrática citada acima, o aumento rápido da participação política levou o país, de acordo com Carvalho (Ibid., p. 155), em 1964, a uma relação defensiva e à imposição de um regime ditatorial em que os direitos civis e políticos foram restringidos pela violência. Foi dada ênfase aos direitos sociais, estendendo-os aos trabalhadores rurais, e, devido à

3 Para Raymundo Faoro (1958), o patrimonialismo é um dos principais eixos da cultura política brasileira. Com a implantação do capitalismo, surgiu um Estado de natureza patrimonial, cuja estrutura estamental gerou uma elite dissociada da nação: o patronato político brasileiro, que atua levando em conta os interesses particulares do estamento burocrático ou dos “donos do poder”. O sistema patrimonial coloca os empregados em uma rede patriarcal na qual eles representam a extensão da casa do soberano.

forte atuação do Estado na promoção do desenvolvimento econômico, houve a manutenção do funcionamento do congresso e a realização de eleições nesse regime.

Os governos militares no Brasil podem ser divididos em três fases. A primeira vai de 1964 a 1968 e caracteriza-se, no início, pela intensa atividade repressiva seguida por sinais de abrandamento. Foi um período de combate à inflação, queda do salário mínimo e pequeno crescimento econômico. A segunda fase vai de 1968 a 1974 e compreende os anos mais sombrios da história do país do ponto de vista dos direitos civis e políticos. Este período combinou a repressão política mais violenta já vista no Brasil, com altos índices de crescimento e redução do salário mínimo. A terceira fase começa em 1974 e termina em 1985. Ela caracteriza-se pela tentativa do general Geisel de liberar o sistema, contra a forte oposição dos órgãos de repressão. Economicamente, a crise do petróleo de 1973 reduziu os índices de crescimento, que chegaram negativos ao início dos anos 80.

Aos poucos, o período da ditadura militar deu sinais de esgotamento e os ares de novos tempos começaram a soprar no cenário político nacional. Depois da pressão política por parte da opinião pública, de intelectuais, de artistas e da população em geral, os militares deixaram o poder, mediante negociação, no ano de 1985. Novos partidos foram criados e a nova Constituição Nacional foi promulgada em 1988. Esta constituição foi considerada a mais liberal de todas e designada por Ulisses Guimarães como a “constituição cidadã”.

Diante do exposto, nota-se que, no Brasil, diferentemente de outros países, a lógica da cidadania foi inversa: primeiro, os direitos sociais, depois, os políticos e os civis. Como bem argumenta Carvalho (2002, p. 220):

Aqui primeiro vieram os direitos sociais, implantados no período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Ainda hoje muitos direitos civis, base da pirâmide na sequência de direitos colocada por Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população, a pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo.

A cidadania e os limites de sua instituição

Como descrito por Carvalho (2002), a história evidencia que o processo de desenvolvimento da cidadania no Brasil foi permeado por caminhos bastante complexos e tortuosos devido, principalmente, à formação cultural do povo brasileiro, forjada nas determinações econômicas, políticas e sociais, e, conseqüentemente, à falta de acesso aos direitos básicos pela maioria da população.

Nos anos 80, os movimentos sociais se organizaram, os sindicatos se fortaleceram e as aspirações por uma sociedade mais justa e igualitária ganharam a forma de reivindicação de direitos, projetando-se no cenário público e deixando suas marcas na Constituição de 1988, que consagrou o princípio da participação da sociedade civil. De acordo com Dagnino (2004, p. 95-110), as principais forças envolvidas nesse processo compartilhavam um projeto democratizante e participativo, construído, desde os anos oitenta, em torno da expansão da cidadania e do aprofundamento da democracia. Tal projeto emergiu da luta contra o regime militar e se traduziu na construção de sujeitos políticos até hoje reconhecidos como interlocutores no jogo político nacional.

No entanto, a entrada nos anos 90 viveu o paradoxo de uma democracia consolidada nas suas instituições e regras formais, mas que convivia com a violência e violação dos direitos. De acordo com O'Donnel (1993), a constituição de 1988 garante direitos políticos democráticos, mas não consegue fazer vigorar a lei, os direitos e a justiça no conjunto heterogêneo da vida social, pois estes são subtraídos por circuitos paralelos de poder que obliteram a dimensão da cidadania. Como aponta Dagnino (1994), a eleição de 1989 foi parte da estratégia para a implementação do ajuste neoliberal, pois havia a emergência de um projeto de Estado mínimo que se isentasse progressivamente de seu papel de garantidor de direitos por meio do encolhimento de suas responsabilidades sociais e da transferência destas para a sociedade civil.

Dessa forma, a noção de cidadania sofre o caso mais dramático de deslocamento de significado. A partir do final dos anos 70 e ao longo dos anos 80, a cidadania ampliada começou a ser formulada pelos movimentos sociais que se organizaram, no Brasil, em torno de demandas de acesso aos equipamentos urbanos, como moradia, água, luz, transporte, educação, saúde, etc., e de questões de gênero, raça, etnia, etc. Nesse sentido, a rede-

finição da cidadania se refere à noção de direitos, com a concepção de um *direito a ter direitos*. De acordo com Dagnino (2004), essa concepção não se limita a provisões legais, ao acesso a direitos definidos previamente ou à efetiva implementação de direitos formais abstratos. Ela inclui a invenção/ criação de novos direitos, que surgem de lutas específicas e de práticas concretas, além de, contrariamente às concepções vigentes no Brasil, não estar vinculada às estratégias das classes dominantes e do Estado na incorporação política gradual de setores excluídos como condição legal para a instalação do capitalismo.

O processo de construção da cidadania enquanto afirmação e reconhecimento de direitos é um processo de transformação de práticas arraigadas na sociedade como um todo. Porém, ele não se limita à aquisição formal de um conjunto de direitos. Trata-se de um projeto para uma nova sociabilidade, com um formato mais igualitário das relações sociais em todos os níveis. Isso, segundo Telles (1994, p. 46), implica no reconhecimento do outro como portador de interesses válidos e de direitos legítimos e na constituição de uma dimensão pública de sociedade em que os direitos possam se consolidar como parâmetros públicos para o debate e a resolução de conflitos. Deste modo, é considerado como um processo de aprendizagem social, de construção de novas relações sociais, que implicam na constituição de sujeitos sociais ativos.

A disseminação dessa concepção de cidadania foi expressiva no Brasil e orientou não só as práticas de movimentos sociais, mas também as mudanças institucionais incluídas na constituição de 1988. De acordo com Dagnino (2004, p. 106),

[...] esse significado político, no seu potencial transformador, que passa a ser alvo das concepções neoliberais de cidadania, repousa sobre um conjunto de procedimentos que ressuscitam a concepção liberal tradicional de cidadania, outros são inovadores e contemplam novos elementos das configurações sociais e políticas da contemporaneidade.

É estabelecida uma conexão entre cidadania e mercado. Assim, tornar-se cidadão passa a significar a integração individual ao mercado, como consumidor e como produtor. Este fato leva à elaboração de um enorme número de programas para ajudar pessoas a “adquirir cidadania” por meio

de iniciativas que visam ensinar como iniciar microempresas e tornar-se qualificado para o mercado de trabalho, entre outras. Nesse contexto, o Estado se isenta progressivamente de seu papel de garantidor de direitos e o mercado é oferecido com instância para se alcançar a cidadania. Conforme Telles (2001), os direitos trabalhistas são eliminados em nome da “flexibilidade” do trabalho, ou seja, da livre negociação entre patrões e empregados.

Além disso, os direitos sociais garantidos pela Constituição Brasileira desde os anos 40 são excluídos pela lógica de que eles constituem obstáculos ao livre funcionamento do mercado, restringindo, assim, o desenvolvimento e a modernização. Essa mesma lógica transforma os cidadãos portadores de direitos em inimigos das reformas desenhadas para encolher as responsabilidades do Estado. Registra-se, então, uma inversão peculiar: o reconhecimento de direitos, considerado, no passado recente, como indicador de modernidade, torna-se símbolo de “atraso”, um “anacronismo” que bloqueia o potencial modernizante do mercado.

O mercado é legitimado como instância alternativa da cidadania e o deslocamento sofrido pela noção de cidadania vincula gestão à pobreza. O principal recurso dessa forma de gestão é o apelo à solidariedade, que restringe a responsabilidade moral da sociedade, bloqueando a sua dimensão política e desmontando as referências à responsabilidade pública e ao bem público, precária e penosamente construídas desde os anos 80 (TELLES, 2001). É por meio desse entendimento que a sociedade é “convidada” a se engajar no trabalho voluntário e filantrópico e a cidadania é reduzida à solidariedade para com os pobres. De acordo com Telles:

Trata-se de um modelo peculiar de cidadania, dissociado dos direitos políticos e também das regras de equivalência jurídica, tendo sido definido estritamente nos termos da proteção do Estado, através dos direitos sociais, como recompensa ao cumprimento com o dever do trabalho. É a cidadania regulada, de que fala Wanderley Guilherme dos Santos (1979). Dissociado de um código universal de valores políticos e vinculados ao pertencimento corporativo como condição para a existência cívica. (2001, p. 22).

Esse entendimento de cidadania domina as ações das fundações empresariais, o chamado terceiro setor, que em muitos aspectos remete à tradicio-

nal significação de filantropia assistencial, porém vestida com uma roupagem “moderna”: a ênfase na técnica e na eficiência como medidas ideais para o encaminhamento da questão social brasileira. Assim, é possível afirmar que essa concepção se relaciona a um fenômeno atual, como apontado por Telles (1998, p. 111), que se constitui do seguinte modo:

[A pobreza se desloca] como questão e como figuração pública de problemas nacionais, de um lugar politicamente construído — lugar da ação, da intervenção e da invenção. Da crítica, da polêmica e do dissenso — para o lugar da não política, onde é figurada como dado a ser administrado tecnicamente ou gerido pelas práticas da filantropia.

Se a noção de cidadania forjada no contexto de luta pela redemocratização teve como lugar de sua reformulação a luta política, o que se observa, na concepção do terceiro setor, é a negação da política ou o seu deslocamento para o lugar da não política. Isso porque, ao centrar-se nas competências civis e nas parcerias com o mercado, a ação solidária do terceiro setor propõe outra forma de respostas para dilemas da questão social que não passa pela elaboração pública, tampouco pela politização dessas carências como necessidades que demandam respostas como direitos sociais. O que se observa nessa concepção que coloca a solidariedade privada como mote de cidadania é um retorno à ideia de caridade e filantropia. A cidadania é colocada como medida de justiça social e destituída de seu conceito, e a participação da sociedade passa a ser entendida com base numa ideia de participação solidário-comunitária, uma espécie de “encapsulamento” comunitário, como denomina Telles (1998).

O deslocamento do conceito de cidadania permite tratar entidades filantrópicas, associações, filantropia empresarial como equivalentes. E tal equivalência se funda na noção moral da responsabilidade e é entendida como dever de solidariedade em relação aos pobres. Assim, a concepção de cidadania presente no terceiro setor opera, de acordo com Telles,

[...] um deslocamento do campo em que a noção de espaço público não estatal é definido, de uma noção política e politicamente construída, para uma visão comunitária apresentada como terreno da solidariedade, não a solidariedade dos direitos sociais, a solidariedade da benemerência. (Ibid. p. 113-114).

A construção de uma noção ampliada de cidadania, como resultado da mobilização política em torno da luta por direitos, apresentou-se como um avanço no que se refere à consolidação democrática no Brasil. No entanto, o encolhimento das responsabilidades sociais do Estado e a concepção do terceiro setor — que reduz a cidadania ao exercício da ação solidária — diminuem a luta política por direitos e pelo direito de participar da construção de processos de cidadania. A política e a democracia devem ser limitadas ao mínimo indispensável e, como no Estado mínimo esse encolhimento é seletivo, sua consequência é o aprofundamento da exclusão dos sujeitos que ameaçam o projeto neoliberal e que não são considerados efetivamente cidadãos.

Como apresentado por Carvalho (2002), a sociedade brasileira carrega o peso da tradição de um país escravagista que fez sua entrada na modernidade capitalista mantendo, em seu interior, uma concepção patriarcal de mando à autoridade e criou a figura do inferior, aquele com o dever de obediência, que merece o favor da proteção, mas é destituído dos direitos.

A partir dessa perspectiva, de acordo com Telles (2001), a cidadania passa a ser tratada de um modo peculiar, dissociado dos direitos políticos e também das regras de equivalência jurídica. Ela é, assim, estritamente definida nos termos de uma igualdade de direitos à proteção do Estado, por meio dos direitos sociais, como recompensa ao cumprimento do dever do trabalho. Nisso se explicita o sentido mais perverso da ideia atribuída ao conceito de cidadania fundado no trabalho regular e regulamentado por lei como condição de acesso aos direitos sociais. Como enfatiza Telles (1993, p. 13):

A posse de uma carteira de trabalho, mais do que uma evidência trabalhista, opera como uma espécie de rito de passagem para a existência civil [...] que cria identidades sociais, que faz indivíduos, grupos ou classes existirem socialmente, que lhes atribui um modo de ser em sociedade, mas que no mesmo ato, joga para uma existência bastarda, indiferenciada, todos que não foram ungidos pelo poder no nome.

No entanto, cada vez mais é possível perceber que os direitos do trabalho estão sendo redefinidos e destituídos. As empresas fazem um alarde em torno das chamadas “empresas cidadãs”, que concedem benefícios definidos e colocados como direitos, mas que, na realidade, são apenas recompensa ao empenho de cada indivíduo pela sua competitividade, qualidade e produtividade. Uma parcela da população brasileira, mesmo destituída de seus direi-

tos, não suscitou um debate público sobre justiça e igualdade, no qual fosse discutido a proposição de direitos no âmbito da universalidade, e isto advém do fato, sobretudo, de a política não ter como centralidade o enfrentamento na perspectiva da cidadania.

Quando se analisa o termo cidadania percebe-se que ele é usado livremente em vários discursos, não como um conceito, mas quase como um lugar-comum, carregado de implicações que nem sempre ficam claras ou sequer são adequadamente consideradas. A utilização crescente do termo cidadania, veiculado em diversas esferas da vida social, produz uma generalização, o que é, de certa forma, considerado por alguns como um fato positivo, indicando um ganho de espaço no debate cotidiano. No entanto, quando o objetivo é analisar o termo sob a perspectiva das possibilidades da sua utilização, é fundamental que seu significado seja delimitado, já que em meio a tantas definições o conceito de cidadania acaba por ser destituído do seu significado real e ganha inúmeras interpretações.

Com base no conceito clássico de Marshall (1967), o ato de exercer a cidadania esteve e está ainda ligado à conquista e ao acesso aos direitos civis, políticos e sociais. Entretanto, no Brasil, muitos obstáculos não permitem que a cidadania se institua de forma completa. Obstáculos estes que vão desde o latifúndio agroexportador do período colonial, passado pelo escravismo e o analfabetismo que marcaram negativamente o país, até as mazelas de ordem política, a relação entre o público e o privado e as políticas neoliberais que defendem os interesses da classe dominante, dificultando, cada vez mais, a universalização dos direitos.

De acordo com Telles (2001, p. 77), a cidadania pode ser entendida como a “prática que faz apelo a valores publicamente reconhecidos e que aposta na existência de uma ordem legal capaz de garantir as reciprocidades que a noção de igualdade supõe”. No entanto, em uma sociedade desigual, com o legado de uma tradição autoritária e excludente, e uma modernidade incompleta, “o direito virou benefício” e existe uma confusão entre filantropia e cidadania.

A noção de cidadania que emergiu da luta de movimentos sociais privilegiava a ação política como forma de desenvolvimento de uma noção ampliada de cidadania, enfatizando a luta por direitos. Já a ideia de cidadania embutida nas concepções do terceiro setor, calcada na ação solidária, desloca o ativismo político pela cidadania e justiça social para o ativismo civil voltado à solidarie-

dade social. A partir dessas considerações é possível visualizar que as instituições do Estado estão fragmentadas, apropriadas por interesses particulares.

A realidade da história do Brasil moderno é marcada por processos de exclusão social, diferenças sociais conduzidas pelas elites por meio de regras tradicionais conservadoras, clientelistas, e pelo Estado patrimonialista, com leis injustas atuando para a manutenção de privilégios. O projeto de sociedade resultante dessa ordem econômica amplia cada vez mais as relações de exploração e subordinação das classes subalternas, as quais são excluídas de qualquer forma de cidadania.

A exclusão contemporânea é, engenhosamente, o formato que constituiu a sociedade e sua formalização de bases burguesas. Já as liberdades democráticas se revelam com base assentada na igualdade de todos os cidadãos perante a lei. No entanto, só se constituem como prática e adquirem significado quando os cidadãos fazem parte de agremiações, associações e participam da política na esfera pública. A privatização do público denota que, assim como a economia, também a sociabilidade e a política não suscitam, para a sua reprodução, a presença do outro no sentido do mundo comum à esfera pública no que diz respeito à realização da permanência humana.

BIBLIOGRAFIA

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. Entrevista. In: CORDEIRO, L.; COUTO, J. G. (Org.). **Quatro autores em busca do Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

COSTA, E. V. Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. In: MOTTA, C. G. (Org.). **Brasil em perspectiva**. São Paulo: Difel, 1981.

DAGNINO, E. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: MATO, D. (Coord.). **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: Faces: Universidad Central de Venezuela, 2004.

DAMATTA, R. Entrevista. In: CORDEIRO, L.; COUTO, J. G. (Org.). **Quatro autores em busca do Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

IANNI, O. **A ideia de Brasil moderno**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

O'DONNEL, G. Sobre o Estado, a democratização e alguns problemas conceituais. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 36, p. 123-146, jul. 1993.

PAOLI, M. C. Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil. In: SANTOS, S. B. (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

RIBEIRO, R. J. Entrevista. In: CORDEIRO, L.; COUTO, J. G. (Org.). **Quatro autores em busca do Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

TELLES, V. S. **Pobreza e cidadania**. São Paulo: Ed. 34, 2001.

_____. Os dilemas da pobreza: entre a cidadania e a filantropia. **Cad. Esc. Legis.**, Belo Horizonte, v. 6, n.11, p. 51-86, jul./dez. 2000.

_____. A nova questão social brasileira. **Revista Praga**: Estudos Marxistas, São Paulo, n. 6, p. 107-116, 1998.

_____. **Sociedade civil, direitos e espaços públicos**. São Paulo: Polis, 1994.

_____. Pobreza e cidadania: dilemas do Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**, Salvador, n. 19, p. 8-21, jul./dez. 1993.

O ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE DIREITO É LAICO?

Reflexões sobre desigualdades de gênero a partir do filme *O segredo de Vera Drake*⁴

Simone Becker
Gabriel Fiel Lutz

O artigo que segue é fruto de dois momentos distintos e complementares. O primeiro deles refere-se à participação da autora como debatedora do filme *O segredo de Vera Drake* (2004) por ocasião de sua participação nas atividades do projeto de extensão “Direito e Cinema”, bem como às discussões realizadas em sua tese de doutoramento (BECKER, 2008). O segundo reflete o diálogo estabelecido entre ambos os autores quanto à pertinência de aportes teóricos da criminologia moderna para se pensar as reivindicações feministas, como a descriminalização do aborto.

Assim, o presente texto divide-se em quatro partes. Inicialmente, algumas considerações serão feitas sobre o filme, em especial no que diz respeito à sua ficha técnica e ao que destacamos em forma de sinopse como capaz de sintetizá-lo *grasso modo*. Em ato contínuo, mergulharemos na análise da principal temática tratada no filme, a saber: o aborto e as discussões envolvendo tanto gênero como a não laicidade do Estado Democrático Brasileiro quando tal temática vem à tona em cenários públicos como o do contexto jurídico.

Para tanto, sairemos das discussões *lato sensu* envolvendo o aborto para reprisarmos o debate ocorrido há alguns anos, em 2004, no Supremo Tribunal

⁴ Este artigo é fruto das reflexões de Simone Becker, advindas de sua participação em projetos de extensão e de pesquisa realizada ao longo de seu doutoramento, e do trabalho final apresentado por Gabriel Fiel Lutz ao curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da UFGD.

Federal (STF) quanto à liminar concedida e vetada por este órgão, em sede de litígio, sobre a antecipação de parto de feto anencefálico. Passados quatro anos, em 2008, o mesmo STF retomou, indiretamente, as reflexões concernentes ao aborto no momento do litígio acerca das células tronco embrionárias, e teceu diretrizes sobre o início da vida humana, sobretudo no voto do ministro relator⁵ Carlos Ayres Britto. Naquele mesmo ano, foi realizada a audiência pública⁶ quanto à antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos com 5 (cinco) teses/argumentos sendo publicizados sob consenso. Aliás, todos eles, em abril de 2012, no histórico julgamento do STF, por 8 (oito) votos contra 2 (dois), sustentaram a descriminalização do aborto através da mencionada antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos.

Sob estas perspectivas, ao tocarmos na imbricação de discursos de competência/autoridade (BOURDIEU, 1998; CHAUI, 1982), como o jurídico e o religioso, torna-se importante pincelarmos a experiência do referendo de 2007, ocorrido em Portugal.

I.

Na cidade londrina vive Vera Drake. Trata-se do início da década de 50 do século passado. Pertencente à classe baixa ou trabalhadora, Vera é casada com o mecânico Stanley, e juntos têm dois filhos, Ethel e Sid, que são, respectivamente, funcionária de uma fábrica e alfaiate. Vera Drake é protagonizada pela atriz Imelda Staunton, que, na trama dirigida e escrita por Mike Leigh, literalmente agoniza, não apenas em primeiro, mas em último lugar. Se não, vejamos.

5 Em linhas gerais, ministro e desembargador relatores são os julgadores responsáveis por produzir e ler seus votos antes de todos os demais que participarão da sessão de julgamentos.

6 Geralmente vinculada ao poder legislativo, a audiência pública caracteriza-se por ser uma forma de debate sobre temáticas polêmicas caras à sociedade brasileira. Neste debate, são convidados especialistas de diversas áreas do conhecimento científico para se pronunciarem sobre a referida temática. Enquanto instância ou local máximo em termos de hierarquia em nosso Judiciário, o STF utiliza as audiências públicas como forma de produzir provas e convencimento para posterior produção dos votos de cada um dos ministros, em especial, o do relator.

Além de desempenhar suas funções como esposa e mãe de dois filhos adultos, Vera Drake cuida de sua mãe e, por assim acreditar que o deve fazer, de um vizinho doente. Isto tudo aliado à labuta de diarista para uma família londrina de classe abastada, da qual recebe dinheiro como contraprestação. Sem segredos, estas podem ser consideradas as ações cotidianas e públicas de Vera Drake. As ações de Vera Drake realizadas por generosidade e sem fins lucrativos, que não são compartilhadas com as pessoas de seu convívio familiar, dizem respeito, justamente, àquelas que concedem ao filme de Mike Leigh pitadas para providenciais reflexões.

Vera faz abortos “ilegais” em moças e mulheres que não pertencem à classe econômica londrina mais abastada. Ao mesmo tempo, na trama, há a contraposição entre a trajetória da protagonista e a de Susan, filha de sua patroa, que, após ser estuprada, busca fazer um aborto legal, cujos dispêndios não poderiam ser pagos por moças e mulheres de classes menos favorecidas.

Sem instigar suspense, o desenvolvimento do filme até o desfecho — passados oito anos de sua produção e mais de meio século do contexto que retrata —, mostra-se muito atual, pois, além de fazer referência às clássicas ou históricas desigualdades de gênero, traz, como assunto principal, as polêmicas que revestem uma discussão tão necessária a nosso ver: a do aborto e de sua descriminalização.

II.

Na agenda dos movimentos feministas, sem exageros, podemos dizer que a luta pelo aborto desponta como o direito mais genuíno no que tange ao domínio que as mulheres detêm sobre os seus corpos. Polêmicas surgem, sem dúvida, mas elas devem, a nosso ver, desembocar no debate acadêmico e nunca religioso — sejam quais forem ou não as nossas crenças. Em especial, deve haver a compreensão dos motivos que levam à resistência ao fato de serem as mulheres aquelas que devem responder pelos seus desejos e corpos.

Nessa esteira, teóricas feministas e teóricos que não se autodenominam como tal, há tempos, sublinham a necessidade da retirada do “crime” de aborto dos Códigos Penais (ver, por exemplo, BARATTA, 2002, p. 202). Adiante, voltaremos a esta “tipificação”, mas agora cabe tratarmos desse anunciado debate

acadêmico que reside na contramão dos argumentos que se anunciam como tais, mas que se escondem sob o “manto da fé”.

Ao assistir o filme “o segredo de Vera Drake”, o leitor poderá observar que quem passava a roupa, limpava a casa, servia aos que cuidava, sejam eles terceiros ou pertencentes à família, quem costurava, quem ajudava, quem sofria violência sexual, quem não poderia “transar” fora do casamento, quem ficava ao lado do futuro marido, quieta e segurando agulhas de tricô, eram as mulheres, projetadas no cotidiano de Vera. Ao contrário, poderá observar que quem provia, quem falava de mulheres, quem, no espaço privado da casa, fumava independentemente de classe social, quem mantinha, com anuência do social, relações sexuais fora do casamento, quem poderia evocar a moralidade eram os homens.

Assim, os marcadores do que se chama “gênero” aparecem no filme de maneira clara, ou seja, aquilo que supostamente o social/cultural constrói como sendo voltado ora às mulheres, ora aos homens. Aliás, com relação ao conceito de gênero, Judith Butler (2003) discute com propriedade serem as normas definidoras do gênero, por excelência, violentas. Isto porque, quem não se adequa a este “constructo social” edificado sobre o sexo, que também é um produto do social disfarçado de “natureza”, não tem espaço ou é invisível no e para o seu contexto relacional, tal como Vera Drake, que rapidamente foi julgada e condenada antes mesmo de assim agir o Judiciário. Portanto, antes de prosseguirmos quanto à adequação à norma jurídica, cabe remissão às insubstituíveis, extensas e densas palavras de Butler:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, e que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. [...] Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como uma interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele

também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura. (BUTLER, 2003, p. 24-25, grifo da autora).

Uma vez mais reforçaremos. Butler dissocia sexo de gênero (e vice-versa), uma vez que, *grosso modo*, como bem alertou Michel Foucault na célebre estória (“diário”, para sermos fiéis) de Herculine Barbin (FOUCAULT, 1982), o sexo é produzido por força, sobretudo, dos imperativos da medicina e de suas especialidades, que emergem com potência em meio ao século XIX. Além disso, há o imperativo da concepção jurídica (FOUCAULT, 2001, 2003), como destaca Butler no excerto antes citado.

Assim, por falar em adequação ao que se define em cada contexto social como gênero, a represália aos auxílios que Vera Drake despendia às moças e mulheres “em apuros” destoava do que as tornava o segundo sexo, a saber: procriar e criar seus filhos. Vocativos e evocativos, antes de tudo, bíblicos: “crescei e multiplicai-vos”. A mulher, no contexto do filme, não é um indivíduo detentor de direitos e de obrigações, mas um grupo que agrega, em seu status, o papel da procriação e da manutenção do lar, conforme nos diz Joan Scott:

Os homens eram indivíduos porque eram capazes de transcender o sexo; as mulheres não poderiam deixar de ser mulheres e, assim, nunca poderiam alcançar o status de indivíduo. Não tendo semelhança com os homens, elas não poderiam ser consideradas iguais a eles e assim não poderiam ser cidadãs. É interessante notar aqui (e isso é importante para o que eu irei discutir mais tarde) que nesses argumentos a igualdade pertence a indivíduos e a exclusão a grupos; era pelo fato de pertencer a uma categoria de pessoas com características específicas que as mulheres não eram consideradas iguais aos homens. (2005, p. 17).

Portanto, esta balança que pende e tende ao universo habitado pelos homens, no filme ambientado em meados do século passado em Londres — e, hoje, na sociedade brasileira do século XXI, similitudes podem e devem ser traçadas quanto a quem controla e quando se controla os corpos femininos — é o assunto posto na berlinda. Afinal, quando começa a vida capaz de tornar alguém em um ventre identificável como “ser humano”? Ou ainda quem é este sujeito de direitos tido como “humano” pelo discurso jurídico?

Eis a pergunta que pode ser depreendida das (entre)linhas do voto produzido pelo ministro relator do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto, no julgamento dos autos relativos à discussão do uso das células tronco embrionárias para tratamento de dadas enfermidades degenerativas, e que em 2004 não prevaleceu quando da discussão sobre a permissão de intervenção terapêutica no caso de fetos anencefálicos. Vejamos como o mesmo ministro deu seguimento à discussão do uso das células tronco embrionárias.

*Vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte. Avanço no raciocínio para assentar que essa reserva de personalidade civil ou biográfica para o nativivoem nada se contrapõe aos comandos da Constituição. É que a nossa Magna Carta não diz quando começa a vida humana. Não dispõe sobre nenhuma das formas de vida humana pré-natal. Quando fala da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º), é da pessoa humana naquele sentido ao mesmo tempo notarial, biográfico, moral e espiritual (o Estado é confessionalmente leigo, sem dúvida, mas há referência textual à figura de Deus no preâmbulo dela mesma, Constituição). E quando se reporta a “direitos da pessoa humana” (álínea b do inciso VII do art. 34), “livre exercício dos direitos [...] individuais” (inciso III do art. 85) e até dos “direitos e garantias individuais” como cláusula pétrea (inciso IV do § 4º do art. 60), está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Gente. Alguém. De nacionalidade brasileira ou então estrangeira, mas sempre um ser humano já nascido e que se faz destinatário dos direitos fundamentais “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (art. 5º). Tanto é assim que ela mesma, Constituição, faz expresse uso do adjetivo “residentes” no País (não em útero materno e menos ainda em tubo de ensaio ou em “placa de Petri”), além de complementar a referência do seu art. 5º “aos brasileiros” para dizer que eles se alocam em duas categorias: a dos brasileiros *natos* (na explícita aceção de “nascidos”, conforme as alíneas a, b e c do inciso I do art. 12) e brasileiros *naturalizados* (a pressupor formal manifestação de vontade, a teor das alíneas a b do inciso II do mesmo art. 12). (BRASIL, 2010, p. 163-164, grifo nosso).*

Humano como sinônimo de gente, de alguém e de indivíduo-pessoa que apresenta a possibilidade de nascer com vida viável (não estamos a dizer vida vivível). Diferentemente dos anencefálicos (para mais esclarecimentos

ver: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, 2004), ser humano é o que caracteriza o sujeito biográfico pela potencialidade de estabelecer relações sociais das mais diversas. Nos dizeres do jurista Walter Ceneviva:

O núcleo da questão consiste em saber, para a biologia e o direito, se o ser em formação no ventre da mulher tem, ou não, vida autônoma. A lei brasileira estabelece que o direito do feto depende de que nasça com vida. Na Espanha, país de sólida formação católica, a discussão compreende outros pormenores. [...] Assim se vê que, entre nós, há casos nos quais a interrupção legal da gravidez permite decisão da vítima. Daí a pergunta: por que cabe ao Estado, e não à gestante, resolver a respeito do aborto? Para a fé católica, o abortamento é inaceitável mesmo em caso de Estupro. O catolicismo considera o feto, ainda no ventre da mãe, como um ser vivo. O Estado regula as condições nas quais se admite a interrupção também para preservar a Saúde pública. Exclui a decisão apenas pelos interesses. Parece razoável, porém, para o mesmo fim, que o Estado amplie a aceitação do aborto fixando, por lei, um certo prazo de gravidez, a contar dos elementos pelos quais a ciência admita que o ser gerado ainda não chegou por inteiro às condições próprias do corpo humano. (CENEVIVA, 2009).

Se, em 2004, a discussão sobre a “descriminalização” do aborto de fetos anencefálicos não prosperou, passados oito anos, em abril de 2012, nascia mais um dos julgamentos históricos e emblemáticos do STF. Ao redigir e ler o seu voto, o ministro relator, Marco Aurélio Mello, sublinhou que os fetos anencefálicos são “incompatíveis com a vida” (STF, 2012). Tal assertiva corresponde a um dos cinco argumentos reforçados no voto⁷ de Marco Aurélio Mello, que foi reiterado por aqueles produzidos pelos também ministros Rosa Weber e Joaquim Barbosa. Cabe, então, destacar um dos trechos da propalada e importante audiência pública:

É certo que, ao longo das audiências públicas, alguns poucos participantes manifestaram-se contrariamente a essas constatações. O número reduzido de pessoas que tinham visão divergente não diminui sua legitimidade nem o respeito e consideração que devem

⁷ Retirada da antes citada audiência pública ocorrida em 2008.

merecer. Mas não terá escapado à percepção de qualquer observador atento que tais posições estavam mais ligadas a convicções religiosas ou filosóficas do que a evidências científicas ou médicas. A CNTS considera perfeitamente legítimo que instituições, associações e entidades que professem essas convicções defendam seu ponto de vista. *Mas o Estado, que deve ser laico e plural, nos termos da Constituição, não pode emprestar seu poder nem suas instituições, sobretudo as de natureza penal, para impor uma visão moral única de mundo, notadamente quando ela não tem o amparo da ciência.* (BARROSO, 2012, p. 2, grifo nosso).

Reforcemos (e não estranhem que esse verbo se repita): o Estado é confessionalmente laico, muito embora, tanto no caso do delegado ou chefe de polícia que conduziu a prisão de Vera Drake quanto no caso de nosso STF, haja, respectivamente, o juramento de “falar a verdade” com as mãos sobre a Bíblia e a cruz de Cristo no contexto das sessões de julgamento. Se desejarmos outro exemplo, cabe remissão aos dizeres da antropóloga Débora Diniz no debate realizado no dia 31 de agosto de 2004⁸, como parte da “Caravana de Debates Anencefalia e Supremo Tribunal Federal”:

O programa modelo do Distrito Federal sempre foi uma exceção a este processo, onde a autorização era emitida 24 horas após o laudo médico e pericial. [...] somente em 5% dos casos, juízes ou promotores negaram o pedido da mulher de antecipar o parto e uma análise inicial destes processos mostra que as razões eram de ordem religiosa privada do julgador. Em geral, o juiz ou o promotor se referia a suas crenças religiosas privadas (“sou um confesso católico”, “minhas crenças religiosas não me permitiram autorizar”) para fundamentar o argumento que o Código Penal não prevê este tipo de excludente de penalidade para o aborto. (Apud CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, 2004, p. 19).

O reforço a este argumento — Estado Laico — não é gratuito, pois é passado o momento de encararmos o debate a respeito do aborto como uma questão de saúde pública; mais do que isto, deixando de lado argumentos

8 No documento decorrente da audiência pública sobre a antecipação terapêutica do parto de anencefálicos, as contribuições técnicas, bem como todas as referências bibliográficas nele constantes, estiveram sob a consultoria da mesma antropóloga, Débora Diniz.

pautados em discursos religiosos mesclados aos argumentos jurídicos. Aliás, tal posicionamento já foi tomado pelo Ministro do STF, Celso de Mello, ao proferir seu voto na questão envolvendo a polêmica das células-tronco embrionárias.

Note-se, portanto, que este Supremo Tribunal Federal deve sustentar o seu julgamento em razões eminentemente não-religiosas, considerada a realidade de que o Estado brasileiro, fundado no pluralismo de ideias e apoiado em bases democráticas, qualifica-se como uma República essencialmente laica e não-confessional, para que não se repita, uma vez mais, o gravíssimo erro histórico em que incidiu, em 1633, o Tribunal do Santo Ofício, que constrangeu Galileu Galilei (“eppur si move”), sobe pena de condenação a morte na fogueira, a repudiar as suas afirmações (cientificamente corretas) a propósito do sistema heliocêntrico, reputadas incompatíveis com a Bíblia pelas autoridades e teóricos da Igreja de Roma. (BRASIL, 2010, p. 569-570).

Na matéria publicada no jornal *Correio Braziliense*, de Débora Diniz e Marcelo Medeiros (2010), os autores destacam números impressionantes, além de desmistificarem o perfil das mulheres que abortam em nossa sociedade.

Uma em cada sete mulheres brasileiras já fez aborto. [...] A Pesquisa Nacional de aborto rompe com alguns mitos sobre o aborto no Brasil. O primeiro deles é apresentar a mulher que aborta como uma mulher comum e não como alguém que recusa a essência do feminino. Ela nega a singularidade imposta pelo imaginário religioso que descreve o aborto como uma prática abominável. O caráter ordinário dessa mulher não está apenas em sua expressão estática na população (22% das mulheres com 40 anos), mas em sua inserção familiar, religiosa e de classe. Ela é casada ou vive com o companheiro. Vivencia o cuidado de uma criança não como uma teoria sobre a reprodução biológica e social defendida por homens que jamais experimentarão a paternidade, mas como uma condição de vida. Mulheres pobres e ricas igualmente abortam, o que exclui a ideia de que o aborto seria um capricho reprodutivo de mulheres mais abastadas.

No filme, à filha da patroa de Vera Drake, Susan, fora permitida a realização do aborto legal após um estupro graças a um atestado médico/psiquiátrico forjado que lhe classificava enquanto portadora de distúrbios mentais, enquanto as moças ajudadas gratuitamente por Vera Drake, além de sofre-

rem riscos graves de saúde, se pegas, cairiam e caíram no inconveniente de responder por seus atos frente às instâncias policiais e judiciais. Assim, não importa se a gravidez é ou não fruto de relações forçadas, pois um homem sempre estaria a rastrear suas moralidades, desde que pobres ou remediadas, o mesmo não acontecendo com as mais abastadas. Quanto a esta questão, acompanhemos um trecho do texto da jornalista Victoria Shorr, disponível no site das Católicas pelo Direito de Decidir:

O aborto é legal no Brasil apenas nos casos de estupro ou risco para a vida da gestante, mas você pode fazer um aborto ilegal facilmente — e mais de um milhão de garotas e mulheres o fazem todos os anos. Se você for rica/o, pode fazer uma ligação telefônica e ir para uma clínica limpa e agradável. Se você for pobre, você gasta o salário do mês numa pílula chamada Cytotec — um remédio para úlcera que funciona como abortivo — e deve ter esperança em Deus que o sangramento pare em um dia ou dois. Se não parar, não é um crime ir a um hospital. (SHORR, 2009).

Não importa, talvez porque o que há é um recorte visível de classe que separa o que é crime daquilo que não o é, ou melhor, quem é desviante daquele que não é desviante, além de outros vetores de exclusão, como os de “gênero”. Para aquele que é iniciado nos estudos da criminologia crítica e liberal, não há dificuldade em compreender o que se chama de *labeling approach* ou corrente teórica também denominada de etiquetamento. Etiquetamento no sentido de “estigma” (GOFFMAN, 1982) ou de “desviante/desvio” (BECKER, 2008). Onde queremos aportar? Em outra falácia construída pelo direito penal e constitucional: todos são iguais perante a lei. Mentira.

Então o que é um criminoso? Criminoso é aquele a quem, por sua conduta e algo mais, a sociedade conseguiu atribuir com sucesso o rótulo de criminoso. Pode ter havido a conduta contrária ao Direito Penal, mas é apenas com esse “algo mais” que seu praticante se tornará efetivamente criminoso. Em geral, esse algo mais é composto por uma espécie de índice de marginalização do sujeito: quanto maior o índice de marginalização, maior a probabilidade de ele ser dito criminoso. Tal índice cresce proporcionalmente ao número de posições estigmatizadas que o sujeito acumula. Assim, se ele é negro, pobre, desempregado, homossexual, de aspecto lombrosiano e imigrante paraguaio, seu índice de marginalização será altíssimo, e qualquer des-

lize fará com que seja rotulado de marginal. Em compensação, se o indivíduo é rico, turista norte-americano em férias, casado e branco, seu índice de marginalização será tendente a zero. O rótulo de vítima lhe cairá fácil, mas o de marginal só com um espetáculo investigativo sem precedentes. (SELL, 2010).

Como bem nos adverte o jurista Nilo Batista em referência à pesquisa desenvolvida por Raul Zaffaroni sobre direitos humanos e sistemas penais:

O Instituto Interamericano de Direitos Humanos realizou uma pesquisa sobre sistemas penais e direitos humanos na América Latina, cujo informe final, redigido pelo diretor da pesquisa, Zaffaroni, constitui o mais atual e completo documento crítico sobre a realidade de nossos sistemas penais. Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais com o brasileiro. (BATISTA, 2004, p. 26).

Chegamos às indagações centrais que nos farão dar um passeio por entre alguns caminhos da criminologia crítica/liberal e não tradicional, a saber: qual é a razão de ser para que o crime de aborto conste em nosso Código Penal Brasileiro? Quem faz aborto em nossa sociedade? Quem são as mulheres que sofrem em hospitais públicos brasileiros contra infecções generalizadas? Os homens que entram com processos de negatórias de paternidade são questionados em sua moralidade, mesmo que a relação de filiação com aqueles chamados de filhos e registrados como tais tenha se estabelecido há anos? Quem, durante décadas no Brasil, e talvez ainda hoje, se beneficia da “legítima defesa da honra”?(CORRÊA, 1981).

III.

Quando fazemos menção ao *labeling approach*, com as constantes remissões à estigmatização e à seletividade, algumas considerações devem ser tecidas em relação à sua dimensão dentro do que se denomina de “criminologia”. Ora adjetivada com o termo “tradicional”, ora com aqueles que culminam na radicalidade mais do que providencial, a criminologia que desejamos abordar é a “crítica/liberal”.

Sem menosprezar as contribuições de todos os sociólogos, desde Émile Durkheim até Robert Merton, o *turning point* desta criminologia não pautada

na naturalização do criminoso, do crime, da norma produzida por outrem que não obviamente quem será incriminado reside na antes chamada teoria do etiquetamento. Baseada, em grande medida, nos “interacionistas simbólicos”, seu legado está na percepção e na produção do que é desvio e de quem é desviante, bem como de quem define o que é desvio e de quem pune o desviante. Desvio, desviante, rótulos e estigmas possuem significados indesejáveis por parte de alguns detentores do poder, que empregados terão consequências, em termos de repressão, dependentes da relação social estabelecida entre os sujeitos que definem o que é (ou não) crime e aqueles que cometem a ação previamente tida como desviante. Não se pode esquecer, é claro, da reação social causada por esta relação supostamente tida como desviante ou não. Assim, isto pode ser também decodificado como segue:

Becker argumentou que o desvio não era uma qualidade inerente a um tipo particular de pessoa ou de comportamento, mas sim um rótulo pespegado às pessoas que transgrediam as normas de um contexto social particular; consequentemente, um mesmo ato podia ser desviante em um contexto, mas não em outro. Essa definição relativista de desvio não perguntava: “Quem são os desviantes?” ou “O que é comportamento desviante?”, mas, pelo contrário, por que certos tipos de ações são vistos como desviantes, para começar. A pergunta é: “Desviante para quem?” e “Em relação a quais normas sociais?”. O foco principal da teoria do rótulo é a maneira como as interações entre as instâncias que estabelecem as regras e as pessoas que as transgridem leva algumas dessas pessoas a entrar numa carreira desviante e a mudar sua percepção de auto identidade. [...] outros sociólogos, como Stan Cohen e Jock Young, basearam-se nessas ideias para mostrar como os meios de comunicação de massa contribuíram para robustecer essas percepções públicas de desvio, criando “bodes expiatórios” e incitando o “pânico moral”. (SCOTT, 2009, p. 44-45).

A questão do reconhecimento ou do sucesso do rótulo carimbado sobre o sujeito “desviante” é o ponto central para os interacionistas simbólicos, sendo exaltada no filme através da função dos valores morais religiosos em meio a esse processo.

Tal processo pode ser descrito especialmente em uma cena. Após a prisão e a concessão da liberdade provisória à Vera Drake, os familiares se reúnem para “comemorar” o natal, imbuídos dos sentimentos de vergonha e de aflição que permeavam a espera pelo julgamento. A cena triste e sombria desenha a

construção do estigma que estava sendo colado em Vera, bem como o novo grupo ao qual a protagonista passava a pertencer naquele momento.

Na cena, Vera Drake é indagada se não vai comer seus chocolates. Ela, então, resolve pegar um e compartilhar os outros com seus familiares. No entanto, seu filho e sua cunhada não aceitam o doce em meio a expressões de insatisfação com a situação. A cena, implicitamente, demonstra a força dos valores religiosos e a estigmatização praticada por parte da família com a então “assassina” e não mais mãe amorosa e dedicada.

A linha tênue que separa a legalidade da ilegalidade, embriagada pelos dogmas religiosos, propicia a construção da figura da assassina, que não se reconhece como tal, mas sim como alguém que “ajudava as meninas”. Alain Caillé descreve o processo de reconhecimento religioso à luz de Weber nestes termos:

As religiões evoluem porque é necessário que elas constantemente encontrem novas razões que lhes permitam explicar o sofrimento e o infortúnio, atribuindo-lhes um sentido e, assim, dando esperança para os sobrepujar. Elas devem dar a cada classe social, a cada grupo estatutário, assim como a qualquer indivíduo, os meios de encontrar sentido em suas ações e em sua presença na terra e no além, e, portanto, de se ver reconhecido. [...]. Seria preciso cruzar tais reflexões com sua análise específica da ética puritana, que deixa entrever uma questão-chave: saber em que medida as grandes religiões universais não tendem a resolver a busca de sentido e de valor em termos de eleição individual e/ou coletiva. Ser reconhecido, em termos religiosos, não seria, afinal poder considerar-se como eleito, ou seja, dizer-se reconhecido, individual e/ou coletivamente, pelo reconhecedor último, o reconhecedor de todos os reconhecedores possíveis, que é a figura divina suprema, o outro generalizado, o sujeito que supostamente tudo sabe para além de todo o conhecimento? Enfim, a religião como resposta aos enigmas e às aporias do reconhecimento. (CAILLÉ, 2008, p. 153-154).

Nesta busca por explicações via sofrimento e infortúnio, produzidas pelas religiões conforme descrito por Caillé, o ministro do STF, Celso de Mello, ainda na discussão sobre as células-tronco embrionárias, citou, em seu voto, um estudo realizado por Eliza Muto e Leandro Narloch sobre o início da vida, no qual consta uma explanação acerca das posturas adotadas pela Igreja Católica quanto ao aborto no decorrer da história. Vejamos um de seus trechos:

A teoria do Grego Aristóteles sobreviveu cristianismo adentro. Foi encampada por teólogos fundamentais do Catolicismo, como São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, e acabou alçada a tese oficial da Igreja para o surgimento da vida. E assim foi por um bom tempo — até o ano de 1588, quando o papa Sixto 5º condenou a interrupção da gravidez, sob pena de excomunhão. Nascia ali a condenação do vaticano ao aborto [...]. O Sucessor de Sixto, Gregório 9º, voltou atrás na Lei e determinou que o embrião não formado não poderia ser considerado ser humano e, portanto, abortar era diferente de cometer um homicídio. Essa visão perdurou até 1869, no papado de Pio 9º, quando a Igreja novamente mudou de posição.

[...] O catolicismo é das únicas grandes religiões do planeta a afirmar que a vida começa no momento da fecundação e a equiparar qualquer aborto a homicídio. O judaísmo e o budismo, por exemplo, admitem a interrupção da gravidez em casos como o de risco de vida para a mãe [...]. Isso mostra que a ideia de vida e a importância que damos a ela variam de acordo com as culturas e épocas. Até séculos atrás, eram apenas as crenças religiosas e hábitos culturais que davam as respostas a esse debate cheio de possibilidades. Hoje, a ciência tem muito mais a dizer sobre o início da vida. (BRASIL, 2010, p. 574-575).

Vera Drake não atribuía à sua conduta um sentido criminoso, como o inserido na Lei Estatal e nos dogmas religiosos, mas acabava por praticá-la sem estar legitimada pelo parecer de um psiquiatra ou de um médico, necessário para a realização do aborto legal em sua época e acessível somente às mulheres pertencentes à “elite social econômica”, que abortavam da mesma forma que as mulheres pobres.

Com um conceito de Cultura menos rígido, pode-se verificar que não é que o inadaptado veja o mundo “essencialmente sem significado”, mas sim que veja nele um significado diferente do que é captado pelos indivíduos “ajustados”. O indivíduo, então, não é, necessariamente, em termos psicológicos, um “deslocado” e a cultura não é tão “esmagadora” como possa parecer para certos estudiosos. Assim a leitura diferente de um código sociocultural não indica apenas a existência de “desvios”, mas, sobretudo, o caráter multifacetado, dinâmico e, muitas vezes, ambíguo da vida cultural. (VELHO, 1974, p. 21).

O que separa uma situação da outra não é apenas o aspecto legal e/ou religioso, mas a forma como a sociedade reconhece ou rechaça determinadas condutas, construindo seus “bodes expiatórios”. Assim, além dos recortes de

classe e de gênero, o que se ressalta é a forma como a sociedade reconhece (ou não) a prática do aborto como crime, quiçá através do velho dito: “aos amigos as benesses da lei, aos inimigos os rigores”.

Vera Drake é o verdadeiro “bode expiatório” na construção do inimigo da lei e da moralidade. Sob tal raciocínio, quando está na prisão, Vera Drake estabelece diálogo com outras presas que também não se veem enquanto criminosas, muito embora dali por diante assim sejam rotuladas.

As identidades de grupo são um aspecto inevitável da vida social e da vida política, e as duas são interconectadas porque as diferenças de grupo se tornam visíveis, salientes e problemáticas em contextos políticos específicos. É nesses momentos — quando exclusões são legitimadas por diferenças de grupo, quando hierarquias econômicas e sociais favorecem certos grupos em detrimento de outros, quando um conjunto de características biológicas ou religiosas ou étnicas ou culturais é valorizado em relação a outros — que a tensão entre indivíduos e grupos emerge. Indivíduos para os quais as identidades de grupo eram simplesmente dimensões de uma individualidade multifacetada descobrem-se totalmente determinados por um único elemento: a identidade religiosa, étnica, racial ou de gênero. (SCOTT, 2005, p. 18).

Nesse sentido, mesmo não se reconhecendo como criminosa, Vera Drake passa a compor o grupo das condenadas pela prática de aborto não apenas por sua conduta contrária à lei, mas por ser mulher, pobre e por contrariar um dogma religioso, sendo deslocada do mundo legal/normal para o ilegal/anormal⁹. Talvez, justamente por estes adjetivos que a tornam sujeito é que ela é capturada pelas malhas finas da justiça criminal londrina.

Sob esta perspectiva, trilhando os caminhos que nos levam à finalização deste singelo trabalho, deve-se destacar o quanto o estado do Mato Grosso do Sul torna-se um exemplo quanto à eleição de “bodes expiatórios” no retardamento da discussão sobre o aborto ora como questão de saúde pública, ora como objeto passível de descriminalização. Trata-se do inquérito policial instaurado desde abril de 2007 contra dez mil mulheres com base no argumento de prática abortiva. À respectiva ação penal pública desencadeada desse

9 Para Georges Canguilhem (2009), o que diferencia o normal do patológico é a capacidade de quem detém o exercício do poder de normatizar.

procedimento, cujas consequências já conduziram algumas dessas mulheres ao tribunal do júri, inúmeras reflexões sob o viés teórico feminista devem ser somadas.

Entretanto, restringir-nos-emos a debater questões relacionadas ao que antes chamamos de eleição de “bodes expiatórios” ou, como consta na carta encaminhada pelos movimentos de mulheres ao Senado em razão desse episódio, “caça às bruxas”. Vejamos. Por que o conteúdo de todos os prontuários médicos dessas mulheres foram veiculados ao público, sem o consentimento das interessadas/pacientes? Como interpretar os princípios da intimidade e da imagem tendo como parâmetro tais práticas? Ou ainda, transcrevendo as palavras da médica Fátima Oliveira, que legalidade dá lastro à polícia, ao Ministério Público e à Justiça de apreender prontuários médicos sem que suas donas tenham dado anuência, uma vez que os mesmos pertencem aos pacientes? A autuação e a eventual punição dessas mulheres alimentam quais interesses políticos?

Estas inquietações nos remetem àquela posta no início deste artigo, isto é, por que as mulheres não detêm o domínio de seus corpos para interromper uma gravidez? E mais: por que os discursos médico-científicos que balizam a descriminalização do aborto ou a legalização do aborto até a 12ª semana de gravidez (SANTOS; ALVES, 2011) apresentam tanta resistência em solos brasileiros? Sem a pretensão de responder quaisquer das questões aqui compartilhadas, algumas tessituras devem ser feitas, pois são providenciais.

IV.

Trata-se de entendermos que, ao falarmos de gênero e de seus binarismos, por mais violentos que eles sejam, somos sinalizados para a obviedade, já que as “construções sociais” que repousam sobre um corpo sexuado são produzidas por discursos de autoridade ou de competência (BOURDIEU, 1988; CHAUI, 1982). Dessa forma, o embate encampado pelos movimentos feministas brasileiros, para além dos casos concretos cotidianos, apresenta, como inimigo direto velado, os discursos religiosos, médicos e jurídicos que se entrecruzam e se retroalimentam para a reificação da existência de vida viável que não há, por exemplo, até a 12ª semana de gravidez para a legislação holandesa (SANTOS; ALVES, 2011).

Dito de outra forma, esses discursos e outros tomados por nós como dominantes são da ordem da estrutura, e não podem ser esquecidos ou perdidos de vista em momento algum, pois o entendimento de como esta engrenagem se espalha e se reproduz torna-se vital para que os discursos falaciosos sobre o aborto percam terreno fértil. Dessa forma, a desconstrução dos argumentos falaciosos se torna a primeira medida para que, em seguida, se processe a eliminação das consequências reais que estes produzem, conforme disserta Howard Becker ao citar W. I. Thomas: “se os homens definem situações como reais, elas são reais em suas consequências” (BECKER, 2008, p. 12).

Percebe-se que a definição do aborto como crime produz o etiquetamento das mulheres que o praticam como criminosas/desviantes, além de legitimar uma ordem social baseada em preceitos de uma ou de algumas religiões. Esta situação é viabilizada pela construção de “bodes expiatórios”.

Nem todos os autores que trabalham com o conceito de anomia veem, no comportamento desviante, apenas o sintoma de doença na sociedade. Ou seja, o comportamento desviante não é, somente, algo que ameaça a existência da sociedade, mas pode ser até a sua “redenção”. (VELHO, 1974, p. 15).

Eis o avanço ocorrido em Portugal, cujo ponto culminante foi o referendo de 2007 que aprovou a despenalização do aborto. Tal movimento não se deu sem um afrontamento, especialmente no contexto midiático, ocorrido desde o início do deslocamento do navio “Borndiep”, da ONG holandesa “Women on Waves”, para Portugal até a proibição de sua entrada em águas portuguesas (SANTOS; ALVES, 2011).

Por que destacamos Portugal? Inicialmente, pelo processo que desembocou na despenalização do aborto, fruto de uma compreensão da lógica dos discursos dominantes por parte de movimentos feministas lusitanos e de um embate direto com eles. Em seguida, porque Portugal é um país marcado, “diga-se de passagem, por uma forte tradição da Igreja Católica” (Ibid., p. 32).

Por falar em influência católica, findamos este trabalho resgatando a polêmica da “Síndrome do Nascimento Virgem”. Vejamos algumas das sugestões propostas pela antropóloga Marilyn Strathern, em “Necessidade de pais, necessidade de mães” (1995), cujas discussões envolvem reflexões antes

por nós suscitadas quanto à resistência de tomarmos a mulher gestante como senhora de si e de seu corpo.

Em seu artigo, Strathern traz uma discussão, cara à teoria antropológica, a respeito das assertivas malinowskianas sobre a ignorância da paternidade fisiológica entre os não ocidentais. Edmund Leach, décadas depois em o “Nascimento virgem” (1983) — com sua ironia — ataca os antropólogos que reproduziram as verdades etnocêntricas de Malinowski (sobre os trobriandeses), como vemos a seguir:

Parece evidente que os sábios europeus ocidentais estão muito predispostos a crer que outros povos devem acreditar em versões do mito do Nascimento Virgem. Se nós cremos em tais coisas é porque somos devotos, se outros o creem é porque são idiotas. (LEACH, 1983, p. 129).

Sem entrar nas sugestões simbólicas (providenciais) de Leach, nos fixemos nos passos a mais, dados por Marilyn Strathern (1995), rumo às suas sugestões que convergem para o debate da despenalização/discriminação do aborto.

Em meados da década de oitenta do século passado, ao eclodir, na Grã-Bretanha, o escândalo e/ou o debate em torno da “Síndrome do Nascimento Virgem”, baseado na indignação e na resistência de médicos (homens) inseminarem mulheres virgens que os procuravam para serem mães sem sexo, Marilyn Strathern esmiúça possíveis elementos circundantes da lógica euro-americana sobre a paternidade e a maternidade. Diga-se, nessa lógica, a pesquisadora incluiu os próprios antropólogos que perpetraram a ignorância da paternidade fisiológica como antes mencionado.

Strathern, ao empreender suas análises, estabelece um convincente diálogo com as contribuições de Michael Houseman, Carol Delaney, David Schneider, entre outros. De maneira didática, ela nos alerta para o fato dos trobriandeses apresentarem uma lógica distinta daquela dos antropólogos com os quais convive(ra)m. Nas ilhas Trobriand, o sistema de descendência matrilinear delineia funções distintas ao pai (fisiológico e/ou social) e à mãe, ditando, por conseguinte, aquelas inerentes ao próprio irmão materno. Dessa forma, se no contexto euro-americano a paternidade física não necessariamente deve coincidir com a jurídica e a maternidade coincide e ainda caminha de mãos

dadas com o mito de que ela é certa (STRATHERN, 1995, p. 325), em contextos trobriandeses, o pai se caracteriza pela nutrição (jurídica) e pela criação (física) do filho, isto é, pela fusão das duas.

No tocante às concepções suscitadas por David Schneider na crítica por ele elaborada ao parentesco (e à cultura norte-americana), correlacionando as relações sexuais como expressões do “amor” e da “união conjugal”, cabe destacar que elas fizeram com que Strathern aproximasse tanto a mãe da responsabilidade pela nutrição dos relacionamentos, nos quais o filho parido encontrasse inserido, quanto o pai da incumbência do desejo pelas relações sexuais. Por este motivo, a antropóloga deduz tornar-se simbolicamente comprometedor e subversivo para os médicos inseminarem mulheres virgens, sobretudo, quando o profissional é homem. Em outras palavras: na falta das relações sexuais mantidas com um homem, ele faria, simbolicamente, às vezes do “pai biológico (físico)”.

Ressaltamos que esta sugestão de Strathern reside no fato de que o pai, nessa lógica, é quem cria a criança por meio do intercurso sexual, seja ele o pai social ou não, produzindo tanto o filho quanto a mãe e a mulher, uma vez que são os homens os responsáveis pela produção da sociabilidade, na qual se leva em consideração a reciprocidade levi-straussiana. Sob esta perspectiva, a inseminação de mulheres virgens, isto é, que não mantiveram relação sexual alguma com um homem, soa ilógica frente à incapacidade simbólica das mulheres mães produzirem sociabilidade e à incapacidade de arbítrio delas sobre seus próprios corpos em virtude de não se produzirem sozinhas. Vejamos:

Mas e se o homem que cria o filho é também, em algum sentido, encarado como criando a mãe? Ele seria simultaneamente a origem do ato criador e estaria comprometido com a mãe: seria em virtude de sua singular criatividade que um relacionamento passava a existir. Isso combinaria com uma teoria monogenética ou duogenética da procriação. Com a última, o homem podia não ser o único gerador (genético), mas seu “ato individual” de intercurso é só de que se precisa para a mulher ficar grávida. Poderíamos tomar isso como um exemplo de bom senso euro-americano, não fosse pelo debate sobre a Síndrome do Nascimento Virgem. Na ausência de qualquer outra intervenção criativa, o clínico é comprometido por o fazerem sentir-se o único criador. (STRATHERN, 1995, p. 323).

À guisa de conclusões ou pontos finais, feitas estas considerações, restam muitos pontos de interrogação e reticências. Desde 2007, coincidentemente após visita do então papa a *terras brasílis*, o deputado federal Henrique Afonso protocolou o projeto de lei nº. 1763/2007, que ficou conhecido como “bolsa estupro”. *Grosso modo*, ao Estado caberia prover uma bolsa mensal para toda gestante que tivesse engravidado graças a uma relação sexual violenta. O objetivo desse projeto era garantir que a mulher desse a luz ao seu futuro filho, fruto de um estupro. Os proventos mensais seriam recebidos até que o rebento completasse dezoito anos. Uma das justificativas do douto deputado era de que o estupro não seria monstruoso como o aborto. Não? Sob qual lógica, inclusive, o aborto é monstruoso? Quiçá sob a lógica de que as mulheres não são senhoras de si em seus corpos ou por seus corpos, mesmo que dentro deles haja algo que não seja alguém.

Partindo do caso exemplar da “bolsa estupro” para, então, voltarmos ao desfecho da criminalização das mulheres sul-mato-grossenses por prática de aborto, outras interrogações e reticências sobrevêm às nossas mentes. Trata-se do ocorrido meses depois com a proprietária de uma clínica, Neide Mota Machado. Isto porque ela não precisou ir ao banco dos réus para responder por “assassinatos” de fetos forjados crianças. Após seu corpo sem vida ser encontrado dentro de um Cross Fox e segurando uma seringa, esta investigação parece já ter um desfecho certo: “suicídio”. Se o aborto é crime, suicídio não o é. Eis as ironias do contexto jurídico e legal. Para os crentes seria “mistério da fé”, para os céticos, engrenagem de moer gente ou quem deseja ser gente/humano para além de ser desviante.

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARROSO, L. R. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54**. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/web/pt/casos/anencefalia/>>. Acesso em: abr. 2012.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

BECKER, H. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECKER, S. **Dormientibus non socurrit jus!** (O Direito não socorre os que dormem!): um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. 2008. Tese (Doutorado em Antropologia Social)–Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BOURDIEU, P. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. São Paulo: EDUSP, 1998.

BRASIL, Superior Tribunal Federal (STF). Relator vota pela possibilidade de interrupção de gravidez de feto anencéfalo. **Notícias STF**, Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204680>>. Acesso em: maio 2012.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade 3.510. Pesquisa com células-tronco embrionárias. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: set. 2011.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAILLÉ, A. Reconhecimento e sociologia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23 n. 66, p. 151-163, fev. 2008.

CANGUILHEM, G. **O normal e o patológico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2009.

CENEVIVA, W. Aborto e suas variações. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 set. 2009. Cotidiano. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=1&pub=871>>. Acesso em: set. 2009.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (Cremeb). **Anencefalia e Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Letras Livres, 2004.

CORRÊA, M. **Crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CHAUÍ, M. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 3. ed. São Paulo: Editora Moderna, 1982.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. Questão de saúde pública. **Correio Braziliense**, Brasília, 17 jul. 2010. Não paginado. Disponível em: <<http://agenciapatriagalvao.org.br/direitos-sexuais-e-reprodutivos/noticias-direitos/17072010-questao-de-saude-publica-por-debora-diniz-e-marcelo-medeiros-correio/>>. Acesso em: ago. 2010.

FOUCAULT, M. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. 7 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

_____. **Microfísica do poder**. 16. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. **Herculine Barbin**: o diário de um hermafrodita. Rio de Janeiro: F. Alves, 1982.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

LEACH, E. **Edmund Ronald Leach**: antropologia. Seleção de textos de Roberto da Matta. Trad. Alba Zaluar Guimarães. São Paulo: Ática, 1983.

O SEGREDO de Vera Drake. Direção: Mike Leigh. Londres: Les Films Alain Sarde; UK Film Council, 2004. (125 min.). Título original: Vera Drake.

SANTOS, A. C.; ALVES, M. Entre referendos: contributos e representações sobre a campanha fazer ondas na luta pela despenalização do aborto em Portugal. **E-cadernos CES**. Representações sobre o aborto: acção colectiva e (l)Legalidade num contexto de mudança, Coimbra, n. 4, p. 47-78, 2009. Disponível em: <<http://eces.revues.org/216>>. Acesso em: ago. 2011.

SCOTT, J. O enigma da igualdade. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1. p. 11-30, jan./abr. 2005.

SCOTT, S. Howard S. Becker. In: SCOTT, J. (Org.). **50 grandes sociólogos contemporâneos**. São Paulo: Contexto, 2009.

SELL, S. C. A etiqueta do crime: considerações sobre o “labelling approach”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Não paginado. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10290/a-etiqueta-do-crime>>. Acesso em: set. 2010.

SHORR, V. **O direito das mulheres vs. a igreja no Brasil**: a controvérsia do aborto. [S.l.: s.n.], 2009. Não paginado. Disponível em: <<http://catolicasonline.org.br/ExibicaoNoticia.aspx?cod=483>>. Acesso em: set. 2009.

STRATHERN, M. Necessidade de pais, necessidade de mães. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 303-330, 1995.

VELHO, G. **Desvio e divergência**: uma crítica da patologia social. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

CONSUMO, ESTILO DE VIDA E CRIMINALIZAÇÃO: Breves apontamentos sobre os meios legítimos e ilegítimos para o consumo e seus desdobramentos na atualidade

Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Na sociedade atual, os indivíduos têm um cotidiano mediado pelas relações de consumo, que são, na maioria das vezes, estimuladas pela indústria cultural¹⁰ que, por meio da mídia e da cultura de massa, impõem padrões de comportamento que somente podem ser levados a efeito a partir da utilização simbólica de certos itens como forma de reconhecimento social. Objetos tornam-se signos de poder, de pertencimento e, ao mesmo tempo, de diferenciação e exclusão de classes sociais.

Tal fenômeno, conforme Marx, grosso modo, indica que os bens de consumo, na sociedade capitalista assumem um valor superior ao homem, convertendo-se em realidades soberanas e determinando um processo de reificação ou coisificação da humanidade. Em outras palavras, Marx já havia antecipado a noção desse fenômeno, amplamente discutida na Escola de Frankfurt, no sentido de identificar que o fascínio exercido pelo dinheiro e o pelo consumo sobre o indivíduo, nas sociedades capitalistas, trariam graves consequências para a modernidade e acirrariam as desigualdades sociais, uma vez que o acesso a tais bens não é igualmente distribuído na sociedade.

10 Em 1940, o filósofo Theodor Adorno, membro da Escola de Frankfurt, na Alemanha, desenvolveu o conceito de indústria cultural a partir da ideia de que a expansão industrial das sociedades capitalistas, somada ao crescimento da produção cultural e da propaganda, estaria vinculada ao empobrecimento da cultura e da liberdade individual na medida em que, por meio da publicidade, da propaganda, da moda, da televisão, do rádio e do cinema, dentre outros veículos de comunicação, dita-se um estilo de vida impessoal e dominante.

Destarte, o impacto exercido pelo fascínio em relação aos bens de consumo, bem como ao aparato simbólico que lhes circunscreve, não é recente. O que a sociologia procura explicar, no entanto, é como as relações dos indivíduos com os bens de consumo tomaram contornos diferenciados na sociedade capitalista, processo este que vem sendo gestado desde as primeiras organizações burguesas, conforme pode ser verificado a partir dos estudos de Weber (2004) e de sua denúncia à racionalidade instrumental que invade, impessoalmente, todas as esferas da vida.

Simmel refina sua análise na medida em que identifica no dinheiro o maior signo de despersonalização e de dominação da sociedade moderna, determinando o que ele chama de “a tragédia da cultura moderna”. O autor alega que toda a ambivalência da modernidade parece estar contida nesse processo que, simultaneamente, forma o mundo reificado e reificador das coisas e a possibilidade da constituição da personalidade através do consumo (SOUZA, 2005). O dinheiro passa a ser, então, o elemento indispensável para a formação das personalidades e funciona como meio e também como fim. A confusão entre fim e meio instaurada pelo dinheiro reside no fato de o dinheiro ser, ao mesmo tempo, o fim último previamente estabelecido na sociedade como símbolo de classificação social, e também o meio para aquisição dos objetos de consumo que completam o processo simbólico de construção das personalidades.

Ocorre que, como bem descreve Bourdieu (2007), embora o dinheiro e a busca incessante pelo consumo sejam marcas da sociedade moderna, as estratificações sociais impedem que haja uma uniformização desse processo. De tal sorte, a forma como os signos — dinheiro e bens de consumo — são internalizados pelos indivíduos dependerá dos acessos ao capital cultural e econômico, fazendo com que sejam reproduzidos diferentes estilos de vida. Ressalta-se que estes diferentes estilos relacionar-se-ão com as metas culturais legitimadas pela sociedade capitalista burguesa. No entanto, sua representação e reconhecimento no mundo da vida vai depender do nível de aproximação e distanciamento a esses padrões, de acordo com a classe social a que pertencem os indivíduos que se lhes adotam.

As classes médias e altas convertem capital econômico em poder simbólico pela mediação do gosto legítimo, que orienta o consumo. As classes baixas, num processo não dotado dos mesmos acessos, estilos e gostos, também procuram por reconhecimento social via consumo — seja por meio dos bens

que lhes são possíveis, seja por meio de comportamentos inovadores que lhes deem acesso aos ícones de consumo massificados. Estes últimos, em grande medida, serão realizados através de comportamentos tomados como ilegítimos pela cultura dominante, daí sua relação com a criminalidade.

A perseguição das metas culturais e os diferentes meios utilizados

Ao refletir sobre o papel que o consumo exerce na sociedade moderna e os diferentes meios de acesso aos mesmos, a criminologia procura investigar em que medida a busca pela aquisição de tais itens termina por desencadear processos de criminalização de determinados segmentos sociais. Tais estudos começaram a ser melhor sistematizados nas primeiras décadas do século XX por pesquisadores da Escola de Chicago (EUA). A partir de abordagens estruturais-funcionalistas, os teóricos de Chicago procuraram demonstrar, a grosso modo, que o aumento da criminalidade na época relacionava-se ao crescimento desordenado das cidades e à maior proximidade às áreas industriais e de consumo, o que aliado ao crescimento das desigualdades sociais terminaria ensejando a busca por meios ilegítimos de aquisição de bens de consumo. Nesse sentido, entendia-se que o crime seria produzido pela própria estrutura social. Esta interpretação representou uma “virada sociológica” em relação à interpretação do crime, diferenciando-se dos métodos positivistas que até então orientavam as pesquisas criminológicas.

A partir de estudos empíricos, os criminólogos de Chicago, preocupados com a melhoria das condições sociais da população norte-americana, buscavam auxiliar a política quanto ao controle e prevenção da criminalidade, entendendo o crime não como um problema individual, mas sim social normal¹¹, ou seja, que acontece em todas as sociedades e, por isso, deve ser

11 “Não há, portanto, fenômeno que apresente de maneira mais irrefutável todos os sintomas de normalidade, dado que aparece como estreitamente ligado às condições de qualquer vida coletiva. Transformar o crime numa doença social seria admitir que a doença não é uma coisa acidental, mas que, pelo contrário, deriva, em certos casos, da

estudado não apenas a partir do agente, mas também da reação social que lhe é reportada.

Como teorias de consenso, influenciadas por Durkheim, as abordagens estruturais-funcionalistas partem do pressuposto de que se deve buscar o equilíbrio social através da coesão¹². Nesse sentido, o crime seria funcional na medida em que possibilitaria a reafirmação das normas e dos valores sociais, inibindo, assim, a prática de novos crimes por meio da coercibilidade da sanção. Mais ainda, por entender que o crime ocorre em razão da estrutura social, a resposta ao mesmo não deve ter caráter eminentemente punitivo, mas também voltado à reintegração social, consubstanciando as chamadas funções da pena previstas pelo direito penal.

Ocorre que tais abordagens não trabalham o conflito, ou seja, não lidam com a possibilidade da recusa por parte dos indivíduos de manterem-se fiéis às normas e aos padrões de comportamento considerados legítimos. Esta recusa, que muitas vezes é determinada pela própria estrutura social e não pelos indivíduos, recebe o nome de anomia, conceito utilizado para identificar os indivíduos não conformes aos padrões culturais dominantes. Apesar da impropriedade dessa interpretação — haja vista que a adesão ou não aos comportamentos legitimados socialmente, como aduz Bourdieu, nem sempre depende da vontade refletida do indivíduo —, as teorias estruturais-funcionalistas possibilitaram grandes avanços acerca da compreensão do fenômeno criminal, pois elas trazem o conceito de classe social e desigualdade social para as discussões criminológicas, buscando mostrar como as condições sociais e as interações entre os indivíduos são determinantes para interpretação do comportamento desviante ou criminoso.

constituição fundamental do ser vivo; seria eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o patológico.” (DURKHEIM, 2001, p. 82-83).

12 A coesão social pode ser estudada de acordo com o grau de participação dos indivíduos num sistema social em razão da maneira como este é organizado. As sociedades vistas como coesas, na perspectiva durkheimiana, caracterizam-se por indivíduos que se identificam com o sistema social, sentindo-se obrigados a apoiá-lo por meio da adesão às normas, aos valores e às crenças. Ressalta-se que essa “obrigação”, ao mesmo tempo que coercível, é desejável pelos indivíduos, e esta desejabilidade *sui generis* o autor chama de moral (Ibid.).

Dentre os estudiosos em comento, destaca-se o trabalho de Merton (1957). O autor utiliza a noção de “anomia” para indicar como o desvio é um produto da própria estrutura social, absolutamente normal, na medida em que esta própria estrutura acaba compelindo o indivíduo à conduta desviante, apresentando-lhe metas, mas sem lhe disponibilizar os meios necessários para a sua consecução. Segundo Merton, a desproporção entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos à disposição do indivíduo para alcançá-los está na origem dos comportamentos desviantes¹³. Nesse sentido, Merton atualiza o conceito de anomia durkheimiano, trazendo a noção de que as situações anômicas ocorrem quando as normas aceitas entram em conflito com a realidade social, sendo o crime uma consequência das desigualdades sociais e uma falta de oportunidades iguais.

A maior crítica atribuída a Merton é que sua teoria somente explicaria os crimes cometidos por indivíduos de classes baixas, não dando conta de explicar, portanto, o fenômeno criminoso como um todo, o que caracteriza sua teoria como de médio-alcance. Além disso, sua teoria dirigir-se, em grande medida, somente aos crimes de patrimônio, estabelecendo uma relação direta entre pobreza e criminalidade.

Embora tais objeções sejam pertinentes, seria precipitado dizer que Merton trabalha apenas com as motivações dos crimes de patrimônio, pois como se verá à frente, agentes que praticam delitos de patrimônio são motivados não pelo bem de consumo em si, mas pelos aspectos simbólicos relacionados à posse desse objeto. Nesse sentido, a busca pelas metas culturais

13 O desvio pode ser entendido como qualquer comportamento ou aparência que violam uma norma social. De uma perspectiva funcionalista, o desvio seria uma criação cultural, uma vez que só através da criação de normas é que existe a possibilidade de sua violação. Já na perspectiva interacionista, desvio e conformidade são criados pelos comportamentos dos demais, sendo, assim, rotulados pelas pessoas (BECKER, 2008). De um modo geral, a sociologia adota uma visão ampla do desvio, que inclui todas as maneiras em que a pessoa se conforma ou se desvia das expectativas normativas sociais, cujas consequências afetam o sujeito desviante e os sistemas sociais como um todo. Para a criminologia, importa verificar, descrever e explicar os padrões de desvio que violam leis penais e passam a fazer parte da categoria de crime.

legitimadas pela sociedade burguesa, ainda que por meios ilegítimos, pode ser lida como luta por reconhecimento social (SOUZA, 2008).

Tematizar a relação entre classes e criminalidade não significa estabelecer um processo de causalção necessário entre determinada condição de classe e a adesão a um comportamento criminoso, pois, ao mesmo tempo que se tem altos índices de indivíduos envolvidos em acontecimentos delitivos nas classes populares, observa-se que outros, na mesma condição de baixa renda familiar e de baixa escolaridade, às vezes, pertencentes à mesma família, ainda optam por caminhos diferentes. Utilizando os tipos de Merton como referencial para a classificação, falamos tanto do tipo inovador quanto do tipo conformista¹⁴: um irmão traficante e um irmão evangélico. Certamente, essa questão poderia ser pesquisada a partir de um interesse ontogenético: poder-se-ia estruturar uma pesquisa visando investigar as diferenças na socialização desses irmãos. Tal pesquisa levantaria, pelo menos, boas hipóteses acerca de fatores biográficos que teriam contribuído para a constituição das diferenças. Contudo, não será esse o interesse do presente debate. Nosso objetivo é descrever, precisamente, a luta simbólica empreendida pelo tipo inovador no seio das classes desfavorecidas, e como este indivíduo é percebido pela sociedade.

Arrisca-se, aqui, a dizer que Merton (1957) não estabeleceu um processo de causalção estanque entre pobreza e criminalidade, mas inaugurou um debate, hoje, muito acalorado no seio da criminologia crítica. O autor denuncia, de pronto, que quando indivíduos de classes populares, fiéis às metas culturais legitimadas, mas destituídos dos meios legítimos para alcançá-las, praticam um comportamento inovador, este passa a ser considerado um desvio pela sociedade e, num *contínuum* de marginalização, termina por ensejar a elaboração de tipos penais.

14 Segundo Merton (1957), o tipo conformista é o indivíduo que busca atingir as metas sociais através dos meios institucionalizados. Os adeptos desse comportamento estão de acordo com os meios e as metas sociais, respeitando assim as normas fixadas pela sociedade. Já o tipo inovador representa o indivíduo que está de acordo com as metas sociais, porém, percebendo que os meios são insuficientes e não estão ao seu alcance, inova, buscando realizar as metas de outras formas. Em outras palavras, o inovador está de acordo com as metas sociais, sendo positivo (+) quanto a elas, mas está contra os meios, sendo negativo (-) neste ponto.

Logo, não é que só os pobres cometam crimes ou que ser pobre equivalha a ser criminoso. O certo é que não é dado aos indivíduos pobres qualquer tolerância social e/ou apoio em suas tentativas de também aderirem às metas culturais propugnadas pela sociedade. Nesse sentido, é possível remontar aos argumentos de Foucault (1979), pois a estes indivíduos resta o papel social da docilidade: são corpos dóceis e obedientes, aptos a se transformarem em mão de obra útil, razão pela qual — quando inúteis ou, por que não, “inovadores” — devem ser neutralizados no sistema prisional.

Ressalta-se, porém, que a inovação não necessariamente se liga ao desejo de praticar um crime ou, em termos jurídico-penais, nem sempre possui o condão de perfazer o elemento subjetivo do tipo penal. Muitas vezes, o comportamento inovador pode relacionar-se à busca por reconhecimento social via estilos de vida alternativos, utilizando-se, muitas vezes, de meios tidos como exagerados para conseguir representatividade perante os grupos dominantes. No âmbito da criminologia, essa busca inovadora por reconhecimento via estilos de vida é tratada como subcultura. Em termos criminológicos, a inovação seria uma resposta alternativa aos problemas de adaptação para os quais a cultura dominante não oferece soluções que satisfaçam plenamente as expectativas dos envolvidos.

As perspectivas subculturais

As teorias criminológicas da subcultura foram desenvolvidas a partir da década de 1940 nos Estados Unidos com o propósito de refinar a análise acerca da criminalidade. Tais teorias foram elaboradas no sentido de fornecer uma explicação mais geral do crime e do desvio, superando, assim, a perspectiva de Merton, uma vez que este autor não obteve reconhecido êxito quanto às explicações da criminalidade entre as classes média e alta.

Entre os pesquisadores que se dedicaram às análises subculturais, destaca-se Sutherland (1949). A partir de uma teoria da “aprendizagem diferencial”, Sutherland procurou demonstrar que o comportamento criminoso ou desviante não se limita a uma classe específica, sendo decorrente de processos de aprendizagem aos quais os indivíduos estão dispostos em suas realidades sociais. O indivíduo aprenderia o crime (técnicas e fins) convivendo em deter-

minados meios e assumiria as feições de certos grupos aos quais estaria ligado. Logo, a partir das interações, seriam estabelecidos processos de aprendizagens que se diferenciam e se reforçam de acordo com os agentes envolvidos, com a frequência do convívio, com a identificação de anseios e prioridades, e com a intensidade dos contatos. Dos processos de aprendizagem e da soma dos indivíduos em interação, tem-se as chamadas subculturas.

Não dissociado da dinâmica social de orientação para o consumo e utilização do dinheiro como matriz de sentido das relações simbólicas de poder na sociedade, Sutherland procurou demonstrar que, em todos os grupos, há sempre aqueles contingentes subculturais que agregam indivíduos cujas pretensões estão acima das que lhes são compatíveis, o que ensinaria os chamados comportamentos inovadores no sentido negativo, conforme definição de Merton (1957). Trata-se de indivíduos que partilham das metas culturais dominantes, mas que, no entanto, não se interessam pelos meios legítimos para alcançá-las e ou não têm acesso a tais meios, gerando um movimento inovador marcado pela ilegitimidade do desvio e que fará jus também à categoria de crime.

Para Sutherland, portanto, a dinâmica motivacional para o cometimento de crimes é a mesma, independente da classe social. O que é contingente é o estilo de vida. Logo, a partir do estilo, ou melhor, da classe e das interações de classe, é que serão delineadas as condutas criminosas e a resposta estatal e social a elas. Senão, vejamos. Os crimes praticados entre os indivíduos das classes média e alta seriam mais sofisticados, demandando oportunidades mais seguras e exigindo empenho de capital cultural mais refinado a fim de garantir maior previsibilidade quanto às consequências, de modo a se antecipar a elas e evitar que esses indivíduos sejam descobertos. São os casos de crimes de falsificação, desvio de verbas, fraudes, entre outros. Delitos de difícil apuração por parte do Estado e de pouca ou nenhuma repercussão nos núcleos sociais, já que, na maioria das vezes, não são descobertos e, quando o são, figuram como desvios pontuais, passíveis de correções através de reparação do dano e demonstrações de arrependimento. Além dos tipos de crimes praticados por indivíduos dessas classes serem mais sofisticados, os objetos e/ou poder almejado através deles também contam com o requinte e o charme burgueses, pois envolvem a compra de carros importados, de mansões em ilhas paradisíacas, de joias, de obras de arte e a abertura de contas no exterior, entre outras coisas.

De forma oposta, o processo de aprendizagem criminal nas classes baixas circunscreve-se por uma série de condutas facilmente aferíveis pela comunidade e pela polícia, uma vez que são organizadas por *habitus*¹⁵ primários, desprovidos de capital cultural e contando, somente, com o próprio corpo como meio para a prática do crime, o qual é visto pelo agente como meio inovador, embora ilegítimo, para o alcance de suas metas culturais. Por contarem muitas vezes somente com o corpo, a maioria dos agentes pratica os crimes com violência, sendo a única forma de poder simbólico de que dispõem quando do acontecimento delitivo. Às vezes, determinados objetos passam a funcionar como uma espécie de extensão do corpo desse agente, seguindo o mesmo mecanismo simbólico. Por esta razão, armas e automóveis são utilizados, de maneira exagerada e abrupta, na prática do crime, e pessoas são tomadas como reféns, por exemplo. Logo, pela forma como são realizados, tais crimes terminam por chamar muita atenção da sociedade e das autoridades policiais. Assim como as práticas dos crimes são pouco sofisticadas, os objetos e/ou poder almejados pelos agentes também são vistos como inapropriados ao gosto burguês.

Nos aspectos criminológicos, o tipo ideal inovador presente nas classes populares vive uma contradição. Dada a sua precária escolarização, ele foi pouco socializado na cultura legítima, seu gosto é pouco ou nada letrado. O modo como essa contradição é solucionada consiste numa estilização calcada

15 Necessidade incorporada, convertida em disposição geradora de percepções capazes de fornecer sentido às práticas engendradas, o *habitus*, enquanto disposição geral e transponível, realiza uma aplicação sistemática e universal, estendida para além dos limites do que foi diretamente adquirido e da necessidade inerente às condições de aprendizagem. Isto faz com que as práticas de um agente — ou o conjunto dos agentes que são produtos de condições análogas — assemelhem-se por serem o produto da aplicação de esquemas idênticos — ou mutuamente conversíveis — e, ao mesmo tempo, sistematicamente distintos das práticas constitutivas de um outro estilo de vida. Estrutura estruturada, porque absorve as estruturas sociais nas quais o agente está imerso, o *habitus* também é estrutura estruturante, pois permite a reprodução dos esquemas classificatórios através dos quais os indivíduos veem e percebem o mundo, e agem nele. Nesse sentido, o *habitus* duplica, no plano simbólico, a divisão social de classes. A partir das disposições não incorporadas pelos agentes das classes populares, mas que lhes são cobradas como um dado universalizado, não se lhes reconhece como indivíduos incluídos ou, no modo foucaultiano, “normais”. (BOURDIEU, 2007, p. 163).

em formas de representação ostensiva da posse de dinheiro. As classes média e alta convertem o capital econômico, legítima ou ilegitimamente alcançado, em poder simbólico pela mediação do gosto legítimo. O inovador, ou delinquente, não possui essa mediação e é a partir desta falta que ele constitui seu próprio *modus* de conversão do capital econômico ilegitimamente alcançado por meio da inovação em poder simbólico. Assim, ele ostenta esse capital econômico de forma mais direta, por meio do uso de cordões grossos de prata ou de ouro, de roupas de custo elevado, de óculos e relógios de tamanhos ostensivos, e da compra em demasia de eletrodomésticos, por exemplo. Entretanto, a ostentação de riquezas materiais também pode ser percebida em indivíduos das classes média e alta, principalmente quando o capital econômico é maior do que de o capital cultural.

Na sua conversão de capital econômico em poder simbólico, o indivíduo plenamente adaptado ao estilo de vida burguês procura dar provas de que ele “sabe consumir”, de que o seu poder econômico é um meio de expressão de um gosto cultivado e de que seu uso obedece a uma orientação. No caso do inovador delinquente, o que orienta seu consumo é apenas a intenção de mostrar que ele “pode consumir”. No entanto, do ponto de vista dos padrões burgueses de legitimação, ou seja, aos olhos da cultura legítima, transparece a inconsistência do seu gosto.

Por outro lado, em termos subculturais, esse “mau-gosto” transcende a condição de inapropriado à medida que é compartilhado por um conjunto de pessoas. Ele torna-se, então, fato social, um estilo de vida que tem garantia numa comunidade de pares e de admiradores que o convertem em fonte objetiva de reconhecimento social por meio da qual os indivíduos se afirmam a partir de suas distinções (SUTHERLAND, 1949; BOURDIEU, 2007; SOUZA, 2008).

O comportamento inovador e seu reverso punitivo

As subculturas representam cisões dentro de uma mesma classe. Ocorre que a classe, aqui tomada da perspectiva do conceito de *habitus*, de Bourdieu, duplica, no plano simbólico, as divisões classistas existentes na sociedade. Assim, mesmo em bairros de periferia, é possível encontrar indícios dessa luta

simbólica: de um lado, o conformista, que confia nos prêmios de um outro mundo transcendente; de outro, o inovador delinquente, que aposta tudo na imanência dessa vida. De um lado, a contenção; do outro, o excesso. De um lado, a reprovação que o conformista dirige ao hedonismo inveterado. Do outro, esse hedonismo inveterado, a ostentação da riqueza ilícita e um certo ar de superioridade e de desdém por aqueles que trabalham honestamente para um mundo que jamais os recompensará devidamente. De um lado, a aposta na riqueza da virtude. Do outro, a aposta na virtude da riqueza.

Isso posto, percebe-se que, embora assista razão a Sutherland ao identificar o comportamento inovador como aquele que busca, ilegitimamente, alcançar metas culturais de consumo e que se manifesta em todas as camadas sociais, o criminoso inovador das classes baixas é o que mais sofre as consequências que se dirigem à reprovação desse comportamento.

A partir dessa noção, as vertentes criminológicas críticas procuram demonstrar que, embora o crime seja um fato social normal que não se liga a características individuais, é a reação social a ele que irá definir o contingente a ser, efetivamente, punido pelo sistema penal. Portanto, a atribuição do papel de criminoso à determinada pessoa depende da atuação de instâncias oficiais de controle social, uma vez que, mesmo praticando atos antissociais, um indivíduo não pode ser tratado como criminoso enquanto não for alcançado pela atuação seletiva dessas instâncias. Ser ou não criminoso não está relacionado à existência ou não de uma moléstia ou anormalidade individual. Ser ou não criminoso está relacionado ao fato de o sujeito ter sido apanhado ou não pelas agências seletivas de controle social, que atuam com base nas pautas normativa e socialmente estabelecidas.

Tal processo de identificação seletiva orienta-se por estereótipos que subjazem aos traços distintivos dos indivíduos das classes populares, cujos corpos, falas e modos funcionam, conforme a definição de Bourdieu (2007, p. 171), como emblemas que carregam o estigma. “Do mesmo modo que o povo escolhido por Jeová”, a ação dos agentes de controle social imprime ao criminoso “um sinete que o consagra” propriedade do poder punitivo do Estado.

Este sinete, mencionado por Marx, não é outra coisa senão o próprio estilo de vida, através do qual os mais desprovidos denunciam imediatamente, até mesmo no uso de seu tempo livre, dedicando-se a servir de contraste a todos os empreendimentos de distinção e a contribuir,

de maneira totalmente negativa, para a dialética da pretensão e da distinção [operada socialmente]. (BORDIEU, 2007, p. 171).

Conclusão

Como consequência desse processo de reprodução seletiva de aplicação da lei penal, tomado como escolha individual, o crime passou a funcionar como elemento identificador de uma categoria de pessoas que são percebidas como indivíduos “problema”, identificados apenas como seres perigosos e incorrigíveis, portadores de um estigma inato de incapacidade quanto à persecução aos meios que garantam a aquisição legítima de suas metas.

O lado temerário dessa compreensão relaciona-se à forma como ela vem sendo utilizada na criminologia, servindo de base teórica para medidas políticas de endurecimento no trato para com os criminosos. Os partidários das modernas teorias da escolha racional e atividades de rotina (FELSON; CLARKE, 1995), no âmbito criminológico, avaliam o crime como algo inerente à natureza humana, sendo possível, apenas, o controle das oportunidades para o cometimento de delitos e fortalecimento dos controles sociais formais. O crime é visto sob uma perspectiva de falta de controle e não de privação social, podendo ser desmotivado somente por meio de políticas severas adotadas pelos agentes de controle social.

Criminólogos como Garland (2005) e Wacquant (2003) sustentam que tais reações conservadoras relacionam-se com orientações centralizantes de uma política neoliberal disseminada pelo capitalismo mundial a partir da década de 1960, as quais, transformando o crime em plataforma política, terminaram por agravar ainda mais o tratamento de criminosos das classes populares. Uma das consequências mais importantes deste discurso de controle mais duro do crime foi o enfraquecimento das intervenções penais de reabilitação.

As possibilidades reabilitadoras deixaram de ser a tônica da discussão sobre as políticas de combate ao crime, passando a ser subordinadas a outros objetivos, em particular, a retribuição, a incapacitação e a gestão do risco. A prisão deixou de ser vista como alternativa para correção, sendo considerada um modo de neutralização do contingente que incomoda. Disto resulta a reprodução da exclusão social, posto que a negação do crime como problema

social possibilita que os Estados se eximam de levar a cabo políticas tendentes à prevenção da criminalidade e melhoria das condições de vida entre as camadas populares.

A justiça penal alcança, de forma diferenciada, os indivíduos das classes populares num *continuum* de negativas de reconhecimento e lutas por reconhecimento mediadas pela violência simbólica exercida pelos agentes de controle social e pela sociedade como um todo. Contudo, compreender a reprovabilidade de determinadas condutas como um problema do qual devem emanar respostas de caráter repressivo e penal termina por obscurecer a noção de que o direito penal é apenas uma parte do sistema.

No combate à criminalidade, é indispensável nos atermos à noção de que são necessárias interpretações mais amplas, decorrentes de reflexões político-criminais e de amadurecimento das discussões no âmbito penal rumo a um direito penal legítimo, considerado como continuação de um conjunto de medidas garantidoras da paz social, sem, contudo, olvidar a necessidade de promoção e reconhecimento da criatura humana, independente da classe social.

BIBLIOGRAFIA

- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BECKER, H. S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOURDIEU, P. **A distinção**: crítica social do julgamento. São Paulo: EDUSP, 2007.
- DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- _____. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. La Famille conjugale. In: _____. **Textes**. 3. Fonctions sociales et institutions. Paris: Éditions de Minuit, 1975. p. 35-49.
- FELSON, M.; CLARKE, R. **Routine precautions, criminology, and crime prevention**. Boulder: Westview Press, 1995.
- FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France – 1974-1975. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. **Resumo dos cursos do Collège de France**: 1970 – 1982. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- _____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.
- _____. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

- GARCIA-PABLOS, A. de M.; GOMES, L. F. **Criminologia**. São Paulo: RT, 1997.
- GARLAND, D. **La cultura del control**: crimen y orden social em lasociedad contemporânea. Barcelona: Gedisa, 2005.
- GOTTFREDSON, M. R.; HIRSCHI, T. **A general theory of crime**. Stanford: Stanford University Press, 1990.
- HIRSCHI, T. **Causes of delinquency**. Berkeley: University of California Press, 1969.
- HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- MERTON, R. K. **Social theory and social structure**. Glencoe: Free Press, 1957.
- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SERRANO MAÍLLO, A. **Introdução à criminologia**. 1. ed. São Paulo: RT, 2007.
- SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.
- SILVA-SANCHES, J. M. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: RT, 2002.
- SOUZA, J. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.
- _____. **Simmel e a modernidade**. 2. ed. Brasília: UNB, 2005.
- SUTHERLAND, E. H. **Principles of criminology**. Chicago: Lippincott, 1949.
- WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- WEBER, M. **A gênese do capitalismo moderno**. São Paulo: Ática, 2006.
- _____. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

A BANALIZAÇÃO DO VERDADEIRO MAL: Crime e impunidade na delinquência econômica

Gustavo de Souza Preussler

A excludente forma em que a dimensão penal se encontra não vem do nada. Ela possui uma origem e um fundamento.

O presente capítulo pretende aproximar algumas linhas de observação a respeito da evolução global à demanda por ordem econômica mediada pelo sistema penal, e demonstrar como o sistema privilegiado de justiça penal é um dos precursores da situação atual da impunidade nos crimes econômicos.

Primeiramente, nos ocuparemos de alguns aspectos gerais da globalização, como o seu histórico e os seus conceitos. Em seguida, falaremos sobre a criminalidade gestada pelo processo de globalização econômica que, em verdade, acaba por construir um sistema mediado pela complexidade *social* econômica e complexidade *penal* econômica, um conceito autônomo de delito econômico.

As projeções no sistema penal econômico fizeram com que os aparelhos organizados de poder tivessem um anseio pelo Estado Policial destinado somente aos pobres, consolidando o mal-estar da pós-modernidade e banalizando o verdadeiro mal da sociedade: a delinquência econômica.

Sobre a globalização econômica

Globalização Econômica: um breve histórico

O Estado Neoliberal não surgiu do nada, tampouco foi uma simples invenção de uma hiper-realidade (BAUDRILLARD, 1991)¹⁶— sem origem e

16 A obra de Jean Baudrillard, *Simulacros e simulação* (1991), expõe que a abstração,

sem realidade —, mas tem história, matrizes e cicatrizes, rupturas e permanências. Cabe aqui tratar de algumas delas.

No século XVI, o liberalismo surgiu como doutrina defensiva das guerras religiosas, dividindo-se, segundo Romagnoli (2011, p. 16), em duas correntes: como doutrina política e como filosofia de vida. A primeira refere-se à importância da limitação do Estado. A segunda, à autonomia individual, imaginação pessoal e autodesenvolvimento. Nos Estados Unidos, o liberalismo representava o bem-estar social (*New Deal*), enquanto na Europa, o conservadorismo econômico representou, em sua totalidade, uma espécie de semiliberdade do ser humano à dominação do costume, da lei e da autoridade.

O liberalismo clássico (do século XVI ao século XVIII) importou, em um primeiro momento, a adequação política de situações decorrentes da Europa do século XVI, tais como a degradação do sistema feudal, a urbanização, o turbilhão intelectual renascentista e a expansão protestante — religião esta que, segundo Max Weber (2004), foi importante para imbricar valores puritanos nas condutas capitalistas, já que a forma de relação econômica acompanha a própria ética humana geral. A ideia principal de ética protestante e do espírito capitalista é o fato de que o valor vetor de todo o protestante na vida comum diz respeito ao acúmulo de capital por meio do trabalho.

Em 1776, Adam Smith escreveu a obra *A Riqueza das Nações*, identificando o expansionismo econômico decorrente do mercantilismo. Ele traça, na referida obra, uma crítica à intervenção do Estado nos preços de mercadorias. Para o autor, se não houvesse um intervencionismo estatal, as relações mercantis seriam marcadas pela busca mútua de enriquecimento e divisão do trabalho organizado, ultrapassando a situação de estagnação e exploração em que se encontrava a sociedade da época (1996, p. 373).

hoje, não é algo que não possui a duplicidade do espelho ou do conceito, bem como não é um mapa que pretende representar a verdade. A simulação não é uma representação fictícia de um território, de uma referência factível ou de algo verdadeiramente substancial. Trata-se, sim, da geração de uma realidade sem origem nem realidade: o hiper-real. Alerta ainda o autor que dissimular é fingir não ter o que se tem, enquanto que simular é fingir ter o que não se tem. Logo, o primeiro reporta-se a uma presença e o segundo uma ausência.

O utilitarismo representado por Jeremy Bentham e John Stuart Mill¹⁷, entre o final do século XVII e o alvorecer do século XIX, advogava que deveria existir um sistema maximizado de direitos apoiados pela ideia de livre mercado. A ideologia desse período era a dependência histórica de correlação entre o poder monárquico, as influências políticas aristocratas e a fase de industrialização de cada Estado. Assim, o Estado Liberal, precursor do Estado Neoliberal, foi marcado principalmente pelo fato de o capitalismo ter conseguido substituir estruturas econômicas que se encontravam estagnadas.

Foi no crepúsculo do século XIX e no turbilhão da revolução industrial na América do Norte que, na Europa, surgiu a ideia de livre mercado. Tratava-se de um sistema baseado no lucro, gerando uma estratificação social e polarização do capital, que acabou produzindo uma grande massa de excluídos, ou seja, de pessoas que ficaram à deriva no olho do furacão do livre mercado. Essa massa de excluídos, porém, era (são) vista como um substrato, um refúgio humano (BAUMAN, 2005) essencial para sobrevivência do Leviatã do livre mercado.

A produção de “refúgio humano”, ou, mais propriamente, de seres humanos refugados (os “excessivos” e “redundantes”, ou seja, os que não puderam ou não quiseram ser reconhecidos ou obter permissão para ficar), é um produto inevitável da modernização, e um acompanhante inseparável da modernidade. É um inescapável efeito colateral da *construção da ordem* (cada ordem define algumas parcelas da população como “deslocadas”, “inaptas” ou “indesejáveis”) e do *progresso econômico* (que não pode ocorrer sem degradar e desvalorizar os modos anteriormente efetivos de “ganhar a vida” e que, portanto, não consegue senão privar seus participantes dos meios de subsistência). (BAUMAN, 2005, p. 12, grifo do autor).

A programação liberal moderna é correlata com a programação criminalizante (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 126-160). Houve, nesse período histórico, uma intensa criminalização e estigmatização dos pobres através das *poorhouses* e de casas de assistência, o que se assemelha à situação

17 Para mais detalhes sobre os pensamentos utilitaristas, vide: MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Trad. Pedro Galvão. Lisboa: Editora Porto, 2005; MILL, John Stuart; BENTHAM, Jeremy. *Utilitarianism and other essays*. Londres: Penguin UK Books, 1997.

atual no Brasil quanto ao tratamento higienista excludente que se tem feito aos usuários de drogas.

A *limitação da limitação* (neoliberalismo) do Estado na economia era uma ruptura do que o liberalismo pregava, pois, neste modelo econômico, a eterna divisão entre o setor público e o privado não tinha mais razão de existir, tendo em vista que o modelo de liberalismo clássico, sem correção ou supervisão, era perigoso em decorrência dos abusos do poder econômico. A exclusão generalizada como refugio humano (conforme Bauman) do liberalismo moderno fez eclodir uma aversão coletiva a este sistema perante a população e proporcionou a disseminação de regimes totalitários e alianças surreais, tal como a dos estadunidenses e soviéticos durante a Segunda Guerra Mundial.

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, a Europa estava devastada, o mal-estar civilizatório impedia o retorno do *status quo* e a ordem do dia era o retorno do Bem-Estar Social, consistindo este regime no fato de que o Estado deveria ser provedor para que o avanço social ocorresse novamente. Na década de 1960, as políticas públicas de enfrentamento do mal-estar na modernidade se deram pela tributação elevada, pelos empréstimos públicos visando à reconstrução dos arruinados pela Segunda Grande Guerra e dos dilapidados pelo *pseudo-workfare* que foi instalado. Assim, como laboratório vivo do neoliberalismo, o Chile de Pinochet foi abarcado por uma nova concepção, da necessidade do Mercado Leviatã, dominado pela necessidade capitalista.

O primeiro governo democrático a se valer do neoliberalismo foi o da *dama de ferro*, Margareth Thatcher, em 1980, com a tributação regressiva, incentivando que quem ganhasse mais pagaria menos tributos, sendo que essa tributação levava em consideração os valores dos imóveis, em uma total inversão lógica da condição humana.

Milton Friedman e seus discípulos apontaram o sistema de bem-estar social como o fator preponderante do fracasso econômico da Grã-Bretanha, razão pela qual um modelo de desarticulação e redução da máquina pública teve início, ou seja, os movimentos de privatização e extinção de cargos públicos.

Posteriormente, Ronald Reagan, em 1981, retirou regulamentações e tributos sobre produtos com a finalidade de incentivar o mercado a se tornar livre para implantar uma concorrência (des)leal.

A pretensão da virada do Bem-Estar Social para a construção do Estado de Direito Neoliberal era a transição paradigmática à permanência de elementos que pretendiam respeitar direitos sociais e a implantação de critérios econômicos dentro da própria concepção de Estado de Direito. Ocorreu, porém, que a permanência somente se deu no que se reportava à dominação do mercado sobre o Direito, convertendo a este em mero instrumento para alcançar as intenções capitalistas.

O poder global do mercado originou-se da exclusão e do derramamento de sangue, seja pela guerra silenciosa (economia), seja pela guerra efetiva. Os efeitos de junção e dissociação que as relações econômicas geraram (BAUMAN, 1999) determinaram outras formas de agir, muitas vezes desligadas do respeito a bens jurídicos essenciais para a coexistência humana, tal como o meio ambiente.

A criminalidade econômica demonstra claramente que os seus perpetradores estão desvinculados do paradigma etiológico, ou seja, daquele tipo *habitualmente* tido como um facínora, com características físicas e intelectuais predeterminadas no sistema. Na obra de Edwin Sutherland, surge a concepção de criminalidade de colarinho branco. Tal concepção, na verdade, ganha espaço como paradigma criminológico que tenta explicar a prática de delitos como não adstrita aos setores excluídos da sociedade, mas perpetrada, muitas vezes, pela classe dominante. Logo, a *associação diferencial*, teoria edificada por Edwin Sutherland, ocasiona uma ruptura do paradigma etiológico, articulando que a criminalidade *se aprende*. A associação diferencial é o comportamento humano aprendido e não herdado, como proposto pelo paradigma etiológico. Esse processo de aprendizado se dá com aqueles que reconhecem o comportamento criminoso como algo positivo e com o afastamento daqueles que consideram esse comportamento negativo socialmente. Desse modo, a “pessoa em situação apropriada se envolve em tal comportamento criminoso”, levando, como base, as “definições favoráveis” e ultrapassando as “definições desfavoráveis” para a prática do delito (SUTHERLAND; CRESSEY; LUCKENBILL, 1992, p. 240).

Por essa razão, não existe melhor aprendiz em uma sociedade excludente (YOUNG, 2002) do que o integrante da classe dominante, que tudo faz pelo enriquecimento, inclusive ofendendo, de modo *macro*, os bens jurídico-penais que são mais caros à sociedade, como a economia, o meio ambiente, a saúde e a educação.

A globalização econômica surge, então, dos massacres silenciosos ou não dos integrantes dos setores excluídos da sociedade. Assim, faz-se necessário a aproximação ao conceito de globalização para melhor desenvolver o presente trabalho.

Conceito de globalização

Vários são os conceitos de globalização, cabendo destacar que seu entendimento não é algo feito e acabado, mas uma concepção que vem sendo construída ao longo da história econômica.

A primeira globalização foi a da colonização promovida pela Europa a partir do século XV, a qual se caracterizou pela ocupação territorial que acarretou o genocídio de mais de 70 milhões de índios da América pré-colombiana e o desaparecimento de mais de 2.000 línguas em nome do saque de riquezas (SANTOS, 2001).

A segunda globalização começou no final do século XX, promovida pelos chamados países do Primeiro Mundo e marcada pela fragmentação territorial, à qual a revolução tecnológica veio acoplada com grande força. Iniciou-se, então, o desmonte do modelo humanista de Estado (*welfare*), substituindo-o pela sociedade de consumo.

A globalização econômica, o livre mercado e o capitalismo de especulação trouxeram três concepções de mundo globalizado segundo Santos (Ibid., p. 17): a primeira coloca o mundo como ideologia, como nos fazem ver ou a globalização como fábula; a segunda mostra o mundo tal como ele é, a globalização como perversidade; e a terceira versa sobre o mundo como *devir* (*dasein*) ou uma outra globalização.

Seja qual for a concepção, a globalização surge da necessidade capitalista de expansão do mercado e da transposição das informações e das tecnologias. Infelizmente, tudo foi globalizado, menos os direitos humanos.

Criminalidade e mercado

Se o mundo globalizado avançou e construiu uma sociedade do consumo economicamente governada e com governabilidade dos dispositivos

repressivos, isto fez com que os novos atores das transgressões penais não se limitassem a pessoas reais (físicas), mas estivessem também ligados às grandes corporações econômicas. Edwin Sutherland, em investigação empírica, demonstrou que, de cada 70 grandes corporações estadunidenses, 30 eram ilegais em sua origem ou iniciaram suas atividades na ilegalidade, e 21 eram ilegais desde sua origem (SUTHERLAND, 1999, p. 84-85). Tais práticas eram restrições ao comércio, publicidade falsa ou práticas laborais injustas, comprovando que a criminalidade econômica não é exceção, mas, sim, regra.

Sob essa perspectiva, Eugênio Raul Zaffaroni (2011, p. 656) articula sobre uma suposta *teoria do espectro*, na qual, na verdade, não existiria um colarinho branco, mas um índice que vai do branco até as mais diversas tonalidades de cinza. Essa ironia, exposta pelo jurista argentino, quer, em verdade, demonstrar que não existe setor no mercado que esteja isento de alguma prática transgressora e que há níveis de criminalidade em cada empresa.

A reciclagem ou lavagem de dinheiro demonstra a existência de atividades empresariais especializadas no cometimento do crime. Um exemplo para essa afirmação é o caso emblemático das Contas CC-5, que consistiam na conversão, de dólares em real, de valores com origem criminosa ou provenientes de evasão de divisas e na posterior circulação deste dinheiro em contas bancárias. Esse caso tramita até hoje na Justiça Federal e ainda não tem uma perspectiva de solução, em especial pela falta de comprovação do delito anterior à lavagem.

A criminalidade econômica é gerida não por seus produtores, mas por gestores tecnocratas do capital especulativo. Isto causa uma insegurança no mercado, como demonstra a instabilidade dos fundos de previdência, que, geralmente, são administrados por grupos desconhecidos que podem ocasionar a sua quebra a qualquer momento.

A ilicitude praticada pelas empresas tem, como regra, a valorização em razão do risco. Se a atividade é perigosa e proibida, maior será o seu valor no mercado ilícito. Segundo Zaffaroni (2011, p. 658), “[...] como as regras do mercado não se alteram, mas que a ilicitude fica submetida a ela, o preço dos serviços ilícitos é alto e sua prestação muito rentável justamente pela proibição [...]”. Na lógica do autor, “[...] quanto maior o risco, maior o preço”. O risco aqui analisado é o próprio poder punitivo, ou seja, quanto maior for a pena abstratamente prevista, maior será a cobrança para a lavagem de capitais. Cabe

destacar, porém, que o poder punitivo criminaliza os mais vulneráveis, eliminando pequenas e médias empresas e mantendo grandes corporações ativas. Este é o caso que Zaffaroni denomina *deeliminação das “pemes”* (pequenas e médias empresas) ilícitas.

Outro delito que está intimamente ligado à criminalidade de mercado (criminalidade econômica) é a corrupção. A relação entre esses dois delitos pode ser considerada como um casamento indissolúvel no qual as partes discutem devido a divergências e assimetrias, como em todo casamento, mas não se separam, mesmo que muitas vezes simulem o divórcio (ZAFFARONI, 2011, p. 660).

As grandes organizações lícitas, mas com atividades eventuais ilícitas ou ilícitas por natureza, têm a vantagem de se aproveitar da situação de subproletarização das pessoas. Engendram, assim, um sistema de dominação e controle social, conforme demonstra Willem Bongers:

Por exemplo, um homem que enriqueceu com a exploração de crianças (trabalho infantil) pode permanecer toda a sua vida como um homem honesto do ponto de vista jurídico. Ele não pensa em roubar, porque ele se sente mais seguro e o que impediria de cometer um crime se o pensamento lhe ocorresse. (1969, p. 402).

Outra forma pela qual os macroadelinqüentes econômicos mantêm seu *status quo* é a cumplicidade que os aparelhos ideológicos de Estado (ALTHUSSER, 1985) têm perante suas atividades, em especial a cumplicidade das agências de poder punitivo. Isso ocorre porque o aparato penal é muito vulnerável à corrupção e também porque a capacidade de compra que a criminalidade organizada (criminalidade econômica) tem e a oferta são infinitamente superiores à capacidade econômica da criminalidade desorganizada (comum), o que acaba gerando uma maior escala de corrupção quando se trata de delitos econômicos. Para Michel Misse (2008, p. 13), o sistema é contaminado “[...] na medida em que a acusação social comporta, numa relação social, operadores de poder que podem instrumentalizar valores para fins privados [...]”. Esta infecção das estruturas políticas e econômicas é um fator preponderante para que a criminalidade e as castas sociais se perpetuem. E é esta infecção que produz um mal maior, qual seja, a marginalização das classes subalternas.

Complexibilidade e social econômica, complexibilidade penal econômica e acerca do conceito de delito econômico

O direito penal econômico se funda na prevenção da criminalidade econômica, já que esta possui uma conotação complexa, mas não é vista como um problema jurídico-penal em sentido estrito. Assim, a criminalidade econômica merece tratamento especial principalmente porque é ela “[...] que afeta seriamente a estrutura socioeconômica de um país que é parte mais ampla do desenvolvimento do mesmo” (LÓPEZ-REY, 1983, p. 23).

A globalização econômica, que tornou o mercado algo divino, bem como a concentração e a mobilidade dos capitais, como a religião, projetou a minimização do poder político e armou o poder midiático, produzindo simulações e dissimulações capazes de criminalizar ou descriminalizar condutas. Ao mesmo tempo, ela conseguiu impor imunidades a setores da sociedade (empresas multinacionais). Essa lógica nefasta acabou por fundamentar, senão legitimar, o processo de criminalização econômica (BIANCHINI, 2002, p. 13). Para Jorge Figueiredo Dias, a solução seria a construção de uma *periféria jurídico-penal*, voltada à proteção contra os grandes e novos riscos provenientes da globalização econômica, por exemplo, cuja estratégia seria a flexibilização controlada de direitos e garantias (DIAS, 2004, p. 133-134). Como exemplo, poderíamos asseverar a imputação genérica à pessoa jurídica, cuja prática delitiva poderia ser efetivamente desvelada no trâmite processual. Sobre a inovação criminógena na sociedade de risco, vejamos o que Jesús-María da Silva Sanchez tem a dizer.

Os fenômenos da globalização econômica e a integração supranacional têm um duplo efeito sobre a delinquência. Por um lado — mesmo que isto interesse aqui em menor medida — dão lugar para que determinadas condutas deixem de sê-lo, pois ao contrário se converteria em um obstáculo às próprias finalidades perseguidas com a globalização e a integração supranacional. Com efeito, condutas vulneráveis de barreiras e controles estatais à livre circulação passam a ser puníveis ou não. Um exemplo recente é a normativa espanhola em matéria de transações econômicas com o exterior que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou inaplicável no ano de 1995. 3. Porém, de outro lado, os fenômenos econômicos da globalização e da integração econômica dão lugar a conformação de modalidades novas de delitos clássicos, assim como a aparição de novas formas delitivas.

Assim, a integração gera uma delinquência contra os interesses financeiros da comunidade produto da integração (fraude de origem — crime fiscal —, fraude de subvenções), ao mesmo tempo em que contempla a corrupção de funcionários das instituições da integração. Ao demais, gera o aparecimento de uma nova concepção de delito, centrada nos elementos tradicionalmente alheios à ideia de delinquência como fenômeno marginal; em particular, os elementos da organização, transnacionalidade e poder econômico [...]. (SILVA-SANCHEZ, 2001, p. 86).

Uma expansão das formas de delinquir acarreta uma expansão da forma de punir. Para Durkheim (1999, p. 43), os processos de industrialização e de urbanização geram um aumento da criminalidade em razão de um grau superior de anomia, da despersonalificação e ruptura do tecido social.

A complexidade social trouxe a necessidade de tipos penais que tutelem riscos, como o risco à saúde e o risco à estabilidade no mercado de ações. Podemos afirmar que a tutela penal serve para proteger o controle econômico e para proteger a economia propriamente dita.

No aspecto da sociedade de risco complexa, podemos conceituar que delitos econômicos são os comportamentos descritos na lei penal, que lesionam a confiança na estabilidade de norma contrafática (LUHMANN, 1985) e na ordem econômica vigente com caráter geral ou em alguma situação em particular. Assim, os delitos econômicos podem acarretar risco da própria existência e das formas de desenvolvimento dessa ordem econômica complexa (DEL VALLE, 2005, p. 25).

Não é simples, porém, conceituar o delito econômico na contemporaneidade, principalmente porque a sua autonomia frente ao direito penal comum foi reivindicada, como diz Klaus Tiedmann (2010, p. 55-59), que o divide em três principais posicionamentos: I – definição conceitual a partir de uma perspectiva processual-criminal; II – definição conceitual a partir de uma perspectiva criminológica; e III – conceituação a partir da perspectiva jurídico-dogmática. O primeiro posicionamento, definição a partir de uma perspectiva processual-criminal, conceitua o direito penal econômico como delitos patrimoniais puros e com complexidades processuais em matéria probatória. Já o segundo, definição a partir da perspectiva criminológica, define o direito penal econômico como um ramo autônomo do direito penal, pois se individualiza com base na pessoa do autor, ou seja, uma pessoa com elevada reputação social e moral e com vias de prática de uma ação ou omissão pro-

veniente de sua atividade profissional. O terceiro, por sua vez, aloca o direito penal econômico como autônomo, pois pretende a proteção de bens jurídicos supraindividuais voltados à economia.

A reivindicação dessa autonomia ocorre por três motivos: primeiro, porque, se o direito penal é inspirado na legalidade, deve ter como base os bens jurídicos dispostos na Constituição ou os mandamentos explícitos e implícitos de criminalização, sendo que, no caso brasileiro, temos o artigo 173, §§ 4.º e 5.º (mandamento implícito) e o artigo 225, § 3.º (mandamento explícito), todos da Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo, a matriz criminológica de ruptura etiológica que Edwin Sutherland faz em *El delito de cuello blanco* (1999) e nos seus *Princípios de Criminologia* (1949) determina que a criminalidade se aprende e não se herda. Logo, os poderosos podem cometer tantos crimes quanto os pobres. Terceiro, de conteúdo político-criminal, há uma necessidade de contenção ou de supressão da criminalidade no âmbito da vida econômica (DEL VALLE, 2005, p. 24) em razão da liber(tinagem)dade que o sistema neoliberal produz. A demanda por ordem para reconstrução de um sistema punitivo especializado acaba, então, por invocar sua própria autonomia frente à histórica ligação que os crimes de colarinho branco tinham com os delitos meramente contra o patrimônio. Sob esses argumentos, Günther Kaiser informa:

Há tempos que são conhecidas as relações ambivalentes entre criminalidade e economia, e com elas, também os problemas da perseguição dos delitos contra a economia. Para documentá-las é inútil supor uma “secreta cumplicidade” entre a orientação valorativa e os fatos cometidos pelo delinquente. Não obstante, parece que no caso da criminalidade contra a economia e a luta contra ela se trata de um urgente tema do presente. [...] O movimento econômico e a força expansiva dos primeiros tempos do pós-guerra, com suas bênçãos para muitos, é notório que toleravam somente em pequena medida serem circunscritos juridicamente e sujeitos a controles sociais jurídico penais. Inclusive as armas críticas da teologia moral e da ética social haviam se mostrado maçantes em grande medida. A atual sensibilidade e *interesse pela especial periculosidade dos delitos contra a economia* parecem, por este motivo, relativamente novos. Remonta, como força impulsora da investigação e reformas, apenas a década e meia. Somente desde o começo dos anos setenta houve um início da investigação criminológica econômica com capacidade de ressonância. (KAISER, 1988, p. 359-360).

Em nível epistemológico, Francisco Munóz Conde (1998) dispõe sobre um paradoxo: o problema do conceito de delito contra a ordem socioeconômica e o do seu conteúdo abarcar bens ou fins que extrapolam a ordem socioeconômica. Para esse autor:

[...] do conceito de ‘ordem sócio-econômica’ deve ser excluída a ‘ordem econômica em sentido estrito’ ou ‘ordem pública econômica’, que é aquela parte da ordem econômica dirigida ou que intervém diretamente pelo Estado. (Ibid., p. 68).

Esse argumento se faz em razão de que, no neoliberalismo, a premissa “menos intervenção do Estado, mais regulação direta pelo mercado” acaba se sobrepondo a qualquer fator de proteção de matriz keynesiana. Desse modo, a intervenção econômica do Estado não é a intervenção no mercado, mas a correção e o controle dos abusos da iniciativa privada.

Reflexos jurídico-penais na globalização econômica

A globalização modificou o paradigma centro-periferia (DUSSEL, 2007, p. 51). A criminalidade acompanhou essa evolução, não respeitando mais fronteiras. Se, de um lado, existe uma aldeia ou sociedade global, do outro, existe a criminalidade globalizada. Como exemplos brasileiros, podemos mencionar os delitos de lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas, contrabando de armas e criminalidade financeira.

Então, globalização é uma expressão ambígua. Eugênio Raúl Zaffaroni (2005, p. 181) a considera como uma profecia que se fundamenta e se autocumpre. Os movimentos históricos de derramamento de sangue em prol do poder planetário e seus argumentos são: a supremacia teológica na revolução mercantil e no colonialismo (séculos XV e XVI), o evolucionismo racista na revolução industrial e o neocolonialismo (séculos XVIII e XIX) e o pensamento único na revolução tecnológica e a globalização (século XX). Para o autor, em especial o segundo movimento histórico, industrial e neocolonial, causou genocídios e apavorantes explorações do centro sobre a periferia, mas também, paradoxalmente, a consolidação da democracia, da república, das ideias revolucionárias e da consciência dos direitos humanos.

É claro que todas essas expressões são ideológicas no pior sentido do termo. As democracias são edificadas pela dominação opressiva e pelo controle dilacerante das estacas do consumismo, da economia excludente e da pseudoparticipação política nas estruturas de poder. Basta fazer esta pergunta: Alguém escolhe ser pobre, miserável, explorado e dilapidado por políticos corruptos e pelo empresariado imoral? Estes políticos e estes empresários são, no entanto, o mesmo “empresariado moral” que Howard Becker (2008, p. 153) denomina como os controladores da opinião, produtores dos simulacros e das simulações determinantes da inflação, da especulação e da saúde econômica de um país.

O processo globalizante da sociedade, da economia e da criminalidade não afasta o processo de contaminação que a legislação penal sofre no âmbito dos delitos comuns. Segundo Ricardo de Brito A. P. Freitas (2003, p. 181):

[...] até mesmo a política repressiva estatal contra a criminalidade tradicional passa a ser, mesmo que não inteiramente determinada, pelo menos parcialmente e indiretamente fixada de fora para dentro em decorrência dos efeitos produzidos pela ordem capitalista mundial.

Na conjuntura interna, o processo globalizante torna necessário o exercício de um controle social muito repressivo e com poucas garantias. A eficácia pretendida pela globalização sobre o mercado de trabalho afeta o emprego e as condições de vida do trabalhador, ampliando os processos de criminalização do proletariado (trabalhadores formais de classe baixa) e subproletariado (trabalhadores informais de classe baixa) (Ibid.). Essa lógica está associada à própria lógica da proliferação da exclusão. Cabe aqui afirmar que a globalização é uma planetarização com derramamento de sangue.

O processo globalizante produz uma grande massa de excluídos, que são os vulneráveis aos processos estigmatizantes de criminalização primária. Até mesmo na criminalidade econômica podemos ver uma gama de situações de conteúdo hegemônico. Em 10 de agosto de 2005, o Supremo Tribunal Federal determinou o trancamento da ação penal por prática do delito definido no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.137/1990, do empresário, publicitário e apresentador de televisão Roberto Justus, sob o argumento de que deveria ser cancelada a Súmula 691 do mesmo tribunal, pois ela obstacularizaria a análise de *habeas corpus*. Citamos o trecho do voto de Cezar Peluzo:

A Súmula, realmente, não me é nada simpática. Não tenho nada a opor. A liminar permanece. Não há prejuízos para o paciente. Na verdade, a Súmula envolve uma alternativa: ou a ilegalidade é flagrante ou não é. Se flagrante, concede-se a ordem; se não é flagrante, não se concede”. (BRASIL, 2006, p. 18).

Ao final do voto do *Habeas Corpus* 85.185-SP, foi negada a revogação da Súmula e atribuído, de *officio*, ordem de trancamento da ação penal. Isso ocorreu porque a revogação da Súmula acarretaria pedidos de *habeas corpus*.

Outro exemplo de justiça hegemônica é a construção da Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal, que levou em consideração o caso de Daniel Dantas e demais acusados, presos na Operação Satiagraha, da Polícia Federal, que envolvia delitos de desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de capital. Vejamos o que diz a referida súmula:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008).

Cabe, porém, destacar que, em mais de 20 anos de Constituição da República Federativa do Brasil, nunca houve discussão sobre o uso indevido ou abusivo de algemas. Somente quando esse adorno chegou à classe hegemônica, passou a haver a preocupação em se rediscutir tal legalidade. A obra *Revolução dos Bichos* é impactante nesse aspecto: “Todos [...] são iguais, mas alguns [...] são mais iguais que os outros” (ORWELL, 2002, p. 112). Alessandro Baratta ressalta:

O funcionamento da justiça penal é altamente seletivo, seja no que diz respeito à proteção outorgada aos bens e aos interesses, seja no que concerne ao processo de criminalização e ao recrutamento da clientela do sistema (a denominada população criminal). Todo ele está dirigido, quase que exclusivamente, contra as classes populares e, em particular, contra os grupos sociais mais débeis, como o evidencia a composição social da população carcerária, apesar de que os comportamentos socialmente negativos estão distribuídos em todos os extratos sociais e de que as violações mais graves aos direitos humanos ocorrem por obra de indivíduos pertencentes aos grupos dominantes ou que fazem parte

de organismos estatais ou organizações econômicas privadas, legais ou ilegais. (BARATTA, 1987, p. 626).

Como experiências excludentes da virada colonialista para o neocolonialismo, podemos ressaltar, segundo Eugênio Raul Zaffaroni (2005, p. 184), que, no Brasil, “[...] converteram os escravos de engenhos açucareiros em libertos famintos nas cidades”, no México, transformaram “[...] os índios em camponeses servos de latifundiários”, e na a Europa, converteram “[...] os camponeses em párias urbanos”.

Além de produzir “refugo humano”, para usar um termo do sociólogo Zygmunt Bauman, o poder planetário também possui outras características: a) revolução tecnológica; b) redução do poder regulador econômico de todos os Estados; c) aceleração da concentração de capital financeiro; d) deslocamento de capitais sem custo, demissões e cortes de gastos em geral; e) poder político atraente aos capitais especulativos; f) o uso do salário, do emprego e da tributação como variáveis — no caso do Brasil, pode-se dizer que o índice baixo de desemprego, a alta tributação aos assalariados, as imunidades e privilégios para grandes corporações e o IRSM (índice de reajuste de salário mínimo) são os princípios que identificam essa característica em nossa realidade; g) perda da capacidade estatal em gerir ou mediar as relações entre capital e trabalho; h) ausência de poder dos sindicatos; i) especulação com a linha tênue entre o lícito e o ilícito cada vez mais onipresente; j) paraísos fiscais para capitais de origem ilícita; l) maior tributação do consumo e menor tributação das grandes corporações — no caso do Brasil, ICMS e IPI, recaindo a tributação aos que ganham menos (ZAFFARONI, 2005, p. 184).

Banalizando o verdadeiro mal

Os delitos econômicos, ao contrário dos delitos comuns, acabam se sobressaindo sob duas grandes óticas: I – a objetiva, sob a qual os crimes econômicos estão cada vez mais correlacionados à informatização, à tecnologia, à política e à transnacionalização; II – a subjetiva, que envolve atos das classes altas, provando que a capacidade de cometer crimes não é herdada, mas aprendida. Esses dois fatores fazem com que haja impunidade ou tratamento prevaricador e seletivo por parte do Poder Judiciário, pois este é um aparelho

repressivo do Estado (ARE), que serve para a manutenção dos aparelhos ideológicos do Estado (AIE). Segundo Louis Althusser, ao responder à pergunta “O que são os aparelhos ideológicos do Estado?”:

Eles não se confundem com o aparelho (repressivo) do Estado. Lembremos que, na teoria marxista, o aparelho de Estado (AE) compreende: o governo, a administração, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões, etc, que constituem o que chamaremos a partir de agora de aparelho repressivo do Estado. Repressivo indica que o aparelho de Estado em questão ‘funciona através da violência’ — ao menos em situações limites (pois a repressão administrativa, por exemplo, pode revestir de formas não físicas). Designamos pelo nome de aparelhos ideológicos do Estado um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas. Propomos uma lista empírica, que deverá necessariamente ser examinada em detalhe, posta à prova, retificada e remanejada. (ALTHUSSER, 1985, p. 67-68).

A conclusão althusseriana é de que nenhuma classe pode ser duradoura e deter o poder do Estado sem exercer, ao mesmo tempo, sua hegemonia sobre e nos aparelhos ideológicos do Estado (Ibid., p. 71). Basta verificarmos a identificação que há entre os detentores do poder econômico e os representantes políticos do Congresso Nacional Brasileiro.

Talvez seja em razão desse discurso que os aparatos ideológicos (organizados) de poder detêm que os delitos econômicos são também denominados de “crimes respeitáveis”, “crimes dos poderosos” ou “delitos de colarinho branco”. Manuel Lopez-Rey cita algumas características de quem pratica o delito de colarinho branco e os delitos comuns:

[...] na criminalidade convencional o delinquente provém, majoritariamente, de grupos etários entre 15 e 40 anos e, na maioria dos casos, pertence aos grupos socioeconomicamente menos privilegiados e carece de instrução. Na criminalidade não-convencional, por abuso de poder, os delinquentes se movem, em sua grande maioria, em grupos etários a partir dos 40 anos, estão profissionalmente qualificados e sua posição socioeconômica corresponde à classe média e superior. (LÓPEZ-REY, 1983, p. 26, tradução nossa).

Não importa a denominação, mas afirmar que a gravidade da delinquência econômica e seus custos sociais são de tal magnitude difusos que não

podem ser mensurados, já que a danosidade social pode ser material ou imaterial. A delinquência refere-se aos efeitos econômicos e pecuniários diretos que o delito econômico causa. Os custos sociais referem-se ao acometimento de prejuízo a bens jurídicos sem valor econômico direto, tal como é a vida ou a saúde humana (MARTÍNEZ, 1997, p. 107).

A proporcionalidade das penas aos delitos é uma exigência global. Na atualidade, este princípio pode ser visto como a proporcionalidade distribuída aos pobres: a maior medida de penas aos que têm menos condição social. Em outras palavras, as desigualdades são repartidas, assim como as penas são dirigidas aos *destinatários de sempre*: aos inimigos cômodos, aos meliantes, ao indivíduo que é foco de perigo abstrato, ao subproletariado ou ao morador dos cordões higienistas de estrutura urbana (favelas, palafitas e periferias em geral) (WACQUANT, 2008, p. 33-51).

Uma teoria capaz de dar fim à aplicação errônea do princípio da proporcionalidade é a teoria da *vantagem injusta*. Para entender esse aspecto, é preciso reportar-se ao autor Andrew von Hirsch, que entende que se deva graduar a pena com base na vantagem injustamente obtida pelo autor do delito (1998, p. 31). Outro modelo seria o sistema kantiano de retribuição, no qual o delito é um mal a ser reprovado com o mal da pena. O modelo dialético-hegeliano, por sua vez, expõe que o delito é uma negação da norma e a antítese dessa conduta é a pena. Logo, o delito é a negação da negação.

Qualquer que seja o modelo, a problemática é que os delitos que compõem o modelo atual não atendem ao justo merecimento de pena, pois a macro ofensividade desses crimes possui, como anteriormente exposto, efeitos materiais e imateriais. Assim, conceber um conceito de pena justa em uma sociedade injusta é obviamente um paradoxo (Ibid., p. 164).

O problema da efetividade das leis penais é justamente o modelo classista que se emprega nela ou, segundo Karl Liebknicht, a justiça é “[...] parte do poder do Estado que implementa a defesa dos interesses de classe da burguesia [...]”, sendo assim denominada de “Justiça de Classe” (2002, p. 10). Desse modo, o autor diz que “[...] a superioridade econômica de uma minoria da população pode conduzir a que uma minoria domine sobre uma maioria [...]” (Ibid., p. 22). E uma das formas de dominação é a imunidade penal dos ricos, principalmente nos crimes econômicos frente aos subalternos.

A capacidade de delinquir não é monopólio dos pobres, porém as imunidades são pedras preciosas pertencentes somente a quem possui poder econômico. Logo, são estes os mais incidentes em práticas de delitos econômicos. Para Julio E. S. Virgolini, essa sistemática é “[...] garantia do projeto político e econômico das classes hegemônicas de uma sociedade [...]” e envolve, inclusive, “[...] certas imunidades estruturais outorgadas a certas atividades, em detrimento da sua nocividade social [...]” (VIRGOLINI, 1989, p. 359). Essa correlação está envolvida com a funcionalidade da própria estrutura do poder e da economia, fazendo com que haja impunidade frente aos delitos econômicos.

Conclusões

A criminalidade econômica, na verdade, é uma modalidade de impunidade aos ricos e poderosos. Essa estrutura de banalização do verdadeiro mal da sociedade não é, porém, nova e tem raízes e matrizes na própria história econômica da humanidade.

Se, na Europa, o Estado Neoliberal surgiu, historicamente, de macroestruturas econômicas originárias das bases mais horrendas e exploratórias do colonialismo sangrento europeu, na América Latina, não foi diferente com o surgimento do capitalismo de choque, que faz uso dos desastres da humanidade para enriquecer. Assim, a própria condição humana é uma condição de *autocolonização*.

A globalização possui diversos conceitos, que vão desde a sua estrutura como fábula até uma proposta de *devir*, uma outra globalização, próxima à proposta de generalização dos direitos humanos a partir de uma visão socializada ou socialista (utopia possível).

É na construção do livre mercado e na proibição de proibir (neoliberalismo) que surgem novas formas de agir. Transgressões lesivas à saúde do mercado, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas e fraudes das mais diversas são todas modalidades de anulação da suposta estabilidade do mercado.

A complexibilidade social econômica acompanha a complexibilidade penal econômica. Isso significa que o direito penal econômico se funda na prevenção da criminalidade econômica, mas esta prevenção sofre dificuldades, pois a criminalidade é uma forma de delinquência com problemas próprios.

Eis que a economia é complexa e se reporta a uma série de sobreposições de relações incompreensíveis.

Com a modificação do paradigma centro-periferia, de Enrique Dussel, a criminalidade também acompanhou a transposição de barreiras geográficas. Na atualidade, a lavagem de dinheiro, o tráfico internacional de drogas, o contrabando de armas, o tráfico internacional de pessoas e a criminalidade econômica não encontram barreiras geográficas. A dúvida é que, se vivemos em uma era garantista, em que o sistema penal deveria reduzir a sua estrutura para atingir um mínimo digno de tutela, será que a criminalidade econômica deveria estar nesse foco? Sustentamos que sim, pois a criminalidade econômica e os crimes correlacionados à sua existência afetam as camadas mais pobres da população de uma forma ou de outra.

Conclui-se, portanto, que a superestrutura do sistema penal econômico existe para banalizar e deixar imune os facínoras do mercado. Isso ocorre porque a própria correlação em que está envolvida a estrutura do poder e da economia já favorece os delitos econômicos. Meios de defesas, juízes corruptos e com história de vida de classe econômica rica evidenciam alguns fatos que geram a impunidade da criminalidade econômica no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 11ª reimpressão. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BARATTA, A. Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal. **Revista Doutrina Penal**, Buenos Aires, n. 10-40, p. 623-650, 1987.

BAUDRILLARD, J. **Simulacros e simulação**. Trad. Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BAUMAN, Z. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. São Paulo: Zahar, 2005.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIANCHINI, A. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BONGER, W. **Criminality and economic conditions**. Bloomington: Indiana University Press, 1969.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Russel, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula Vinculante nº 11. DJe nº 214/2008. Brasília, DF, 11 de novembro de 2008.

_____. *Habeas Corpus* nº 85.185-SP. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 01 de setembro de 2006.

CONDE, F. M. Cuestiones dogmáticas básicas en los delitos económicos. **Revista Penal**, ano 1, n. 1, 1998, p. 67-76.

DEL VALLE, C. P. Introducción al derecho penal económico. In: BACIGALUPO, E. (Dir.). **Curso de derecho penal económico**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 19-39.

DIAS, J. F. **Direito Penal**. Parte geral – Tomo I. Questões fundamentais: a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DUSSEL, E. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FREITAS, R. de B. A. P. Globalização e sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 43, p. 165-186, 2003.

KAISER, G. Criminalidad de cuello blanco. In: _____. **Introducción a la criminología**. 7. ed. Madrid: Dykinson, 1988. p. 355-377.

LIEBKNECHT, K. **Acerca da justiça de classe**. Trad. Emil Von München. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2002.

LÓPEZ-REY, M. **Criminalidad y abuso de poder**. Madrid: Tecnos, 1983.

LUHMANN, N. **Sociologia do direito**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985. v. 1.

MARTÍNEZ, R. de V. Las consecuencias jurídicas em el ámbito de la delincuencia económica. **Revista Actualidad Penal**, n. 1, p. 105-131, 1997.

MILL, J. S. **Utilitarismo**. Trad. Pedro Galvão. Lisboa: Porto, 2005.

MILL, J. S.; BENTHAM, J. **Utilitarianism and other essays**. Londres: Penguin Books, 1997.

MISSE, M. (Org.). **Acusados & acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ORWELL, G. **A revolução dos bichos**. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2002.

ROMAGNOLI, M. A. **Ativismo judicial e políticas públicas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

- SILVA-SANCHEZ, J. M. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.
- SMITH, A. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- SUTHERLAND, E. H. **El delito de cuello blanco**. Trad. Rosa Del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.
- _____. **Princípios de criminologia**. Trad. Asdrubal Mendes Gonçalves. São Paulo: Martins, 1949.
- SUTHERLAND, E. H.; CRESSEY, D. R.; LUCKENBILL, D. F. **Principles of criminology**. 11. ed. Lanham: General Hall, 1992.
- TIEDEMANN, K. **Manual de derecho penal económico**. Parte general y especial. Valencia: Tirantlo-Blanch, 2010.
- VIRGOLINI, J. E. S. Delito de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, n. 45, p. 353-367, 1989.
- VON HIRSCH, A. **Censurar y castigar**. Trad. Elena Larrauri. Madrid: Trotta, 1998.
- WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.
- WEBER, M. **Ética protestante e espírito do capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- YOUNG, J. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan 2002.
- ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. Trad. Cecília Perlingero, Gustavo de Souza Preussler e Maria Gabriela Peixoto. [S.l.: s.n.], 2011. Mimeografado. No prelo.
- _____. **Em torno de la cuestión penal**. Montevideo: B de F, 2005.

Impressão, Diagramação e Acabamento:



